



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 128

Disponibilização: terça-feira, 23 de maio de 2023

Publicação: quarta-feira, 24 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Ziraldo Maia
Presidente

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
5ª Zona Eleitoral	29
40ª Zona Eleitoral	29
49ª Zona Eleitoral	43
50ª Zona Eleitoral	44
57ª Zona Eleitoral	64
60ª Zona Eleitoral	66
63ª Zona Eleitoral	67
64ª Zona Eleitoral	72
70ª Zona Eleitoral	73
71ª Zona Eleitoral	75
75ª Zona Eleitoral	76
90ª Zona Eleitoral	78

93ª Zona Eleitoral	79
95ª Zona Eleitoral	80
96ª Zona Eleitoral	83
102ª Zona Eleitoral	88
104ª Zona Eleitoral	96
105ª Zona Eleitoral	100
110ª Zona Eleitoral	101
125ª Zona Eleitoral	102
138ª Zona Eleitoral	103
148ª Zona Eleitoral	104
149ª Zona Eleitoral	104
159ª Zona Eleitoral	105
170ª Zona Eleitoral	110
179ª Zona Eleitoral	113
184ª Zona Eleitoral	113
198ª Zona Eleitoral	115
225ª Zona Eleitoral	117
245ª Zona Eleitoral	121
246ª Zona Eleitoral	121
255ª Zona Eleitoral	123
Índice de Advogados	124
Índice de Partes	126
Índice de Processos	132

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

INDEFERIMENTOS

INDEFERIMENTOS DIVERSOS

Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ. Pedido de imediata aplicação do valor de R\$ 7.514,00 (sete mil, quinhentos e quatorze reais) para o vencimento básico do cargo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 13, conforme reajuste estabelecido no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 13.317/2016. Fundamentação: em razão do erro material constante do Anexo II da Lei nº 13.317/2016, reconhecendo-se, ainda, a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido, nos termos do Parecer COPAT/SECDID nº 185/2023 e do Parecer ASJURI nº 274/2023. Protocolo nº 98039/2018.

PORTARIAS

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 97 / 2023

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 107, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.266 /2023 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000049458-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Amanda Cataldo de Souza Tilio dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão A2 para a classe/padrão A3, a partir de 10/05/23.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 98 / 2023

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 107, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.266 /2023 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2022.0.000001709-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Victor Sérgio Nunes, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão A 2 para a classe/padrão A 3, a partir de 10/05/23.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 99 / 2023

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 107, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.266 /2023 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000041972-9,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Lissa Fajardo Loureiro Maior Coutinho, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 03/05/23.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 100 / 2023

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 107, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.266 /2023 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000022204-6,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Claudine da Costa Carvalho, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe /padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 03/05/2023.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA DE PROMOÇÃO 16 / 2023

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 107, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.266 /2023 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000024925-4,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Christian Carlos Ramalho Moreira, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 15/05/2023.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA SGP Nº 6, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Designa servidores para atuarem na gestão e na fiscalização do contrato nº 20/2023.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta na portaria DG nº 95/2022, que delegou competência para designação de gestores e fiscais dos contratos aos titulares de unidades demandantes; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2023.0.000013525-6.

RESOLVE:

Artigo 1º. Designar, sem prejuízo das respectivas atribuições administrativas, o servidor MARCOS JOSE GUERRERO SILVA, Analista Judiciário, lotado na Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências - CDESC, e a servidora FLAVIA CONCEIÇÃO DE LIMA VIDAL, Analista Judiciária, lotada na Seção de Educação Corporativa - SEDCOR, para atuarem como gestores e fiscais titular e substituta, respectivamente, do Contrato nº 20/2023.

Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RENATA MOTTA GERONIMI

SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DE PESSOAS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603552-18.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603552-18.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 RAQUEL MACIEL DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ)

ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)

ADVOGADO : RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ)

ADVOGADO : THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ)

REQUERENTE : RAQUEL MACIEL DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ)

ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)

ADVOGADO : RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ)

ADVOGADO : THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0603552-18.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 RAQUEL MACIEL DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, RAQUEL MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO - RJ158806, RONALDO TORMENTA PEREIRA - RJ161483, CLAUDIA FRANCO CORREA - RJ67471, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO - RJ158806, RONALDO TORMENTA PEREIRA - RJ161483, CLAUDIA FRANCO CORREA - RJ67471, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de RAQUEL MACIEL DA SILVA, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Res. TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 31664442).

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (id 31865214).

Petição da candidata, no id 31870107, sustentando que não teve ciência no decorrer da campanha sobre a nota fiscal mencionada pelo setor técnico, emitida à sua revelia, não havendo uso do material.

Despacho determinando remessa à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer, tendo em vista que a matéria que envolve a prestação de contas não requer nova análise contábil (id 31870091).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela *aprovação com ressalvas* das contas, com devolução de valores ao Erário, acolhendo o parecer técnico emitido pelo órgão contábil deste Tribunal, uma vez que a irregularidade envolve valor absoluto e percentual diminuto, atraindo a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (id 31872914).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, tendo a unidade técnica, no entanto, averiguado a seguinte impropriedade, apta a ensejar ressalva:

(i) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante dos extratos eletrônicos, em infringência ao art. 53, I, "g" da Res. TSE n.º 23.607/2019, a caracterizar omissão de despesas, no valor de R\$686,50.

O setor técnico constatou a existência de nota fiscal eletrônica emitida em favor do CNPJ de campanha da candidata, no valor de R\$686,50, não contabilizada pela prestadora.

In casu, trata-se de despesa com Nova Color Gráfica e Editora Ltda., referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 1365, sem registro na prestação de contas em exame, o que corresponde a 3,12% do total de despesas de campanha.

Assim, a detecção de nota fiscal e a ausência de registro no balanço contábil do gasto nela contido indicam omissão de informação obrigatória, definida no art. 53, I, da Res. TSE nº 23.607/19, especificamente prevista na alínea "g". Veja-se:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Apesar da sustentação da candidata de que desconhece a nota fiscal mencionada e de que não utilizou o material, o setor técnico constatou, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), que a nota encontra-se ativa.

Assim, tais alegações não são capazes de sanar a falha detectada quando desprovidas de provas que possam desconstituir o valor do documento fiscal, a exemplo de declaração fornecida pela empresa ou o próprio cancelamento da nota.

Destaca-se, ainda, que a despesa foi paga com recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária de campanha, caracterizando-se de origem não identificada (RONI) e, dessa forma, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no artigo 32, *caput c/c* §1º, VI, da Res. TSE 23.607/19. Confira-se:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Trata-se de posicionamento que vem sendo adotado por este Regional, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO.

1. Irregularidade consubstanciada na omissão de gasto no montante de R\$ 199,92, identificada através de confronto entre as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e aquelas inseridas pelo candidato na presente prestação de contas.

2. Consoante parecer técnico, "o candidato não lançou a referida despesa na prestação de contas em exame, além disso, não há registro do pagamento dessa despesa em nenhuma das contas bancárias declaradas pelo prestador de contas".

(...)

5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, *caput*, e §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.

6. Ressalva-se, por fim, que a aprovação com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, conforme previsto no art. 79, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/19.

7. Provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-RJ. RE nº 060039302, Relator Des. Joao Zivaldo Maia, DJE, Data 03/06/2022 - g.n.).

Ocorre que, *in casu*, trata-se de quantia de baixo percentual e valor absoluto, uma vez que o gasto irregular é de R\$686,50 e representa tão somente 3,12% das despesas de campanha, consoante ressaltado pelo setor técnico (id 31865214).

Dessa forma, em vista dos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios de ponderação, proporcionalidade e razoabilidade, é possível ressalvar a irregularidade em análise. Vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(..)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral" (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de tarificação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovção das contas".

CONCLUSÃO Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Data 20/10/2020. Grifos nossos)

Ressalta-se, por fim, que a aprovação das contas com ressalvas não obsta a determinação de devolução de valores referentes aos recursos de origem não identificada (RONI) ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no artigo 79, *caput*, da Res. TSE 23.607/19. Veja-se:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução. (g.n.).

Desse modo, acolhe-se a manifestação do órgão técnico para reconhecer que a impropriedade, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer mera ressalva, com a respectiva transferência de valores utilizados de forma irregular para o Tesouro Nacional.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2022, e determino a transferência de R\$686,50 ao Tesouro Nacional, com fulcro nos arts. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e 74, II c/c 32, *caput* e §1º, VI e 79, *caput* da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604511-86.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604511-86.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 JOAO ELIAS DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

REQUERENTE : JOAO ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0604511-86.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 JOAO ELIAS DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, JOAO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JOAO ELIAS DOS SANTOS, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital nº 008/2022 (certidão ID 31659789), na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer técnico conclusivo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 31872650) em razão da inexistência de inconsistências.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (ID 31876003).

É o relatório do necessário. Decido.

Verifica-se, na linha do que foi consignado pelo órgão técnico, que os documentos juntados pelo requerente são hábeis a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais.

Outrossim, não subsistem falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Cumpre ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 75 da Resolução 23.607/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2022, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605072-13.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605072-13.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 JOSE EDUARDO DIAS PERES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : MARIANA ARRUDA DIAS PERES (189301/RJ)

REQUERENTE : JOSE EDUARDO DIAS PERES

ADVOGADO : MARIANA ARRUDA DIAS PERES (189301/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0605072-13.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 JOSE EDUARDO DIAS PERES DEPUTADO ESTADUAL, JOSE EDUARDO DIAS PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA ARRUDA DIAS PERES - RJ189301

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA ARRUDA DIAS PERES - RJ189301

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JOSÉ EDUARDO DIAS PERES, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital nº 008/2022 (certidão 31673128), na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer técnico conclusivo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 31873931) em razão da inexistência de inconsistências.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (ID 31874969).

É o relatório do necessário. Decido.

Verifica-se, na linha do que foi consignado pelo órgão técnico, que os documentos juntados pelo requerente são hábeis a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais.

Outrossim, não subsistem falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Cumprе ressalvar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 75 da Resolução 23.607/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2022, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605095-56.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605095-56.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CLAUDIA EFIGENIA DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 CLAUDIA EFIGENIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0605095-56.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CLAUDIA EFIGENIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, CLAUDIA EFIGENIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

Trata-se de prestação de contas de campanha de CLAUDIA EFIGENIA DA SILVA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital nº 008/2022 (certidão ID 31666170), na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer técnico conclusivo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 31871713) em razão da inexistência de inconsistências.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (ID 31874964).

É o relatório do necessário. Decido.

Verifica-se, na linha do que foi consignado pelo órgão técnico, que os documentos juntados pela requerente são hábeis a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais.

Outrossim, não subsistem falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Cumpra ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 75 da Resolução 23.607/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2022, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000085-90.2016.6.19.0000

PROCESSO : 0000085-90.2016.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : ROGERIO NORBERTO DA CUNHA ALIMANDRO

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : Talíria Petrone Soares

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000085-90.2016.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, ROGERIO NORBERTO DA CUNHA ALIMANDRO, TALÍRIA PETRONE SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015, RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ200525, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015, RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ200525, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

DESPACHO

Considerando as singularidades em relação à tramitação do presente feito, em especial o significativo lapso temporal transcorrido entre o encaminhamento dos autos à unidade de contas para análise da documentação outrora apresentada pela grei, e sua posterior devolução, quando deferido o pedido de parcelamento antes formalizado, renove-se a intimação do partido por via postal, com aviso de recebimento, para que proceda ao recolhimento da primeira guia já disponibilizada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultrapassado o prazo em questão sem manifestação da legenda, retornem conclusos para exame. Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

,

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606512-44.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606512-44.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : DIONE DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2022 DIONE DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606512-44.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: DIONE DOS SANTOS

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR AS CONTAS NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas não foi apresentada no prazo de 30 dias após as eleições, em desacordo com o disposto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no art. 29, III, da Lei 9.504/97. Após intimação para prestá-las no prazo de 3 dias, nos termos do art. 49, § 5, IV, da Resolução de regência, não houve manifestação.

2. Impõe-se, assim, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, como determina o art. 80, I, da aludida resolução.

3. A unidade técnica informou que não foi identificado recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada ou de origem não identificada.

4. Contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de DIONE DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

As contas não foram apresentadas no prazo legal e tampouco houve manifestação após a notificação para prestá-las no prazo de 3 (três) dias.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas não foi apresentada no prazo de 30 dias após as eleições, em desacordo com o disposto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no art. 29, III, da Lei 9.504/97. Após intimação para prestá-las no prazo de 3 dias, nos termos do art. 49, § 5, IV, da Resolução de regência, não houve manifestação.

Cabe destacar que é responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados, aplicando-se ao caso a Súmula nº 1 deste Tribunal, segundo a qual "são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados."

Impõe-se, assim, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da TSE nº 23.607/2019, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, como determina o art. 80, I, da aludida resolução.

Ressalta-se, por fim, que a unidade técnica informou que não foi identificado recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada ou de origem não identificada.

Diante do exposto, voto pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Rio de Janeiro, 18/05/2023

Desembargadora DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606454-41.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606454-41.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 LAURO EMERSON COLOMBINO DE MALDONADO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE : LAURO EMERSON COLOMBINO DE MALDONADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606454-41.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: LAURO EMERSON COLOMBINO DE MALDONADO

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR AS CONTAS NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas não foi apresentada no prazo de 30 dias após as eleições, em desacordo com o disposto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no art. 29, III, da Lei 9.504/97. Após intimação para prestá-las no prazo de 3 dias, nos termos do art. 49, § 5, IV, da Resolução de regência, não houve manifestação.

2. Impõe-se, assim, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, como determina o art. 80, I, da aludida resolução.

3. A unidade técnica informou que não foi identificado recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada ou de origem não identificada.

4. Contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de LAURO EMERSON COLOMBINO DE MALDONADO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

As contas não foram apresentadas no prazo legal e tampouco houve manifestação após a notificação para prestá-las no prazo de 3 (três) dias.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas não foi apresentada no prazo de 30 dias após as eleições, em desacordo com o disposto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no art. 29, III, da Lei 9.504/97. Após intimação para prestá-las no prazo de 3 dias, nos termos do art. 49, § 5, IV, da Resolução de regência, não houve manifestação.

Cabe destacar que é responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados, aplicando-se ao caso a Súmula nº 1 deste Tribunal, segundo a qual "são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados."

Impõe-se, assim, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, como determina o art. 80, I, da aludida resolução.

Ressalta-se, por fim, que a unidade técnica informou que não foi identificado recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada ou de origem não identificada.

Diante do exposto, voto pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Rio de Janeiro, 18/05/2023

Desembargadora DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606178-10.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606178-10.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 JURACIARA MARTA MOES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

REQUERENTE : JURACIARA MARTA MOES

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0606178-10.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 JURACIARA MARTA MOES DEPUTADO ESTADUAL, JURACIARA MARTA MOES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JURACIARA MARTA MÔES, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital nº 008/2022 (certidão 31680147), na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer técnico conclusivo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 31873937) em razão da inexistência de inconsistências.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (ID 31876008).

É o relatório do necessário. Decido.

Verifica-se, na linha do que foi consignado pelo órgão técnico, que os documentos juntados pelo requerente são hábeis a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais.

Outrossim, não subsistem falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Cumprе ressalvar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 75 da Resolução 23.607/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2022, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604000-88.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604000-88.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 FERNANDO MARQUES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0604000-88.2022.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FERNANDO MARQUES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
FERNANDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - RJ141581,
MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - RJ141581,
MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de FERNANDO MARQUES DA SILVA, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2022.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar APROVADAS as contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604531-77.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604531-77.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 LUIZ ANTONIO ALVES SANTOS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO ALVES SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0604531-77.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 LUIZ ANTONIO ALVES SANTOS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, LUIZ ANTONIO ALVES SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

ECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de LUIZ ANTONIO ALVES SANTOS DA SILVA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital nº 008/2022 (certidão ID 31679543), na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer técnico conclusivo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 31873949) em razão da inexistência de inconsistências.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (ID 31875122).

É o relatório do necessário. Decido.

Verifica-se, na linha do que foi consignado pelo órgão técnico, que os documentos juntados pelo requerente são hábeis a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais.

Outrossim, não subsistem falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Cumpra ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 75 da Resolução 23.607/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2022, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604456-38.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604456-38.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARIO SERGIO CARDOSO SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

REQUERENTE : MARIO SERGIO CARDOSO SILVA

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0604456-38.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARIO SERGIO CARDOSO SILVA DEPUTADO FEDERAL, MARIO SERGIO CARDOSO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MARIO SERGIO CARDOSO SILVA , postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital nº 008/2022 (certidão ID 31663101), na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer técnico conclusivo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 31874029) em razão da inexistência de inconsistências.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (ID 31875124).

É o relatório do necessário. Decido.

Verifica-se, na linha do que foi consignado pelo órgão técnico, que os documentos juntados pelo requerente são hábeis a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais.

Outrossim, não subsistem falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Cumprimenta-se ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 75 da Resolução 23.607/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2022, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606490-25.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0606490-25.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

EXECUTADO : ELEICAO 2018 ELENILCE LOURENCO RANGEL DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

EXECUTADO : ELENILCE LOURENCO RANGEL

ADVOGADO : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606490-25.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro
- RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 ELENILCE LOURENCO RANGEL DEPUTADO ESTADUAL,
ELENILCE LOURENCO RANGEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela UNIÃO (id 13227559), em face de ELENILCE LOURENÇO RANGEL, que teve suas contas de campanha, referente às eleições de 2018, julgadas desaprovadas por esta Corte, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional de R\$4.600,00, decorrentes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados (id 6983659).

Obtido êxito parcial no bloqueio de valores via Sistema Sisbajud (R\$297,38), consoante id 28367309, a executada requereu o parcelamento da dívida e o desbloqueio de suas contas bancárias (id 28686209).

Apresentação de proposta de parcelamento pela exequente, no id 29297609, aceita pela executada (id 29765509) com recolhimento da primeira parcela em agosto/2021 (id 29765609).

Decisão homologando o acordo entre as partes para pagamento do valor devido em 30 parcelas iguais e sucessivas (id 29947409).

Petição da AGU, em 04/02/2022, informando que a executada comprovou o pagamento tão somente da primeira parcela do acordo, requerendo a comprovação das demais já vencidas (id 31002675).

Informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) afirmando terem sido localizados 04 pagamentos no período de setembro/2021 a fevereiro/2022 (id 31026366).

Nova petição da União, em 15/08/2022, consoante id 31175853, relatando que a executada quitou apenas 05 parcelas, estando inadimplente desde janeiro/2022. Intimada para manifestação, a devedora quedou-se inerte (id 31231061).

Informação da SOF, no id 31365393, no sentido de foi identificado apenas um pagamento no ano de 2022, no mês de janeiro.

Decisão (id 31662716) deferindo a anotação do nome da devedora no CADIN, a expedição de ofícios ao SPC e Serasa para inclusão da executada nos respectivos cadastros de inadimplentes e a emissão da certidão de protesto, tendo em vista os requerimentos da AGU constantes no id 31659289.

Certidões de inscrição da executada no CADIN (id 31781529), de emissão da certidão de protesto (id 31797662) e expedição de ofícios aos cadastros de inadimplentes (ids 31797882 e 31806228).

Petição da União, no id 31806674, requerendo a utilização do sistema Infojud, para inclusão nos presentes autos das 03 últimas declarações de imposto de renda da executada, bem como a pesquisa da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB).

Decisão, no id 31807962, deferindo os pedidos da exequente, sendo juntados aos autos os documentos do Infojud, consoante certificado no id 31818493.

Requerimento da AGU, no id 31835503, de conversão em renda de todos os valores bloqueados.

Certidão da Secretaria Judiciária (SJD), no id 31865098, juntando documentos comprovando a conversão em renda em favor da União, pela CEF, dos valores obtidos mediante bloqueio no sistema Sisbajud.

Intimada para ciência da conversão e requerimento do que entendesse de direito, a AGU pleiteou a suspensão do feito na forma do art. 921, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis.

É o relatório. Decido.

Diante do requerimento da exequente no sentido da ausência de lastro patrimonial para a satisfação do crédito, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, a princípio, pelo período de 01 ano, em observância ao que prescreve o art. 921, III e §§ 1º e 4º do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo temporário, findo o qual, em não havendo manifestação da exequente, começará a fluir o prazo prescricional intercorrente, nos moldes do art. 921, III e §§ 1º e 4º do CPC.

Dê-se ciência às partes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605258-36.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605258-36.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

REQUERENTE : TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

Processo nº 0605258-36.2022.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2022 TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA DEPUTADO ESTADUAL, TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Res. TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referente ao pleito de 2022, com fulcro no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Desembargador Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600426-28.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600426-28.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (antigo - PARTIDO PROGRESSISTA - PP)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

ADVOGADO : RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (250460/RJ)

ADVOGADO : TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600426-28.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político]

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO PROGRESSISTA - PP), FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES, EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DE ALMEIDA BARROS - RJ210474, RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A

DECISÃO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido na petição de id 31877603, para a apresentação da prestação de contas retificadora devidamente assinada.

Após, à ASCEPA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600261-15.2019.6.19.0000

PROCESSO : 0600261-15.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : UIRTZ SERVULO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : IRAPUAN RAMOS SANTOS

REQUERENTE : MARCO ANTONIO FONSECA

REQUERENTE : VIVALDO VIEIRA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600261-15.2019.6.19.0000

RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL, IRAPUAN RAMOS SANTOS, MARCO ANTONIO FONSECA, VIVALDO VIEIRA BARBOSA, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS, UIRTZ SERVULO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

DESPACHO

Petição id. 31873571:

Indefiro a dilação do prazo, haja vista que a incorporação do PPL pelo PC do B se deu há aproximadamente 4 (quatro) anos e os requerentes foram intimados para apresentar a escrituração contábil há mais de 7 (sete) meses, de modo que a agremiação incorporadora teve tempo suficiente para obter, junto aos ex-dirigentes do partido incorporado, a documentação contábil referente ao exercício financeiro em análise.

Intimem-se os requerentes.

Após, voltem conclusos para decisão.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606475-17.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606475-17.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 PAULO CESAR DOMICIANO DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE : PAULO CESAR DOMICIANO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0606475-17.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 PAULO CESAR DOMICIANO DEPUTADO FEDERAL, PAULO CESAR DOMICIANO

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas atinentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros despendidos na campanha eleitoral de PAULO CÉSAR DOMICIANO, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido MDB, nas Eleições de 2022.

Como destacado na decisão colacionada ao id 31842390, foi necessária a conversão do julgamento em diligência, com base no art. 938, §1º, do CPC, considerando a identificação de erronia procedimental que poderia vir a provocar posterior arguição de nulidade, a justificar a renovação da intimação do candidato para apresentação de suas contas finais no endereço do cadastro.

Ultimada tal providência, sobrevieram as contas, ainda que desacompanhada do instrumento do mandato, conforme certificado no id 31875016, circunstância que está desautorizar a permanência do feito sob a minha relatoria, diante da necessária retomada de sua tramitação e instrução regulares, impondo-se a redistribuição da causa ao eminente Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, que me sucedeu no cargo de Vice-Presidente e Corregedor, nos termos do art. 49, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Ziraldo Maia

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607125-06.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0607125-06.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

EXECUTADO : BIANCA DE CASSIA MORENO PEREIRA

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 BIANCA DE CASSIA MORENO PEREIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0607125-06.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 BIANCA DE CASSIA MORENO PEREIRA DEPUTADO FEDERAL, BIANCA DE CASSIA MORENO PEREIRA

Advogado da EXECUTADA: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A

Advogado da EXECUTADA: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de BIANCA DE CASSIA MORENO PEREIRA, candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2018, haja vista o trânsito em julgado (ID 3650859, fl. 20) da decisão em que foram aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referentes a recursos irregularmente aplicados (ID 3377559, fl. 16).

Intimada para promover a satisfação voluntária do débito (ID 3651109, fl. 22), a então candidata permaneceu inerte quanto ao pagamento, razão pela qual a União requereu o cumprimento de sentença em ID 26547159, fl. 38. Nesta oportunidade, pleiteou a intimação da executada a pagar o débito exequendo, sob pena de adição de multa e honorários de 10% (dez por cento). Inocorrente

o pagamento, pugnou pelo bloqueio e penhora de valores da devedora mantidos em suas contas e aplicações, bem como a inclusão do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Após a regular intimação (ID 30659409, fl. 49), a executada peticionou nos autos e informou não ter condições de pagar à vista o valor do débito exequendo, pois se encontrava desempregada, requerendo o seu parcelamento em 15 (quinze) vezes (ID 27698759, fl. 52).

A União Federal, então, manifestou sua concordância em ID 29025559, fl. 58, tendo sido determinada a intimação da devedora para o pagamento da primeira parcela do referido acordo de parcelamento do débito (ID 29136059, fl. 60).

Após terem sido adimplidas primeiras seis parcelas, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TRE-RJ informou que não houve pagamento das parcelas 7/15, 8/15 e 9/15 (ID 31063755, fl. 107).

Devidamente intimada a pagá-las (ID 31067536, fl. 112), a candidata apresentou comprovantes de pagamento das referidas parcelas em ID 31116373, fl. 124, identificados pela Secretaria de Orçamento e Finanças do TRE-RJ (ID 31116664, fl. 126).

Emitidas as seis parcelas restantes (ID 31368581, fl. 134), não foi identificado pagamento das mesmas (ID 31702573, fl. 143).

A União Federal, então, requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento dos valores restantes e, caso não efetuado o pagamento espontâneo, que seja determinada a penhora de ativos financeiros e/ou bens, por meio do sistema SISBAJUD (ID 31805323, fl. 149).

Após intimação (ID 31806033, fl. 155), a executada não se manifestou (ID 31856867, fl. 161).

Em seguida, a União Federal atualizou o valor do débito exequendo para R\$ 995,18 (novecentos e noventa e cinco reais e dezito centavos).

É o relatório.

Frustradas as tentativas de satisfação voluntária do débito, tendo sido adimplidas apenas 7 (sete) das 15 (quinze) prestações do acordo, faz-se necessária a adoção de medidas que assegurem ao credor o adimplemento da obrigação.

Ante o exposto, com fulcro no que determinam os arts. 523, §3º e 835, inciso I e §1º, c/c art. 771, *caput*, todos do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela União Federal em ID 31805323, fl. 149, DETERMINO que seja efetuada a penhora *online* do valor de R\$ 995,18 (novecentos e noventa e cinco reais e dezito centavos) por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, observando-se o que dispõe o art. 854 do mesmo diploma legal, com cláusula de reiteração pelo período de 60 (sessenta) dias, como pleiteado em ID 31873435, fl. 165. Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000086-75.2016.6.19.0000

PROCESSO : 0000086-75.2016.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

ADVOGADO : DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE (125579/RJ)

REQUERENTE : CYRO BELTRAO FILHO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
ADVOGADO : DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE
(125579/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE
(125579/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000086-75.2016.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA, CYRO BELTRAO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE - RJ125579

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A, DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE - RJ125579

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A, DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE - RJ125579

DESPACHO

Considerando a informação declinada pela SOF a atestar a identificação do pagamento outrora realizado pela grei (id 31874889), e que o recolhimento em questão corresponde à integralidade dos valores que a grei deveria reverter ao Tesouro, conforme acórdão constante do id 27230359, fls. 25/31, à Secretaria Judiciária para que proceda às anotações e demais providências em relação à baixa da dívida.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

,

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600467-24.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600467-24.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CAROLINE SOUZA DE CASTRO

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE : MARIO JORGE BARRETTO COUTINHO
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE : SILAEDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE : VITOR DE LIMA GUIMARAES
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600467-24.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, CAROLINE SOUZA DE CASTRO, SILAEDSON ALVES DA SILVA, VITOR DE LIMA GUIMARAES, MARIO JORGE BARRETTO COUTINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

DESPACHO

Defiro o pedido de id 31873573, referente à reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, para fins de cumprimento do relatório preliminar de id 31853423, pelo prazo de 1 dia, em atenção ao art. 31, §1º c/c art. 37, ambos da Res. TSE nº 23.604/19, uma vez que o partido peticionou no último dia do prazo concedido no despacho de id 31853783.

À ASCEPA para cumprimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

5ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600140-98.2021.6.19.0005**

PROCESSO : 0600140-98.2021.6.19.0005 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : LUIS CARLOS SOLLA

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600140-98.2021.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: LUIS CARLOS SOLLA

EDITAL

EDITAL

A Doutora Cláudia Cardoso de Menezes, Juíza da 05ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte Ministério Público Eleitoral foi proposta, perante este juízo, ação de Representação por Doação Acima do Limite Legal em face de LUIS CARLOS SOLLA, cujo domicílio é incerto e não sabido. Pelo presente edital fica LUIS CARLOS SOLLA, com endereço desconhecido, citado por força do despacho a seguir transcrito: "Atenda-se o requerido pelo Ministério Público. Proceda-se à citação editalícia".

Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual fica LUIS CARLOS SOLLA citado para, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS contados a partir da publicação do presente edital, ofereça defesa, junte documentos e rol de testemunhas (art. 22, inciso I, alínea "a", da LC 64/90), sob pena de revelia. FAZ SABER, que o referido processo é digital com acesso através do link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, através de prévio cadastro e login no PJe para que seja possível visualizar a íntegra dos autos. FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando o mesmo ciente de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Rua Miguel Lemos nº 97, Copacabana-RJ - CEP: 22.071-000, de 11:00 às 17:00 horas. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos 22 dias do mês de maio de 2023. Eu, Paulo Eduardo Lobato de Souza Freire, Chefe de Cartório, Matrícula nº 09200143, o digitei, conferi e subscrevi.

40ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-02.2021.6.19.0174**

PROCESSO : 0600132-02.2021.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ALEXSANDER DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DE TRES RIOS

INTERESSADO : SUELY DE MATOS NEVES

INTERESSADO : WEDERSON SANT ANA FERREIRA

REQUERENTE : CARLA PIRANDA REBELLO

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ

REQUERENTE : TATIANA MARTINS WEHB

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600132-02.2021.6.19.0174

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DE TRES RIOS, ALEXSANDER DOS SANTOS, WEDERSON SANT ANA FERREIRA, SUELY DE MATOS NEVES

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ, CARLA PIRANDA REBELLO, TATIANA MARTINS WEHB

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do órgão diretivo MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE no município DE TRÊS RIOS/RJ, referente ao exercício financeiro de 2020.

Petição Inicial, em id92174073, versa sobre a Declaração de Inadimplência da Prestação de Contas Anual pelo órgão partidário municipal, referente ao exercício de 2020, no prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Certidão, id92302983, de não vigência do referido órgão partidário municipal e do deslocamento da responsabilidade da prestação para o órgão partidário estadual, nos termos do artigo 28, parágrafos 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Devidamente notificados, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário estadual do partido e seu presidente e tesoureiro quedaram-se inertes, conforme certidão (id99539153).

Certificada a ausência de repasse de cotas do fundo partidário ao referido órgão partidário, no período em análise.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, em id116145701, pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos, conforme disposto no artigo 34 da Lei nº 9.096/95

O § 3º do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e, nos termos dos parágrafos 5º e 6º, no caso de extinção do órgão partidário municipal, a obrigação de apresentação de contas passa a ser da esfera partidária superior.

Inexistindo movimentação de recursos, a Lei nº 9.096/1995 destaca, em seu artigo 32, § 4º, com nova redação dada pela Lei 13.831/2019, a possibilidade de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Tal preceito encontra-se reproduzido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 em seu artigo 28, § 4º:

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Destaca-se, portanto, que a ausência de movimentação de recurso não justifica a não prestação de contas, que poderia ter sido realizada pela esfera partidária estadual através somente da apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos citada.

Como consequência pela não prestação de contas anuais, a Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê sanções ao órgão diretivo partidário nos termos do art. 47 *in verbis*:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Diante do exposto, consignada nos autos a ausência de apresentação das contas ou da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pelo órgão diretivo estadual e seus representantes, no prazo legal e mesmo após notificados, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO VERDE no município de DE TRÊS RIOS/RJ, referente ao EXERCÍCIO 2020, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nos termos do artigo 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não tendo o órgão diretivo municipal recebido recursos do Fundo Partidário, no período em análise, deixo de aplicar o parágrafo único do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos diretivos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do artigo 59, inciso I, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, anote-se a decisão no Sistema de Informação de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, nos termos do § 5º do artigo 59, e ao MPE para fins do art. 47, II, da citada Resolução.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600116-28.2022.6.19.0040

PROCESSO : 0600116-28.2022.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELIANA MEDEIROS SILVA NOVAES

ADVOGADO : BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADVOGADO : BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

REQUERENTE : PEDRO HENRIQUE SILVA NOVAES

ADVOGADO : BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600116-28.2022.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, ELIANA MEDEIROS SILVA NOVAES, PEDRO HENRIQUE SILVA NOVAES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, INTIMO o prestador de contas para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligência juntado aos autos em epígrafe, nos termos do que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Três Rios, 22 de maio de 2023.

FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário - 00106115

Responsável pela Análise

Portaria 01/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-43.2022.6.19.0040

PROCESSO : 0600115-43.2022.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLECIUS SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB

ADVOGADO : BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ)

REQUERENTE : ZENIMAR RODRIGUES DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-43.2022.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, CLECIUS SILVA DE SOUSA, ZENIMAR RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, INTIMO o prestador de contas para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligência juntado aos autos em epígrafe, nos termos do que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Três Rios, 23 de maio de 2023.

FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário - 00106115

Responsável pela Análise

Portaria 01/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-04.2022.6.19.0174

PROCESSO : 0600052-04.2022.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JOACIR BARBAGLIO PEREIRA

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA

REQUERENTE : PAULO SERGIO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-04.2022.6.19.0174 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA, JOACIR BARBAGLIO PEREIRA

REQUERENTE: PAULO SERGIO PEREIRA

EDITAL nº17/2023

A DRA. ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO, JUÍZA DA 040ª ZONA ELEITORAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN E TRÊS RIOS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto no artigo 44, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o órgão partidário abaixo especificado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, referente ao Exercício 2021, ao Juízo desta 040ª Zona Eleitoral, facultando ao Ministério Público

ou qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO LIBERAL - TRÊS RIOS/RJ

PROCESSO Nº.0600052-04.2022.6.19.0174

PRESIDENTE MUNICIPAL: JOACIR BARBAGLIO PEREIRA

TESOUREIRO(A) MUNICIPAL: PAULO SÉRGIO PEREIRA

Registra-se que o acesso integral aos autos está disponível para consulta no link da consulta processual do Processo Judicial Eletrônico (PJE) <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Três Rios, em dezenove de maio de dois mil e vinte e três. Eu, Cristiano Santos Pereira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Três Rios, data da assinatura eletrônica

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral - 40ªZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-21.2022.6.19.0174

PROCESSO : 0600025-21.2022.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB

ADVOGADO : ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ)

REQUERENTE : CLECIUS SILVA DE SOUSA

REQUERENTE : ZENIMAR RODRIGUES DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600025-21.2022.6.19.0174

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, ZENIMAR RODRIGUES DA COSTA, CLECIUS SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2021, por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos do partido PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), no município de Três Rios.

Declaração de inadimplência recebida e autuada de forma eletrônica através do sistema SPCA (ID106769358).

Publicado edital constante do ID107129656, decorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

Juntado Parecer Conclusivo do analista das contas (ID116086561).

Instado a manifestar-se, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas (ID116106621).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Não tendo sido identificadas irregularidades e não havendo recibos de doação, registros de repasses ou distribuições de recursos públicos, bem como ausência de movimentação nas contas bancárias, conforme relatórios juntados pelo cartório eleitoral, acolho a promoção do Ministério Público e julgo APROVADAS as contas do órgão Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) de Três Rios, referente ao exercício 2021, nos termos do art. 45, I do da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-42.2021.6.19.0174

PROCESSO : 0600097-42.2021.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - TRES RIOS - RJ - MUNICIPAL.

REQUERENTE : JORGE LUIS DE ALMEIDA JUNIOR

REQUERENTE : LUIS CARLOS BORGES SALERNO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600097-42.2021.6.19.0174

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - TRES RIOS - RJ - MUNICIPAL.

REQUERENTE: JORGE LUIS DE ALMEIDA JUNIOR, LUIS CARLOS BORGES SALERNO

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2020, por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos do partido DEMOCRACIA CRISTÃ, no município de Três Rios.

Declaração de inadimplência recebida e atuada de forma eletrônica através do sistema SPCA (id91584697).

Após notificação dos representantes partidários foi juntada declaração de ausência de movimentação de recursos pelo sistema SPCA de forma intempestiva (id96990281).

Publicado edital constante do ID98867730, decorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

Juntado Parecer Conclusivo do analista das contas (ID116148128).

Instado a manifestar-se, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas (id116150999).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Não tendo sido identificadas irregularidades e não havendo recibos de doação, registros de repasses ou distribuições de recursos públicos, bem como ausência de movimentação nas contas bancárias, conforme relatórios juntados pelo cartório eleitoral, acolho a promoção do Ministério Público e julgo APROVADAS as contas do órgão Municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ

no município de Três Rios, referente ao exercício 2020, nos termos do art. 45, I do da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-23.2021.6.19.0040

PROCESSO : 0600041-23.2021.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CLAUDIO MANNARINO

INTERESSADO : CRISTIANE DA SILVA BARBOSA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE LEVY
GASPARIA

REQUERENTE : GUSTAVO REIS FERREIRA

REQUERENTE : LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO
RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600041-23.2021.6.19.0040

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE LEVY
GASPARIA, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, CLAUDIO MANNARINO

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO
DE JANEIRO, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, GUSTAVO REIS FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do órgão diretivo MUNICIPAL DO PARTIDO
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO no município de COMENDADOR LEVY GASPARIAN
/RJ, referente ao exercício financeiro de 2020.

Petição Inicial, em id91945073, versa sobre a Declaração de Inadimplência da Prestação de
Contas Anual pelo órgão partidário municipal, referente ao exercício de 2020, no prazo
estabelecido pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Certidão, id92218224, de não vigência do referido órgão partidário municipal e do deslocamento da
responsabilidade da prestação para o órgão partidário estadual, nos termos do artigo 28,
parágrafos 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Devidamente notificados, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604
/2019, o órgão partidário estadual do partido e seu presidente e tesoureiro quedaram-se inertes,
conforme certidão (id99539171).

Certificada a ausência de repasse de cotas do fundo partidário ao referido órgão partidário, no período em análise.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, em id116156415, pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos, conforme disposto no artigo 34 da Lei nº 9.096/95

O § 3º do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e, nos termos dos parágrafos 5º e 6º, no caso de extinção do órgão partidário municipal, a obrigação de apresentação de contas passa a ser da esfera partidária superior.

Inexistindo movimentação de recursos, a Lei nº 9.096/1995 destaca, em seu artigo 32, § 4º, com nova redação dada pela Lei 13.831/2019, a possibilidade de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Tal preceito encontra-se reproduzido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 em seu artigo 28, § 4º:

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Destaca-se, portanto, que a ausência de movimentação de recurso não justifica a não prestação de contas, que poderia ter sido realizada pela esfera partidária estadual através somente da apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos citada.

Como consequência pela não prestação de contas anuais, a Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê sanções ao órgão diretivo partidário nos termos do art. 47 *in verbis*:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Diante do exposto, consignada nos autos a ausência de apresentação das contas ou da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pelo órgão diretivo estadual e seus representantes, no prazo legal e mesmo após notificados, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO no município de COMENDADOR LEVY GASPARIAN, referente ao EXERCÍCIO 2020, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, e

determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nos termos do artigo 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não tendo o órgão diretivo municipal recebido recursos do Fundo Partidário, no período em análise, deixo de aplicar o parágrafo único do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos diretivos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do artigo 59, inciso I, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, anote-se a decisão no Sistema de Informação de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, nos termos do § 5º do artigo 59, e ao MPE para fins do art. 47, II, da citada Resolução.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-41.2021.6.19.0174

PROCESSO : 0600110-41.2021.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PEDRO HENRIQUE GONCALVES VELOSO

REQUERENTE : DOUGLAS UILIAN NUNES DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

REQUERENTE : PEDRO PAULO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600110-41.2021.6.19.0174

REQUERENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO,
DOUGLAS UILIAN NUNES DA SILVA

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES VELOSO

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do órgão diretivo MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS no município de COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ, referente ao exercício financeiro de 2020.

Petição Inicial, em ID92081133, versa sobre a Declaração de Inadimplência da Prestação de Contas Anual pelo órgão partidário municipal, referente ao exercício de 2020, no prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Devidamente notificados, o órgão partidário, seu presidente e tesoureiro quedaram-se inertes, conforme certidão (id99539169).

Certificada a ausência de repasse de cotas do fundo partidário ao referido órgão partidário bem como ausência de movimentação financeira, no período em análise.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, em id116145680, pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos, conforme disposto no artigo 34 da Lei nº 9.096/95

O § 3º do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e, nos termos dos parágrafos 5º e 6º, no caso de extinção do órgão partidário municipal, a obrigação de apresentação de contas passa a ser da esfera partidária superior.

Inexistindo movimentação de recursos, a Lei nº 9.096/1995 destaca, em seu artigo 32, § 4º, com nova redação dada pela Lei 13.831/2019, a possibilidade de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Tal preceito encontra-se reproduzido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 em seu artigo 28, § 4º:

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Destaca-se, portanto, que a ausência de movimentação de recurso não justifica a não prestação de contas, que poderia ter sido realizada através somente da apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos citada.

Como consequência pela não prestação de contas anuais, a Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê sanções ao órgão diretivo partidário nos termos do art. 47 *in verbis*:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Diante do exposto, consignada nos autos a ausência de apresentação das contas ou da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pelo órgão diretivo, no prazo legal e mesmo após notificados, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO REPUBLICANOS no município de COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ, referente ao EXERCÍCIO 2020, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nos termos do artigo 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não tendo o órgão diretivo municipal recebido recursos do Fundo Partidário, no período em análise, deixo de aplicar o parágrafo único do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos diretivos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do artigo 59, inciso I, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, anote-se a decisão no Sistema de Informação de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, nos termos do § 5º do artigo 59, e ao MPE para fins do art. 47, II, da citada Resolução.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-04.2021.6.19.0174

PROCESSO : 0600106-04.2021.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARCO AURELIO DE SOUZA

INTERESSADO : NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV

INTERESSADO : RAFAELA SILVA SOUZA OLIVEIRA

REQUERENTE : CARLA PIRANDA REBELLO

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ

REQUERENTE : TATIANA MARTINS WEHB

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600106-04.2021.6.19.0174

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV, MARCO AURELIO DE SOUZA, NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, RAFAELA SILVA SOUZA OLIVEIRA

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ, CARLA PIRANDA REBELLO, TATIANA MARTINS WEHB

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do órgão diretivo MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE no município DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ, referente ao exercício financeiro de 2020.

Petição Inicial, em ID91951171, versa sobre a Declaração de Inadimplência da Prestação de Contas Anual pelo órgão partidário municipal, referente ao exercício de 2020, no prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Certidão, ID92305814, de não vigência do referido órgão partidário municipal e do deslocamento da responsabilidade da prestação para o órgão partidário estadual, nos termos do artigo 28, parágrafos 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Devidamente notificados, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário estadual do partido e seu presidente e tesoureiro quedaram-se inertes, conforme certidão (ID99539168).

Certificada a ausência de repasse de cotas do fundo partidário ao referido órgão partidário, no período em análise.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, em ID116145673, pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos, conforme disposto no artigo 34 da Lei nº 9.096/95

O § 3º do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e, nos termos dos parágrafos 5º e 6º, no caso de extinção do órgão partidário municipal, a obrigação de apresentação de contas passa a ser da esfera partidária superior.

Inexistindo movimentação de recursos, a Lei nº 9.096/1995 destaca, em seu artigo 32, § 4º, com nova redação dada pela Lei 13.831/2019, a possibilidade de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Tal preceito encontra-se reproduzido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 em seu artigo 28, § 4º:

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Destaca-se, portanto, que a ausência de movimentação de recurso não justifica a não prestação de contas, que poderia ter sido realizada pela esfera partidária estadual através somente da apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos citada.

Como consequência pela não prestação de contas anuais, a Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê sanções ao órgão diretivo partidário nos termos do art. 47 *in verbis*:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Diante do exposto, consignada nos autos a ausência de apresentação das contas ou da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pelo órgão diretivo estadual e seus representantes, no prazo legal e mesmo após notificados, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO VERDE (PV) no município de COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ, referente ao EXERCÍCIO 2020, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nos termos do artigo 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não tendo o órgão diretivo municipal recebido recursos do Fundo Partidário, no período em análise, deixo de aplicar o parágrafo único do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos diretivos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do artigo 59, inciso I, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, anote-se a decisão no Sistema de Informação de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, nos termos do § 5º do artigo 59, e ao MPE para fins do art. 47, II, da citada Resolução.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-40.2021.6.19.0174

PROCESSO : 0600123-40.2021.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA

REQUERENTE : JOSIENE CRISTINA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600123-40.2021.6.19.0174

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA, JOSIENE CRISTINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do órgão diretivo MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES no município DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ, referente ao exercício financeiro de 2020.

Petição Inicial, em ID92160823, versa sobre a Declaração de Inadimplência da Prestação de Contas Anual pelo órgão partidário municipal, referente ao exercício de 2020, no prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Devidamente notificados, o órgão partidário, seu presidente e tesoureiro quedaram-se inertes, conforme certidão (ID99539176).

Certificada a ausência de repasse de cotas do fundo partidário ao referido órgão partidário, no período em análise.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, em ID116145692, pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos, conforme disposto no artigo 34 da Lei nº 9.096/95

O § 3º do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e, nos termos dos parágrafos 5º e 6º, no caso de extinção do órgão partidário municipal, a obrigação de apresentação de contas passa a ser da esfera partidária superior.

Inexistindo movimentação de recursos, a Lei nº 9.096/1995 destaca, em seu artigo 32, § 4º, com nova redação dada pela Lei 13.831/2019, a possibilidade de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Tal preceito encontra-se reproduzido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 em seu artigo 28, § 4º:

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Destaca-se, portanto, que a ausência de movimentação de recurso não justifica a não prestação de contas, que poderia ter sido realizada através somente da apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos citada.

Como consequência pela não prestação de contas anuais, a Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê sanções ao órgão diretivo partidário nos termos do art. 47 *in verbis*:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Diante do exposto, consignada nos autos a ausência de apresentação das contas ou da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pelo órgão diretivo e seus representantes, no prazo legal e mesmo após notificados, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES no município DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ, referente ao EXERCÍCIO 2020, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nos termos do artigo 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não tendo o órgão diretivo municipal recebido recursos do Fundo Partidário, no período em análise, deixo de aplicar o parágrafo único do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos diretivos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do artigo 59, inciso I, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, anote-se a decisão no Sistema de Informação de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, nos termos do § 5º do artigo 59, e ao MPE para fins do art. 47, II, da citada Resolução.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-21.2021.6.19.0049**

PROCESSO : 0600104-21.2021.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO
MUNICIPAL DE CACHEIRAS DE MACACU

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-21.2021.6.19.0049 / 049ª ZONA
ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO
MUNICIPAL DE CACHEIRAS DE MACACU
Advogado do(a) INTERESSADO: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140

INTIMAÇÃO

INTIMAR A SRA. ASPASIA BRASILEIRO ALCANTARA DE CAMARGO, presidente da Comissão Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, para que proceda à apresentação das contas em atendimento ao r. despacho ID [116238875 - Despacho](#) exarado nos autos de prestação de contas PJE nº 0600104-21.2021.6.19.0049, no prazo de 3 (três) dias a contar do recebimento deste mandado.

Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Leonardo Tavares Colodete, Técnico Judiciário, mat. 01706022, o digitei, subscrevo e assino por ordem do Dr. RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ, Juiz Eleitoral.

Cachoeiras de Macacu, 23/05/2023

Leonardo Tavares Colodete

Técnico Judiciário

50ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600072-76.2022.6.19.0050**

PROCESSO : 0600072-76.2022.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ERICA ESTEVES DAMES PASSOS NEVES

REQUERENTE : DIEGO CARVALHO

REQUERENTE : IBSON CARVALHO DAMES JUNIOR
REQUERENTE : JOAO GILBERTO ASSUNCAO ALFRADIQUE
REQUERENTE : PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600072-76.2022.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PSD, DIEGO CARVALHO, IBSON CARVALHO DAMES JUNIOR, JOAO GILBERTO ASSUNCAO ALFRADIQUE

INTERESSADO: ERICA ESTEVES DAMES PASSOS NEVES

SENTENÇA

A comissão provisória do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Casimiro de Abreu, CNPJ: 15.319.267/0001-13, com vigência no ano de 2022, não apresentou a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral das eleições gerais de 2022;

Consta certidão de inadimplência quanto à prestação de contas final, id 110431951;

O processo encontra-se irregular na representação processual, conforme certidão id 112919526;

Diante da ausência de patrocínio e da omissão na prestação de contas, nos termos do artigo 49, § 5º, IV da Resolução do TSE 23.607/2019, foi exarada a notificação ID 113391150, convocando os representantes partidários para apresentá-la, em três dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas;

Intimado regularmente, como se verifica na certidão id 115439144, os representantes partidários não se manifestaram, quedando-se inerte, conforme certidão id 115447765;

No id 115692097, há certidão constatando-se que não houve transferência de Recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que não há informação acerca do recebimento de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada e que os extratos bancários emitidos foram sem movimentação financeira;

Ato contínuo, os autos foram à vista do *Parquet*, que emitiu parecer (id 115838404) opinando pela não prestação das contas.

É o breve relatório.

Diante do exposto e da inércia dos representantes partidários após devidamente intimados, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS a Prestação de Contas Eleitorais da Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referentes à eleição geral de 2022, com a suspensão do repasse do Fundo partidário, enquanto permanecer omissa, nos termos do artigo 74, § 5º, da mesma resolução.

Publique-se no DJE com efeito de intimação, mesmo que ausente a representação processual, nos moldes do artigo 346 da Lei 13.105/2015.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-64.2021.6.19.0050

PROCESSO : 0600088-64.2021.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ADRIANO DOS SANTOS LIMA

INTERESSADO : LEANDRA PIRES MACEDO

INTERESSADO : MAURO MELCHER GOULART DA CUNHA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - CASIMIRO DE ABREU/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-64.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - CASIMIRO DE ABREU/RJ, ADRIANO DOS SANTOS LIMA, MAURO MELCHER GOULART DA CUNHA, LEANDRA PIRES MACEDO

SENTENÇA

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, em Casimiro de Abreu, CNPJ 25.226.277/0001-68, se mostrou inerte quanto à apresentação da Prestação de Contas Anual, exercício 2020, conforme informação de id 91551717;

No id 112848433, consta a composição do órgão diretivo municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB local, responsável pela apresentação das referidas contas;

Consta, no id 114549579, relatório de membros do diretório estadual do partido, já que não havia diretório municipal vigente à época da análise deste processo;

Consta, no id 115447795, a certidão do decurso de prazo para apresentação das contas pelo Órgão partidário Municipal do PSDB, embora os interessados tenham sido devidamente notificados no id 115441071;

Consta certidão, no id 115692431, de que não houve distribuição de recursos públicos, tampouco transferência de outros recursos e que foram juntados os extratos bancários com movimentação financeira;

No id 115840544, o Ministério Público Eleitoral opina pela não prestação das contas;

É o breve relatório.

Ante a ausência de informação na prestação de contas, sendo estas de grande relevância no acompanhamento contábil e da fiscalização pública, fica demonstrado o desinteresse da agremiação partidária municipal, pela transparência e pelo apelo público.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS a Prestação de Contas Anual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2020, com fulcro no artigo 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e com a suspensão do repasse do Fundo partidário, enquanto permanecer omissa, nos termos do artigo 47, I, da mesma resolução.

Publique-se no DJE com efeito de intimação, mesmo que ausente a representação processual, nos moldes do artigo 346 da Lei 13.105/2015.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Comunique-se e anote-se onde couber.

Diligencie-se no que for necessário
Transitada em julgado, archive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-93.2021.6.19.0050

PROCESSO : 0600099-93.2021.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JARLEI AGUIAR DA SILVA

INTERESSADO : JOANITO MACEDO DA SILVA

INTERESSADO : PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-93.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, JARLEI AGUIAR DA SILVA, JOANITO MACEDO DA SILVA

SENTENÇA

O PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, em Casimiro de Abreu, CNPJ 24.103.655/0001-53, se mostrou inerte quanto à apresentação da Prestação de Contas Anual, exercício 2020, conforme informação de id 92138485;

No id 112791331, consta a composição do órgão diretivo municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS local, responsável pela apresentação das referidas contas;

Consta, no id 113384218, relatório de membros do diretório estadual do partido, já que não havia diretório municipal vigente à época da análise deste processo;

Consta, no id 115447781, a certidão do decurso de prazo para apresentação das contas pelo Órgão partidário Municipal do PROS, embora os interessados tenham sido devidamente notificados no id 115439113;

Consta certidão, no id 115692424, de que não houve distribuição de recursos públicos, tampouco transferência de outros recursos e que foram juntados os extratos bancários com movimentação financeira;

No id 115840517, o Ministério Público Eleitoral opina pela não prestação das contas;

É o breve relatório.

Ante a ausência de informação na prestação de contas, sendo estas de grande relevância no acompanhamento contábil e da fiscalização pública, fica demonstrado o desinteresse da agremiação partidária municipal, pela transparência e pelo apelo público.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS a Prestação de Contas Anual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2020, com fulcro no artigo 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e com a suspensão do repasse do Fundo partidário, enquanto permanecer omissa, nos termos do artigo 47, I, da mesma resolução.

Publique-se no DJE com efeito de intimação, mesmo que ausente a representação processual, nos moldes do artigo 346 da Lei 13.105/2015.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Comunique-se e anote-se onde couber.

Diligencie-se no que for necessário

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-33.2021.6.19.0050

PROCESSO : 0600103-33.2021.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ADRIANA MOZER DA SILVA

INTERESSADO : DEBORA DOS SANTOS FALCAO

INTERESSADO : DILCE POSSA ANSELMI

INTERESSADO : GERSON DE SOUZA NUNES

INTERESSADO : PARTIDO VERDE

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-33.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: PARTIDO VERDE, ADRIANA MOZER DA SILVA, DEBORA DOS SANTOS FALCAO, GERSON DE SOUZA NUNES, DILCE POSSA ANSELMI

SENTENÇA

O PARTIDO VERDE, em Casimiro de Abreu, CNPJ 06.283.871/0001-46, se mostrou inerte quanto à apresentação da Prestação de Contas Anual, exercício 2020, conforme informação de id 92172590;

No id 112804819, consta a composição do órgão diretivo municipal do PARTIDO VERDE local, responsável pela apresentação das referidas contas;

Consta, no id 113287882, relatório de membros do diretório estadual do partido, já que não havia diretório municipal vigente à época da análise deste processo;

Consta, no id 115447771, a certidão do decurso de prazo para apresentação das contas pelo Órgão partidário Municipal do PV, embora os interessados tenham sido devidamente notificados no id 115439153;

Consta certidão, no id 115691817, de que não houve distribuição de recursos públicos, tampouco transferência de outros recursos e que foram juntados os extratos bancários sem movimentação financeira;

No id 115839630, o Ministério Público Eleitoral opina pela não prestação das contas;

É o breve relatório.

Ante a ausência de informação na prestação de contas, sendo estas de grande relevância no acompanhamento contábil e da fiscalização pública, fica demonstrado o desinteresse da agremiação partidária municipal, pela transparência e pelo apelo público.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS a Prestação de Contas Anual do PARTIDO VERDE, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2020, com fulcro no artigo 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e com a suspensão do repasse do Fundo partidário, enquanto permanecer omissa, nos termos do artigo 47, I, da mesma resolução.

Publique-se no DJE com efeito de intimação, mesmo que ausente a representação processual, nos moldes do artigo 346 da Lei 13.105/2015.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Comunique-se e anote-se onde couber.

Diligencie-se no que for necessário

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-56.2021.6.19.0050

PROCESSO : 0600095-56.2021.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA

INTERESSADO : JOAO BATISTA OLIVEIRA RAMOS

INTERESSADO : LEONARDO SALES RAMOS

INTERESSADO : REPUBLICANOS - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL

INTERESSADO : SERGIO ROBERTO BEZERRA CAMPOS

INTERESSADO : WELINGTON FHLIPE RAMOS RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-56.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: REPUBLICANOS - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL, JOAO BATISTA OLIVEIRA RAMOS, WELINGTON FHLIPE RAMOS RODRIGUES, SERGIO ROBERTO BEZERRA CAMPOS, FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA, LEONARDO SALES RAMOS

SENTENÇA

O REPUBLICANOS, em Casimiro de Abreu, CNPJ 09.653.654/0001-99, se mostrou inerte quanto à apresentação da Prestação de Contas Anual, exercício 2020, conforme informação de id 91948636;

No id 112726123, consta a composição do órgão diretivo municipal do REPUBLICANOS local, responsável pela apresentação das referidas contas;

Consta, no id 113386127, relatório de membros do diretório estadual do partido, já que não havia diretório municipal vigente à época da análise deste processo;

Consta, no id 115446350, a certidão do decurso de prazo para apresentação das contas pelo Órgão partidário Municipal do REPUBLICANOS, embora os interessados tenham sido devidamente notificados no id 115439141;

Consta certidão, no id 115692458, de que não houve distribuição de recursos públicos, tampouco transferência de outros recursos e que foram juntados os extratos bancários com movimentação financeira;

No id 115837170, o Ministério Público Eleitoral opina pela não prestação das contas;

É o breve relatório.

Ante a ausência de informação na prestação de contas, sendo estas de grande relevância no acompanhamento contábil e da fiscalização pública, fica demonstrado o desinteresse da agremiação partidária municipal, pela transparência e pelo apelo público.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS a Prestação de Contas Anual do REPUBLICANOS, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2020, com fulcro no artigo 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e com a suspensão do repasse do Fundo partidário, enquanto permanecer omissos, nos termos do artigo 47, I, da mesma resolução.

Publique-se no DJE com efeito de intimação, mesmo que ausente a representação processual, nos moldes do artigo 346 da Lei 13.105/2015.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Comunique-se e anote-se onde couber.

Diligencie-se no que for necessário

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-11.2021.6.19.0050

PROCESSO : 0600098-11.2021.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ALFREDO ROSA MANGIFESTE

INTERESSADO : IGOR CESPE BARBOSA

INTERESSADO : MARCELO SOARES

INTERESSADO : MARTA MARIA DE LIMA PERES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-11.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, IGOR CESPE BARBOSA, MARTA MARIA DE LIMA PERES, ALFREDO ROSA MANGIFESTE, MARCELO SOARES

SENTENÇA

O PARTIDO SOCIAL CRISTAO, em Casimiro de Abreu, CNPJ 06.274.221/0001-34, se mostrou inerte quanto à apresentação da Prestação de Contas Anual, exercício 2020, conforme informação de id 92014981;

No id 112789862, consta a composição do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTAO local, responsável pela apresentação das referidas contas;

Consta, no id 113303349, relatório de membros do diretório estadual do partido, já que não havia diretório municipal vigente à época da análise deste processo;

Consta, no id 115446330, a certidão do decurso de prazo para apresentação das contas pelo Órgão partidário Municipal do PSC, embora os interessados tenham sido devidamente notificados no id 115437793;

Consta certidão, no id 115692105, de que não houve distribuição de recursos públicos, tampouco transferência de outros recursos e que ao extratos bancários apontam que não houve movimentação de recursos;

No id 115828180, o Ministério Público Eleitoral opina pela não prestação das contas;

É o breve relatório.

Ante a ausência de informação na prestação de contas, sendo estas de grande relevância no acompanhamento contábil e da fiscalização pública, fica demonstrado o desinteresse da agremiação partidária municipal, pela transparência e pelo apelo público.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS a Prestação de Contas Anual do PARTIDO SOCIAL CRISTAO, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2020, com fulcro no artigo 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e com a suspensão do repasse do Fundo partidário, enquanto permanecer omissa, nos termos do artigo 47, I, da mesma resolução.

Publique-se no DJE com efeito de intimação, mesmo que ausente a representação processual, nos moldes do artigo 346 da Lei 13.105/2015.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Comunique-se e anote-se onde couber.

Diligencie-se no que for necessário

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-26.2021.6.19.0050

PROCESSO : 0600097-26.2021.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ALEX SANDRO REIS MATIAS

INTERESSADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO TEIXEIRA

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-26.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, MARCOS ROBERTO RIBEIRO TEIXEIRA, ALEX SANDRO REIS MATIAS

SENTENÇA

O PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, em Casimiro de Abreu, CNPJ 06.295.964/0001-90, se mostrou inerte quanto à apresentação da Prestação de Contas Anual, exercício 2020, conforme informação de id 91993492;

No id 112730799, consta a composição do órgão diretivo municipal do PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL local, responsável pela apresentação das referidas contas;

Consta, no id 113303314, relatório de membros do diretório estadual do partido, já que não havia diretório municipal vigente à época da análise deste processo;

Consta, no id 115446324, a certidão do decurso de prazo para apresentação das contas pelo Órgão partidário Municipal do PMN, embora os interessados tenham sido devidamente notificados no id 115437772;

Consta certidão, no id 115692100, de que não houve distribuição de recursos públicos, tampouco transferência de outros recursos e que ao extratos bancários apontam que não houve movimentação de recursos;

No id 115828166, o Ministério Público Eleitoral opina pela não prestação das contas;

É o breve relatório.

Ante a ausência de informação na prestação de contas, sendo estas de grande relevância no acompanhamento contábil e da fiscalização pública, fica demonstrado o desinteresse da agremiação partidária municipal, pela transparência e pelo apelo público.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS a Prestação de Contas Anual do PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2020, com fulcro no artigo 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e com a suspensão do repasse do Fundo partidário, enquanto permanecer omissa, nos termos do artigo 47, I, da mesma resolução.

Publique-se no DJE com efeito de intimação, mesmo que ausente a representação processual, nos moldes do artigo 346 da Lei 13.105/2015.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Comunique-se e anote-se onde couber.

Diligencie-se no que for necessário

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-05.2022.6.19.0050

PROCESSO : 0600025-05.2022.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARCO ANTONIO FARIA LOBO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL

INTERESSADO : SERGIO CARDOSO SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-05.2022.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL, MARCO ANTONIO FARIA LOBO, SERGIO CARDOSO SIQUEIRA

SENTENÇA

O PARTIDO SOCIAL LIBERAL, em Casimiro de Abreu, CNPJ06.278.649/0001-55, se mostrou inerte quanto à apresentação da Prestação de Contas Anual, exercício 2021, conforme informação de id 107186511;

No id 112895980, consta a composição do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL local, responsável pela apresentação das referidas contas;

Consta, no id 113244798, relatório de membros do diretório estadual do partido, já que não havia diretório municipal vigente à época da análise deste processo;

Consta, no id 115374366, a certidão do decurso de prazo para apresentação das contas pelo Órgão partidário Municipal do PSL, embora os interessados tenham sido devidamente notificados no id 115365090;

Consta certidão, no id 115690510, de que não houve distribuição de recursos públicos, tampouco transferência de outros recursos e que os extratos eletrônicos emitidos foram com movimentação financeira;

No id 115825332, o Ministério Público Eleitoral opina pela não prestação das contas;

É o breve relatório.

Ante a ausência de informação na prestação de contas, sendo estas de grande relevância no acompanhamento contábil e da fiscalização pública, fica demonstrado o desinteresse da agremiação partidária municipal, pela transparência e pelo apelo público.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS a Prestação de Contas Anual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2021, com fulcro no artigo 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e com a suspensão do repasse do Fundo partidário, enquanto permanecer omissa, nos termos do artigo 47, I, da mesma resolução.

Publique-se no DJE com efeito de intimação, mesmo que ausente a representação processual, nos moldes do artigo 346 da Lei 13.105/2015.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Comunique-se e anote-se onde couber.

Diligencie-se no que for necessário

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-49.2021.6.19.0050

PROCESSO : 0600089-49.2021.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JOAO PINHEIRO BRANDAO FILHO

INTERESSADO : JOCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES

INTERESSADO : PATRIOTA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-49.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: PATRIOTA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL, JOCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES, JOAO PINHEIRO BRANDAO FILHO

SENTENÇA

O PATRIOTA - PATRI, CNPJ: 25.128.955/0001-50, sob Comissão Provisória, em Casimiro de Abreu, apresentou a Prestação de Contas anual, exercício 2020, de forma intempestiva, conforme petição de id 114844661;

Há declaração de ausência de movimentação financeira id 114844662;

Consta a relação da composição partidária id 112850748;

Consta a certificação (id 115882639) da juntada dos documentos obrigatórios, quais sejam: (i) relatório de extratos eletrônicos COM movimentação financeira, (ii) recibos requisitados, que, porém, não foram utilizados; (iii) informação acerca da inexistência de recibos cancelados; por fim, registra-se que (iv) não houve distribuição de recursos públicos, tampouco (v) há informação acerca de transferências de outros recursos para o diretório de Casimiro de Abreu, tanto pelo diretório Regional, quanto pelo diretório Nacional;

No id 115742257, consta a certidão de decurso de prazo sem que tenha havido impugnação por quaisquer dos legitimados;

Consta no id 116108800 parecer conclusivo da equipe de analistas;

O Ministério Público Eleitoral, no id 116140259, manifesta-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente prestação de contas do Diretório Municipal do Partido em tela.

É o breve relatório.

Registra-se que a serventia eleitoral confeccionou o parecer técnico conclusivo e constatou-se que, a agremiação partidária apresentou declaração com ausência de movimentação financeira, no entanto, houve movimentação no importe de R\$ 13,05 (treze reais e cinco centavos), realizado em nome da pessoa jurídica cuja inscrição pertence à "Eleição 2020 EVANDO RODRIGUES FERREIRA VEREADOR), sem despesa correspondente.

No entanto, o valor movimentado é irrisório e não é oriundo de fonte vedada, inexistindo impropriedades, ainda que em potencial, capazes de comprometer a regularidade das contas; portanto, houve observância dos incisos I, II e III, do artigo 44, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diante do exposto, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a Prestação de Contas do PATRIOTA - PATRI, em Casimiro de Abreu, relativa a Prestação de Contas anual, exercício 2020, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se e diligencie-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-50.2022.6.19.0050

PROCESSO : 0600022-50.2022.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DEMOCRATAS

INTERESSADO : JORGE HENRIQUE SOARES BRITO

INTERESSADO : MANOEL SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-50.2022.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: DEMOCRATAS, JORGE HENRIQUE SOARES BRITO, MANOEL SILVA FERREIRA

SENTENÇA

O DEMOCRATAS (*frisa-se*: extinto por fusão com o PSL, originando o UNIÃO BRASIL), em Casimiro de Abreu, CNPJ 03.771.784/0001-40, mostrou-se inerte quanto à apresentação da Prestação de Contas Anual, exercício 2021, conforme informação de id 107150256;

No id 112857589, consta a composição do órgão diretivo municipal do DEM/UNIÃO BRASIL local, responsável pela apresentação das referidas contas;

Consta, no id 113336503, relatório de membros de órgão diretivo Regional, contemporâneos à época da análise deste processo;

Consta, no id 115374406, a certidão do decurso de prazo para apresentação das contas pelo Órgão Regional do DEM, embora os interessados tenham sido devidamente notificados no id 115374398;

Consta certidão, no id 115692439, de que não houve distribuição de recursos públicos, tampouco transferência de outros recursos e que os extratos eletrônicos emitidos foram sem movimentação financeira;

No id 115829572, o Ministério Público Eleitoral opina pela não prestação das contas;

É o breve relatório.

Ante a ausência de informação na prestação de contas, sendo estas de grande relevância no acompanhamento contábil e da fiscalização pública, fica demonstrado o desinteresse da agremiação partidária municipal, pela transparência e pelo apelo público.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS a Prestação de Contas Anual do DEMOCRATAS /UNIÃO BRASIL, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2021, com fulcro no artigo 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e com a suspensão do repasse do Fundo partidário, enquanto permanecer omissis, nos termos do artigo 47, I, da mesma resolução.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Comunique-se e anote-se onde couber.

Diligencie-se no que for necessário

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-79.2022.6.19.0050

PROCESSO : 0600033-79.2022.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : NILTON FRANCISCO DE PAULA

INTERESSADO : ROBERTO CARLOS DA COSTA MUNIZ

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-79.2022.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE, NILTON FRANCISCO DE PAULA, ROBERTO CARLOS DA COSTA MUNIZ

SENTENÇA

O SOLIDARIEDADE - SD, em Casimiro de Abreu, CNPJ 25.166.663/0001-01, se mostrou inerte quanto à apresentação da Prestação de Contas Anual, exercício 2021, conforme informação de id 107322899;

No id 112906245, consta a composição do órgão diretivo municipal do SOLIDARIEDADE - SD local, responsável pela apresentação das referidas contas;

Consta, no id 113351063, relatório de membros do diretório estadual do partido, já que não havia diretório municipal vigente à época da análise deste processo;

Consta, no id 115446334, a certidão do decurso de prazo para apresentação das contas pelo Órgão partidário Municipal do SD, embora os interessados tenham sido devidamente notificados no id 115437800;

Consta certidão, no id 115692440, de que não houve distribuição de recursos públicos, tampouco transferência de outros recursos e que foram juntados os extratos bancários com movimentação financeira;

No id 115832569, o Ministério Público Eleitoral opina pela não prestação das contas;

É o breve relatório.

Ante a ausência de informação na prestação de contas, sendo estas de grande relevância no acompanhamento contábil e da fiscalização pública, fica demonstrado o desinteresse da agremiação partidária municipal, pela transparência e pelo apelo público.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS a Prestação de Contas Anual do SOLIDARIEDADE - SD, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2021, com fulcro no artigo 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e com a suspensão do repasse do Fundo partidário, enquanto permanecer omissa, nos termos do artigo 47, I, da mesma resolução.

Publique-se no DJE com efeito de intimação, mesmo que ausente a representação processual, nos moldes do artigo 346 da Lei 13.105/2015.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Comunique-se e anote-se onde couber.

Diligencie-se no que for necessário

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-72.2022.6.19.0050

PROCESSO : 0600027-72.2022.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JARLEI AGUIAR DA SILVA

INTERESSADO : JOANITO MACEDO DA SILVA

INTERESSADO : PEDRO ALBERTO SETUBAL DOS SANTOS

INTERESSADO : PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

JUSTIÇA ELEITORAL**050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-72.2022.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ****INTERESSADO: PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, JARLEI AGUIAR DA SILVA, PEDRO ALBERTO SETUBAL DOS SANTOS, JOANITO MACEDO DA SILVA****SENTENÇA**

O PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS em Casimiro de Abreu, CNPJ 24.103.655/0001-53, se mostrou inerte quanto à apresentação da Prestação de Contas Anual, exercício 2021, conforme informação de id 107218225;

No id 112899058, consta a composição do órgão diretivo municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS local, responsável pela apresentação das referidas contas;

Consta, no id 113384249, relatório de membros do diretório estadual do partido, já que não havia diretório municipal vigente à época da análise deste processo;

Consta, no id 113384249, a certidão do decurso de prazo para apresentação das contas pelo Órgão partidário Municipal do PROS, embora os interessados tenham sido devidamente notificados no id 115437804;

Consta certidão, no id 115692454, de que não houve distribuição de recursos públicos, tampouco transferência de outros recursos e que foram juntados os extratos bancários com movimentação financeira;

No id 115832600, o Ministério Público Eleitoral opina pela não prestação das contas;

É o breve relatório.

Ante a ausência de informação na prestação de contas, sendo estas de grande relevância no acompanhamento contábil e da fiscalização pública, fica demonstrado o desinteresse da agremiação partidária municipal, pela transparência e pelo apelo público.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS a Prestação de Contas Anual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2021, com fulcro no artigo 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e com a suspensão do repasse do Fundo partidário, enquanto permanecer omissa, nos termos do artigo 47, I, da mesma resolução.

Publique-se no DJE com efeito de intimação, mesmo que ausente a representação processual, nos moldes do artigo 346 da Lei 13.105/2015.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Comunique-se e anote-se onde couber.

Diligencie-se no que for necessário

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-87.2022.6.19.0050

PROCESSO : 0600026-87.2022.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : **050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ALEX SANDRO REIS MATIAS

INTERESSADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO TEIXEIRA

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-87.2022.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, MARCOS ROBERTO RIBEIRO TEIXEIRA, ALEX SANDRO REIS MATIAS

SENTENÇA

O PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN em Casimiro de Abreu, CNPJ 06.295.964/0001-90, se mostrou inerte quanto à apresentação da Prestação de Contas Anual, exercício 2021, conforme informação de id 107209182;

No id 112897574, consta a composição do órgão diretivo municipal do PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN local, responsável pela apresentação das referidas contas;

Consta, no id 113250210, relatório de membros do diretório estadual do partido, já que não havia diretório municipal vigente à época da análise deste processo;

Consta, no id 115447767, a certidão do decurso de prazo para apresentação das contas pelo Órgão partidário Municipal do PMN, embora os interessados tenham sido devidamente notificados no id 115437779;

Consta certidão, no id 115691371, de que não houve distribuição de recursos públicos, tampouco transferência de outros recursos e que foram juntados os extratos bancários sem movimentação financeira;

No id 115833452, o Ministério Público Eleitoral opina pela não prestação das contas;

É o breve relatório.

Ante a ausência de informação na prestação de contas, sendo estas de grande relevância no acompanhamento contábil e da fiscalização pública, fica demonstrado o desinteresse da agremiação partidária municipal, pela transparência e pelo apelo público.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS a Prestação de Contas Anual do PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2021, com fulcro no artigo 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e com a suspensão do repasse do Fundo partidário, enquanto permanecer omissis, nos termos do artigo 47, I, da mesma resolução.

Publique-se no DJE com efeito de intimação, mesmo que ausente a representação processual, nos moldes do artigo 346 da Lei 13.105/2015.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Comunique-se e anote-se onde couber.

Diligencie-se no que for necessário

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-92.2023.6.19.0050

PROCESSO : 0600004-92.2023.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

INTERESSADO : ESTHEFANY XIMENES PROENCA

REQUERENTE : ERIK BARROS DUARTE PROENCA

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-92.2023.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL, ESTHEFANY XIMENES PROENCA

REQUERENTE: ERIK BARROS DUARTE PROENCA

Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

SENTENÇA

O PARTIDO LIBERAL - PL, CNPJ: 15.650.020/0001-85 , sob Comissão Provisória, em Casimiro de Abreu, apresentou a Prestação de Contas anual, exercício 2022, de forma tempestiva, conforme petição de id 114982280;

Há declaração de ausência de movimentação financeira id 114982282;

Consta a relação da composição partidária id 115590868;

No id 115739049, consta a certidão de decurso de prazo sem que tenha havido impugnação por quaisquer dos legitimados;

Consta certificação em id 115882627, nos seguintes termos: (i) relatório de extratos eletrônicos SEM movimentação financeira, (ii) informação acerca da inexistência de recibos emitidos, utilizados e/ou cancelados pelo PL, referente ao exercício de 2022, por fim, registrou-se que (iii) não houve distribuição de recursos públicos, tampouco (iv) há informação acerca de transferências de outros recursos para o diretório de Casimiro de Abreu, tanto pelo diretório Regional, quanto pelo diretório Nacional;

Consta no id 116118477 parecer conclusivo da equipe de analistas;

O Ministério Público Eleitoral, no id 116140219, manifesta-se pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas do Diretório Municipal do Partido em tela.

É o breve relatório.

Registra-se que a prestação de contas sob análise fora entregue dentro do prazo estabelecido no artigo 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo instruída com a documentação exigida no mesmo dispositivo legal.

Houve análise dos documentos apresentados pela agremiação partidária, através do laborioso cartório eleitoral, não sendo identificadas irregularidades na prestação de contas apresentada (artigo 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019), além de ter sido constatada a conformidade da apresentação do conteúdo e peças, nos termos do art.29, § 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Diante do exposto, JULGO APROVADA a Prestação de Contas do PARTIDO LIBERAL - PL, em Casimiro de Abreu, relativa a Prestação de Contas anual, exercício 2022, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se e diligencie-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-41.2021.6.19.0050

PROCESSO : 0600096-41.2021.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

INTERESSADO : PAULO CEZAR DAMES PASSOS

INTERESSADO : SERGIO MOIZINHO DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-41.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PAULO CEZAR DAMES PASSOS, SERGIO MOIZINHO DE MELO

SENTENÇA

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, em Casimiro de Abreu, CNPJ 03.836.265/0001-12, se mostrou inerte quanto à apresentação da Prestação de Contas Anual, exercício 2020, conforme informação de id 91966666;

No id 112728809, consta a composição do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO local, responsável pela apresentação das referidas contas;

Consta, no id 113289694, relatório de membros do diretório estadual do partido, já que não havia diretório municipal vigente à época da análise deste processo;

Consta, no id 115446310, a certidão do decurso de prazo para apresentação das contas pelo Órgão partidário Municipal do PSB, embora os interessados tenham sido devidamente notificados no id 115435505;

Consta certidão, no id 115690525, de que não houve distribuição de recursos públicos, tampouco transferência de outros recursos e que não há conta aberta para a agremiação no período referido;

No id 115825359, o Ministério Público Eleitoral opina pela não prestação das contas;

É o breve relatório.

Ante a ausência de informação na prestação de contas, sendo estas de grande relevância no acompanhamento contábil e da fiscalização pública, fica demonstrado o desinteresse da agremiação partidária municipal, pela transparência e pelo apelo público.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS a Prestação de Contas Anual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2020, com fulcro no artigo 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e com a suspensão do repasse do Fundo partidário, enquanto permanecer omissis, nos termos do artigo 47, I, da mesma resolução.

Publique-se no DJE com efeito de intimação, mesmo que ausente a representação processual, nos moldes do artigo 346 da Lei 13.105/2015.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Comunique-se e anote-se onde couber.

Diligencie-se no que for necessário

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-18.2021.6.19.0050

PROCESSO : 0600104-18.2021.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-18.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

SENTENÇA

O AVANTE, em Casimiro de Abreu, CNPJ 03.771.415/0001-57, se mostrou inerte quanto à apresentação da Prestação de Contas Anual, exercício 2020, conforme informação de id 92172661; No id 112806388, consta a composição do órgão diretivo municipal do AVANTE local, responsável pela apresentação das referidas contas;

Consta, no id 113296666, relatório de membros do diretório estadual do partido, já que não havia diretório municipal vigente à época da análise deste processo;

Consta, no id 115446319, a certidão do decurso de prazo para apresentação das contas pelo Órgão partidário Municipal do PTB, embora os interessados tenham sido devidamente notificados no id 115436806;

Consta certidão, no id 115691390, de que não houve distribuição de recursos públicos, tampouco transferência de outros recursos e que os extratos eletrônicos emitidos foram sem movimentação financeira;

No id 115826885, o Ministério Público Eleitoral opina pela não prestação das contas;

É o breve relatório.

Ante a ausência de informação na prestação de contas, sendo estas de grande relevância no acompanhamento contábil e da fiscalização pública, fica demonstrado o desinteresse da agremiação partidária municipal, pela transparência e pelo apelo público.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS a Prestação de Contas Anual do AVANTE, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2020, com fulcro no artigo 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e com a suspensão do repasse do Fundo partidário, enquanto permanecer omissis, nos termos do artigo 47, I, da mesma resolução.

Publique-se no DJE com efeito de intimação, mesmo que ausente a representação processual, nos moldes do artigo 346 da Lei 13.105/2015.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Comunique-se e anote-se onde couber.

Diligencie-se no que for necessário

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-27.2022.6.19.0050

PROCESSO : 0600030-27.2022.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ERIK BARROS DUARTE PROENCA

INTERESSADO : ESTHEFANY XIMENES PROENCA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-27.2022.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL, ERIK BARROS DUARTE PROENCA, ESTHEFANY XIMENES PROENCA

SENTENÇA

O PARTIDO LIBERAL - PL, CNPJ: 15.650.020/0001-85, sob Comissão Provisória, em Casimiro de Abreu, apresentou a Prestação de Contas anual, exercício 2021, de forma intempestiva, conforme petição de id 114982487;

Há declaração de ausência de movimentação financeira id 114982487;

Consta a relação da composição partidária id 113342599;

Consta a certificação (id 114752451) da juntada dos documentos obrigatórios, quais sejam: (i) relatório de extratos eletrônicos sem movimentação financeira, (ii) informação acerca da impossibilidade de verificação sobre eventual emissão de recibos eleitorais; verificação de que (iii) não houve transferência de Recursos do Fundo Partidário;

No id 115739045, consta a certidão de decurso de prazo sem que tenha havido impugnação por quaisquer dos legitimados;

Consta no id 116081895 parecer conclusivo da equipe de analistas;

O Ministério Público Eleitoral, no id 116141990, manifesta-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente prestação de contas do Diretório Municipal do Partido em tela.

É o breve relatório.

Considerando a inexistência de irregularidades graves que comprometem a prestação de contas, conforme parecer técnico conclusivo retro, merece o prestador a pretendida aprovação das contas, ainda que com ressalvas, tendo em vista a intempestividade na sua apresentação.

Diante do exposto, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a Prestação de Contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em Casimiro de Abreu, relativa a Prestação de Contas anual, exercício 2021, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se e diligencie-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600082-23.2022.6.19.0050

: 0600082-23.2022.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MONICA DOS SANTOS PINTO

INTERESSADO : UBIRAJARA MANOEL PINA

REQUERENTE : ALEXANDRE MACEDO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : CAROLYNNE TRIGUEIRO ARRAES

REQUERENTE : DOUGLAS VELOSO MACEDO

REQUERENTE : JOSE ALEXANDRE DE SOUZA

REQUERENTE : LUISA FRANCO NEVES

REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO PACHECO DOS SANTOS

REQUERENTE : MAISES ASSUNCAO ALFRADIQUE

REQUERENTE : MARCELO SILVA DE SOUSA

REQUERENTE : MAURICIO THEODORO PORTO

REQUERENTE : MAYARA NUNES SILVA

REQUERENTE : MYLENA DE OLIVEIRA MARCHON

REQUERENTE : NILTON FRANCISCO DE PAULA

REQUERENTE : ROBERTO CARLOS DA COSTA MUNIZ

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600082-23.2022.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE, ALEXANDRE MACEDO DE OLIVEIRA, CAROLYNNE TRIGUEIRO ARRAES, DOUGLAS VELOSO MACEDO, JOSE ALEXANDRE DE SOUZA, LUIZ CLAUDIO PACHECO DOS SANTOS, LUISA FRANCO NEVES, MAISES ASSUNCAO ALFRADIQUE, MARCELO SILVA DE SOUSA, MAURICIO THEODORO PORTO, MAYARA NUNES SILVA, MYLENA DE OLIVEIRA MARCHON, NILTON FRANCISCO DE PAULA, ROBERTO CARLOS DA COSTA MUNIZ

INTERESSADO: MONICA DOS SANTOS PINTO, UBIRAJARA MANOEL PINA

SENTENÇA

A comissão provisória do SOLIDARIEDADE, em Casimiro de Abreu, CNPJ: 25.166.663/0001-01, com vigência no ano de 2022, não apresentou a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral das eleições gerais de 2022;

Consta certidão de inadimplência quanto à prestação de contas final, id 111020783;

O processo encontra-se irregular na representação processual, conforme certidão id 112927911;

Diante da ausência de patrocínio e da omissão na prestação de contas, nos termos do artigo 49, § 5º, IV da Resolução do TSE 23.607/2019, foi exarada a notificação ID 113389348, convocando os representantes partidários para apresentá-la, em três dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas;

Intimado regularmente, como se verifica na certidão id 115437808, os representantes partidários não se manifestaram, quedando-se inerte, conforme certidão id 115446358;

No id 115692108, há certidão constatando-se que não houve transferência de Recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que não há informação acerca do recebimento de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada e que os extratos bancários emitidos foram sem movimentação financeira;

Ato contínuo, os autos foram à vista do *Parquet*, que emitiu parecer (id 115838374) opinando pela não prestação das contas.

É o breve relatório.

Diante do exposto e da inércia dos representantes partidários após devidamente intimados, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS a Prestação de Contas Eleitorais da Comissão Provisória do SOLIDARIEDADE, referentes à eleição geral de 2022, com a suspensão do repasse do Fundo partidário, enquanto permanecer omissis, nos termos do artigo 74, § 5º, da mesma resolução.

Publique-se no DJE com efeito de intimação, mesmo que ausente a representação processual, nos moldes do artigo 346 da Lei 13.105/2015.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-41.2020.6.19.0057

PROCESSO : 0600556-41.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PORTO NETO PREFEITO

ADVOGADO : ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ)

ADVOGADO : ANTONIO OLIBONI (58881/RJ)

ADVOGADO : GUSTAVO CIRNE PORTO (203651/RJ)

ADVOGADO : OLIVIA ALCANTARA DA COSTA (180629/RJ)

ADVOGADO : TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ)

ADVOGADO : VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ)

REQUERENTE : JOSE CARLOS PORTO NETO

ADVOGADO : ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ)

ADVOGADO : ANTONIO OLIBONI (58881/RJ)

ADVOGADO : GUSTAVO CIRNE PORTO (203651/RJ)

ADVOGADO : OLIVIA ALCANTARA DA COSTA (180629/RJ)

ADVOGADO : TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ)

ADVOGADO : VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FUAD JOSE MINAIR NETO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ)

REQUERENTE : FUAD JOSE MINAIR NETO

ADVOGADO : TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600556-41.2020.6.19.0057

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PORTO NETO PREFEITO, JOSE CARLOS PORTO NETO, ELEICAO 2020 FUAD JOSE MINAIR NETO VICE-PREFEITO, FUAD JOSE MINAIR NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO - RJ168655, GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651, ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ37328, OLIVIA ALCANTARA DA COSTA - RJ180629, ANTONIO OLIBONI - RJ58881, TAIS SANTOS TORRES - RJ124765

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO - RJ168655, GUSTAVO CIRNE PORTO - RJ203651, ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ37328, OLIVIA ALCANTARA DA COSTA - RJ180629, ANTONIO OLIBONI - RJ58881, TAIS SANTOS TORRES - RJ124765

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SANTOS TORRES - RJ124765

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SANTOS TORRES - RJ124765

INTIMAÇÃO

Autorizado por Portaria deste Juízo e em conformidade com o disposto no art. 69, §§, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficam V.Sª intimadas ao conhecimento e providências relativas à Informação ID [114839553](#), no prazo de 03 dias.

Paraty, 23 de maio de 2023.

Sérgio Alexandre Lima

Analista Judiciário - TRE RJ

Matrícula 01215069

INTIMAÇÕES

EDITAL - INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

PROCESSO Nº 0000027-08.2019.6.19.0057

NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO: THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA PACHECO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 006/2023

O Exmo. Sr. Juiz(a) da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ faz saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Cartório Eleitoral os autos de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272), PROCESSO Nº 0000027-08.2019.6.19.0057, que tem como NOTICIADO, THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA PACHECO Filho de Ademir de Oliveira Pacheco e Mercedes dos Santos, inscrição eleitoral nº 4690XXX0175, por infração ao disposto no art. 39, § 5º, II.

Em razão de encontrar-se em local incerto e não sabido, conforme consta nos autos, pelo presente edital fica o Sr. NOTICIADO: THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA PACHECO, com endereço desconhecido, INTIMADO do teor da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, a

seguir transcrita: "À vista do exposto e em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva dos supostos autores do fato, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal".

Fica ciente o intimado de que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias, a contar da data de publicação do presente edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir e publicar o presente edital na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Paraty, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte três. Eu, Walterly Ribeiro Gomes, Chefe de Cartório, mat. 00706262, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

PARATY, datado e assinado eletronicamente.

JUAREZ FERNANDES CARDOSO

JUIZ ELEITORAL

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600096-74.2022.6.19.0060

PROCESSO : 0600096-74.2022.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIA MARIA FEIJO SAMPAIO

ADVOGADO : THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)

REQUERENTE : SIMONE DA CUNHA GABRIEL

ADVOGADO : THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600096-74.2022.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, CLAUDIA MARIA FEIJO SAMPAIO, SIMONE DA CUNHA GABRIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481-A

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481-A

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481-A

Relatório Preliminar para Expedição de Diligências

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 09/02/2023, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, no entanto, estou efetuando a juntada do extrato bancário extraído do SPCE;

02. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
14.913.217/0001-05	341	6122	00000000079350

03. APROFUNDAMENTO DE EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os gastos com advogado e contador não foram declarados, mas são considerados gastos eleitorais e devem ser registrados na prestação de contas, mesmo não integrando o limite de gastos, conforme disposto nos artigos 4º, § 5º e 35, §§ 3º, 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

São Sebastião do Alto, 22 de maio de 2023.

Suzy Ferrentini Wardine

Chefe de Cartório

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000025-88.2017.6.19.0063

PROCESSO : 000025-88.2017.6.19.0063 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : WANDERSON GIMENES ALEXANDRE

ADVOGADO : AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ)

ADVOGADO : ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ)

ADVOGADO : DIOGO RUDGE MALAN (098788/RJ)

ADVOGADO : FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO (120582/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ)

ADVOGADO : LARISSA DE MELLO BECKMAN (198686/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000025-88.2017.6.19.0063 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: WANDERSON GIMENES ALEXANDRE

Advogados do(a) REU: FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO - RJ120582, LARISSA DE MELLO BECKMAN - RJ198686, AMANDA DE MORAES ESTEFAN - RJ198053, ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273, FLAVIO MIRZA MADURO - RJ104104, DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Wanderson Gimenes Alexandre, então candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Silva Jardim/RJ nas Eleições 2016, imputando-lhe a conduta delituosa prevista no art. 347 da Lei 4.737/65.

A denúncia (ID 94090720), recebida em 27/06/2019 (ID 94090720, fls. 92), veio instruída com os autos do Inquérito nº 327/2017, da Delegacia de Polícia Federal em Niterói, onde se destacam: a portaria de instauração do inquérito policial - ID 94090720, fls. 08; a Representação por Propaganda Eleitoral - ID 94090720, fls. 10-13; a cópia da decisão proibindo a utilização de bandeiras - ID 94090720, fls.16-17; a cópia da notificação sobre o teor da Decisão - ID 94090720, fls. 20-26 e 34; a manifestação ministerial informando sobre o descumprimento da decisão, instruída com fotos - ID 94090720, fls. 36-39; a cópia da decisão determinando a busca e apreensão das bandeiras, a majoração da multa e a extração de cópias para apuração do crime de desobediência - ID 94090720, fls. 40; a cópia da notificação da decisão - ID 94090720, fls. 41; a cópia da citação do acusado na Representação por Propaganda Irregular - ID 94090720, fls. 43; a cópia da defesa oferecida nos autos da Representação por Propaganda Irregular - ID 94090720, fls. 45-47; o termo de declarações do acusado - ID 94090720, fls. 66-67 e relatório de inquérito - ID 94090720, fls. 73-74.

Decisão de declínio de competência do TRE/RJ para o juízo da 63ª Zona Eleitora - ID 94090720, 78-87.

Decisão de recebimento da denúncia - ID 94090720, fls. 92.

Petição da defesa técnica juntando instrumento de procuração e substabelecimento - ID 94090720, fls. 100-102.

Devidamente citado (ID 94090720, fls. 94), o acusado apresentou resposta à acusação - ID 94090720, fls. 103-113.

Decisão rejeitando as preliminares arguidas e mantendo o recebimento da denúncia - ID 94090720, fls. 139.

Decisão da juíza eleitoral da 63ª ZE em que se reconheceu impedida para atuar no feito e determinou a remessa ao juiz tabelar (ID 94090720, fls. 141/143).

Decisão deste Juízo ratificando a decisão do ID 94090720, fls. 139, e mantendo o recebimento da denúncia - ID 94090720, fls. 146.

Manifestação ministerial quanto à impossibilidade da suspensão condicional do processo - ID 94090720, fls. 149.

CAC do acusado - ID 94090720, fls. 150-151.

FAC do acusado - ID 94090720, fls. 152-157.

Manifestação da defesa desistindo da oitiva das testemunhas - ID 94090720, fls. 158.

Assentada de AIJ - ID 105225067, fls. 01. Nesta oportunidade, pelas partes foi dito que não há testemunhas a serem inquiridas. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu (ID 105225067, fls. 03-04 - gravado em arquivo de áudio e vídeo). Pelas partes nada foi requerido em diligência. Pelo juízo foi proferido despacho determinando vista às partes em alegações finais.

Petição da defesa ID 105247391, fls. 01-02, instruída com documentos ID 105247392, fls. 01-06; ID 105247393, fls. 01-03 e ID 105247394, fls. 01-05.

Nas suas finais alegações (ID 105311960), o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa técnica apresentou manifestação final (ID 105640361), arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a inépcia da inicial. No mérito, requer a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP e, subsidiariamente, a absolvição com fulcro no artigo 386, IV, do CPP.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A defesa do denunciado arguiu, em primeiro lugar, a incompetência do Juízo.

Ratifico as decisões de ID 94090720 (fls. 128 e 130), que afastaram a tese de incompetência deste Juízo por inobservância das regras atinentes à prerrogativa da função, uma vez que o ato supostamente criminoso não foi praticado no exercício e em função do cargo público (Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 03/05/2018).

Vale salientar, que o TRE/RJ declinou de sua competência para o juízo da 63ª ZE/RJ, conforme decisão constante do ID 94090720, fls. 78-87, cuja decisão não foi questionada.

A defesa arguiu, ainda, a inépcia da inicial acusatória, alegando a ausência de descrição adequada da conduta delituosa imputada ao réu, o que violaria a regra do art. 41 do CPP.

No entanto, em que pese o esforço argumentativo da defesa técnica, a preliminar não merece prosperar, na medida em que a denúncia contempla todos os elementos do tipo, especifica a data e o local de ocorrência do crime, como também narra a conduta do acusado, de modo a viabilizar o pleno exercício da defesa por parte do réu.

Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas e presentes as condições para o regular exercício da ação penal, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passa-se a examinar diretamente o mérito da imputação.

Conforme relatado, trata-se de ação penal em que se atribui ao denunciado a prática da conduta típica descrita no artigo 347 da Lei 4.737/65.

Ao cabo da instrução, conclui-se que a pretensão punitiva veiculada na denúncia deve ser acolhida.

A existência material do fato e a autoria do denunciado ficaram devidamente demonstradas pela Representação por Propaganda Eleitoral - ID 94090720, fls. 10-13, pela cópia da decisão proibindo a utilização de bandeiras com dimensões fora do limite legal - ID 94090720, fls. 16-17, pela cópia da notificação sobre o teor da decisão - ID 94090720, fls. 20-26 e 34 e ID 105225067, fls. 03-04 e pela manifestação ministerial informando o descumprimento da decisão, instruída com fotos - ID 94090720, fls. 36-39.

Conforme se extrai dos autos, o acusado foi intimado da decisão proferida pelo Juízo da 63ª ZE, a qual determinava que ele se abstinhasse de utilizar bandeiras com dimensões superiores ao estipulado na legislação eleitoral (ID 94090720, fls. 20-26 e 34 e ID 105225067, fls. 03-04).

Além disso, a coordenadora de sua campanha, Thais, de Oliveira Costa Gabardo, também foi devidamente intimada da decisão (ID 94090720, fls. 20).

No entanto, três dias após, mesmo intimado, em comício realizado na localidade de Romanópolis, o denunciado utilizou novamente de uma bandeira azul de grande dimensão, fora do estipulado na legislação, de forma a ocasionar efeito visual semelhante a outdoor.

Note-se que foram juntadas aos autos fotografias divulgadas na rede social do acusado com imagens do evento e do objeto proibido, conforme se vê no ID 94090720, fls. 37-39.

Deste modo, fica evidente que o acusado sabia e fez uso de bandeira fora das medidas legais.

Registre-se que, diante da decisão proibitiva exarada e de que já tinha ciência, caberia ao acusado impedir que seus apoiadores utilizassem a referida bandeira.

Pelo contrário, além de visualizar e aquiescer com o uso da bandeira no ato político, ainda fez uso de fotografias do evento nas redes sociais, de forma a revelar inequívoca concordância com o uso de bem vedado por decisão judicial.

O acusado Wanderson, em seu interrogatório judicial (ID 105225067, fls. 03-04 - gravado em arquivo de áudio e vídeo), alegou que na saída de um dos comícios foi comunicado sobre a decisão do TRE em relação ao uso da bandeira fora dos padrões legais. Que passou isso para a coordenação da campanha para que pudesse tomar as devidas providências. Que se recorda que essa comunicação ocorreu no final da campanha, mas não se recorda da data em específico. Que não se lembra de ter usado a bandeira no comício realizado em no dia 27/09/16. Que as bandeiras da campanha eram padronizadas e nelas constava o CNPJ. Que, na verdade, a bandeira referida na decisão era um pano que a própria população levantava. Que era um pano grande que a população levantava. Que não era um ato feito pelo comitê, pela coordenação da campanha. Que ao se comunicado pelo TRE determinou que a coordenação de campanha e o comitê falassem com a população para que não fizessem mais uso desse pano azul. Que não se recorda se dessa busca e apreensão resultou na apreensão da bandeira. Que não se recorda do procedimento de propaganda irregular, que, segundo a denúncia, teria resultado em sua condenação. Que sempre eram os últimos a chegar aos comícios e só se recorda desse "bandeirão" no dia que o TRE lhe comunicou sobre a decisão. Que não era nem um "bandeirão", na verdade, era um pano que tinha a cor do comitê. Que era um pano azul. Que se recorda de um dia ter visto esse pano grande. Que não sabe se a população comprava o tecido e o desenrolava no evento. Que se recorda desse pano no meio da população. Que sempre havia mais de três mil pessoas no comício, então era muita gente para que pudessem controlar. Que as pessoas da Cidade do interior gastam muito de comício. Que somente quando teve acesso à denúncia e que foi saber sobre a publicação das fotos do comício em suas redes sociais. Que não era ele quem fazia as publicações em suas redes sociais. Que só foi ver depois, pois na denuncia tem uma foto que parece que pega esse pano. Que não tinha noção do tamanho desse pano, pois o via de longe. Que não lembra se esse pano ocupava boa parte do público presente. Que não se recorda quem era a pessoa responsável perante o TRE pela coordenação da campanha. Que se recorda que a coordenação de campanha era composta por 55 pessoas, mas não sabe quem coordenou especificadamente essa campanha. Que conhece Thais de Oliveira. Que ela trabalhou com ele durante 10 anos. Que ela ficou um tempo sem trabalhar, depois voltou e agora saiu novamente. Que hoje em dia não tem mais contato com ela. Que recentemente ela trabalhou no gabinete do interrogando. Que logo depois da campanha a Thais continuou mantendo contato e trabalhando com o interrogando. Que, para esclarecer, todas as propagandas e contas da campanha foram devidamente aprovadas. Que o comício que consta na denúncia era um comício da coligação. Que eram duas coligações e no comício havia em torno de 30 candidatos. Que eram candidatos ao cargo de vereadores, prefeito e vice-prefeito. Que o interrogando sempre era o último a falar. Que nessa coligação especificamente havia mais de 06 partidos. Que as campanhas são feitas de maneira fragmentada, ou seja, os candidatos contam com o apoio de assessores, marketing; pessoas que administram diversas áreas da campanha. Que recorda que nessa campanha especificamente havia 55 pessoas coordenando a campanha. Que nunca ficou responsável diretamente pela produção de material gráfico. Que a coordenação sempre ficava responsável pela produção de material gráfico. Que os comícios começaram com cerca de 1000 pessoas, cresceram chegando a reunir 3000 pessoas. Que nesse ano foram feitos 18 comícios. Que essa cor azul era vinculada à coligação, não a determinado candidato.

Por primeiro, o acusado, em juízo, confessa ter sido comunicado sobre a ordem judicial que determinou que se abstinhasse de utilizar bandeiras com dimensões superiores ao estipulado pela legislação eleitoral.

Além disso, assevera que as fotos constantes dos autos, que comprovam o uso da bandeira em questão em seu comício, realmente foram publicadas em sua rede social.

Assim, diante de todo este mosaico probatório, não há como afastar participação do réu no crime em julgamento.

Certo, pois, da existência do crime e da autoria do denunciado, passa-se ao exame da tipicidade da conduta que lhe é imputada.

Repise-se que para efeito da configuração do crime de desobediência, é necessário que o agente tenha inequívoco conhecimento da ordem que lhe é dirigida e a descumpra sem motivo justificado.

Restou, portanto, configurada a prática delituosa, dado o descumprimento doloso de ordem emanada de autoridade judiciária, concreta, individualizada, inequívoca, expressa e efetiva, dirigida diretamente ao acusado, o qual tinha plena ciência do seu termo.

Assim, depreende-se, do contexto probatório que o réu, de forma livre, consciente e voluntária, em comício realizado no dia 27/09/2016, na localidade de Romanópolis descumpriu ordem direta e clara do Juízo da 63ª Zona Eleitoral/RJ, na qual determinava que se abstinhasse de utilizar bandeiras que ultrapassasse o limite permitido pela legislação eleitoral e que dificultasse o trânsito de veículos e pessoas, inclusive em comícios.

Sendo assim, conclui-se que a conduta do denunciado amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 347 da Lei 4.737/65.

Quanto à culpabilidade, observa-se que o acusado era plenamente imputável por ocasião dos fatos, possuindo capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se segundo tal entendimento. Por outro lado, não há dúvida de que o réu estava ciente do seu modo agir e dele se poderia exigir, naquelas circunstâncias, conduta compatível com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo penal referido anteriormente.

Em consequência, não tendo sido demonstradas até a presente fase procedimental a existência de causas que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, excluir-lhe a culpabilidade ou isentar-lhe da inflicção de uma pena, impõe-se o acolhimento integral da pretensão punitiva.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUTAÇÃO contida na denúncia para CONDENAR o réu *WANDERSON GIMENES ALEXANDRE* nas penas do artigo 347 da Lei 4.737/65.

Ante a condenação do réu, passa-se à dosimetria da pena, bastante para a reprovação e prevenção do crime, consoante o método trifásico previsto no artigo 68 do CP.

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O acusado não ostenta maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame, assim como as circunstâncias e suas consequências não concorrem para o recrudescimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a legitimidade das eleições.

Por tais fundamentos, fixo a pena-base no mínimo abstratamente cominado de 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Assim, acomodo a pena-intermediária em 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, igualmente não se verificam causas de aumento ou de diminuição de pena capazes de influir na reprimenda. Com isso, alcança-se a pena definitiva de 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Fixa-se o valor do dia-multa em 01 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do fato, em razão da capacidade financeira do réu.

Tendo em conta que na hipótese estão presentes os requisitos dispostos no art. 44 e seus incisos, do Código Penal, assim como a primariedade do acusado, a quantidade de pena aplicada, e o fato de que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) REVERTIDOS, EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO A SER DESIGNADA.

Fixo o regime ABERTO para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com base no art. 33, §2º, alínea "c", e §3º, do Código Penal, em caso de conversão da pena restritiva de direitos.

Deixo de condenar o apenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado:

- 1) anote-se a condenação do réu em seu histórico eleitoral;
- 2) comunique-se o resultado do processo ao IFP-RJ e ao Instituto Nacional de Identificação - INI para que a condenação passe a constar dos registros próprios.
- 3) expeça-se de Carta de Execução de Sentença.

P.R.I.

Conceição de Macabu, 26 de setembro de 2022

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz de Direito

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-88.2022.6.19.0064

PROCESSO : 0600049-88.2022.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUMIDOURO - RJ)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CALEB GASPAR FERREIRA ORTEGA BRAGA

ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

REQUERENTE : EVANIA FERREIRA ALENCAR

ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ

Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 3412-0035 - Tel./Fax.: (22) 3412-0034

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-88.2022.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B, CALEB GASPAR FERREIRA ORTEGA BRAGA, EVANIA FERREIRA ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exm^(a). Sr^(a). Juiz(íza) Eleitoral, Dr^(a). ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, em r. sentença (id.115860420) proferida nos autos do processo em epígrafe em 22/05/2023, fica(m) INTIMADO(A)(S) a DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - AVANTE-SUMIDOURO - RJ, bem como o seu Presidente, SR. CALEB GASPAR FERREIRA ORTEGA BRAGA, e a sua Tesoureira, SRA. EVANIA FERREIRA ALENCAR da r. sentença, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

"*Ex positis*, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela agremiação partidária DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - AVANTE - SUMIDOURO - RJ, referentes às eleições de 2022, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sumidouro, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA

Juíza Eleitoral da 064ª Zona Eleitoral/RJ"

Cumprе ressaltar que o prazo para eventual interposição de recurso é de 03 (três) dias.

Sumidouro, 23 de maio de 2023.

Atenciosamente,

CÁSSIA CRISTINA CARLOS NASCIMENTO

Analista Judiciário da 064ª Zona Eleitoral/RJ

Matr. TRE/RJ nº. 01715056

70ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-43.2022.6.19.0070

PROCESSO : 0600012-43.2022.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARACAMBI - RJ)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CLEUSA MARIA DE AGUIAR LIMA

INTERESSADO : DELIO CESAR LEAL

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-43.2022.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, CLEUSA MARIA DE AGUIAR LIMA, DELIO CESAR LEAL

EDITAL nº 020/2023

O Dr. JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO, Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais referentes ao Exercício 2021, do partido político abaixo relacionado, em cumprimento ao artigo nº 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018:

PARTIDO POLÍTICO	MDB
PROCESSO	0600012-43.2022.6.19.0070
ESFERA DE ABRANGÊNCIA	Municipal - Paracambi
ANO/EXERCÍCIO	Exercício 2021
TRÂNSITO EM JUGADO	12/05/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Paracambi /RJ, aos vinte e dois de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodolpho Oliveira Lima, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.

Paracambi, na data da assinatura digital.

JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO

Juiz Eleitoral

70ª ZE/RJ - Paracambi

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-20.2021.6.19.0070

PROCESSO : 0600074-20.2021.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARACAMBI - RJ)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)

INTERESSADO : FLAVIO CAMPOS FERREIRA

INTERESSADO : JORGE LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-20.2021.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA, FLAVIO CAMPOS FERREIRA, JORGE LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348

DESPACHO

Ciente. Intime-se a agremiação partidária para oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo art. 40, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/19.

Após decurso do prazo, com ou sem manifestação do partido, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 40, inciso II, da Res. TSE nº 23.604/19.

Paracambi, na data da assinatura digital.

José Renato Oliva de Mattos Filho

Juiz Eleitoral

70ª ZE/RJ - Paracambi

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600032-94.2023.6.19.0071

PROCESSO : 0600032-94.2023.6.19.0071 INSPEÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADA : 71ª ZONA ELEITORAL
INSPETOR : JUÍZO DA 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 71ª ZONA ELEITORAL

rua visconde de sepetiba 987 - fundos - 3o andar - Centro - Niterói/RJ - tel : 2719-7822 - e-mail: zon071@tre-rj.jus.br

PORTARIA no 01/2023

O Doutor Alexandre Chini, Juiz da 71ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no art. 37 do Provimento CGE no 2/2023.

RESOLVE:

Art.1o Designar a realização de autoinspeção anual da 71ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona

Eleitoral, situada na rua visconde de sepetiba 987 - fundos - 3o andar - Centro - Niterói/RJ , no dia 12

de junho de 2023, às 11:00 horas.

Art.2o Designar a Sra Catia Rosane do Nascimento Tomé Eckstein, analista judiciário, matrícula 00115020, para secretariar todos os atos.

Art.3o Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4a Os interessados em participar da autoinspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon071@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.5o Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Niterói, 18 de maio de 2023.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral

Datado e assinado digitalmente

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600071-79.2023.6.19.0075

PROCESSO : 0600071-79.2023.6.19.0075 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ)

ADVOGADO : PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)

REQUERENTE : CRISTOVAO DA SILVA COELHO

ADVOGADO : MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ)

ADVOGADO : PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ)

ADVOGADO : PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600071-79.2023.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CRISTOVAO DA SILVA COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821, MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334, PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334, PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821

DESPACHO

Ciente da informação da serventia de ocorrência de exposição desnecessária de dados pessoais, contidos nos documentos 2 a 4, na rede de computadores. Determino que sejam postos em modo sigiloso, evidentemente com amplo acesso às partes.

Intime-se o diretório municipal campista do Partido Liberal, PL, nova denominação dada ao Partido da República, para que no prazo de vinte dias, com fluência a partir da publicação deste ato judicial no Diário de Justiça Eletrônico, instrua este feito com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento

inicial, em harmonia com o art. 58, *iii* da Res. nº 23.604/2019 do TSE, sob pena de indeferimento da regularização.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600073-49.2023.6.19.0075

PROCESSO : 0600073-49.2023.6.19.0075 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

REQUERENTE : MARCIO REINALDO DA CONCEICAO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

REQUERENTE : THIAGO VIRGILIO TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

REQUERENTE : JEFFERSON CALDAS DELFINO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600073-49.2023.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, THIAGO VIRGILIO TEIXEIRA DE SOUZA, ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA, MARCIO REINALDO DA CONCEICAO, JEFFERSON CALDAS DELFINO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

DESPACHO

Ciente da informação da serventia da ocorrência de exposição desnecessária de dados pessoais e sensíveis, contidos nos documentos 2 a 5, na rede de computadores. Determino que sejam postos em modo sigiloso, evidentemente com amplo acesso às partes.

Intime-se o Partido Trabalhista Cristão, PTC, campista, atualmente sob nova denominação, a dizê-la, Agir, para que no prazo de de vinte dias, com fluência a partir da publicação deste ato judicial no Diário de Justiça Eletrônico, cumpram duas exigências a seguir apontadas, sob pena de indeferimento do pedido de regularização:

primeira, regularizar a representação processual da parte Jefferson Caldas Delfino;

segunda, instruem com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento, conforme art. 58, *iii* da Res. nº 23.604/2019 do TSE.

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600024-60.2023.6.19.0090

PROCESSO : 0600024-60.2023.6.19.0090 INSPEÇÃO (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : **090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSPECIONADO : JUÍZO DA 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

INSPETOR : JUÍZO DA 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PORTARIA 02/2023

O Doutor THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, Juiz da 90ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Provimento CGE 2/2023.

RESOLVE:

Art.1º . Designar a realização de Autoinspeção Inicial na 90ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Av. Lucas Evangelista de Oliveira Franco, 437 - Bairro: Aterrado - Volta Redonda -RJ, no dia 29 de maio de 2023, às 11h.

Art.2º . Designa a Sra Lidiane Cândido de Siqueira Barbosa, Técnico Judiciário, matrícula 01206092, para secretariar todos os atos.

Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon090@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.

Volta Redonda, 23 de maio de 2023.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(Assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600348-55.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600348-55.2020.6.19.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXECUTADO : CLAUDIO GARCIA BOHER

ADVOGADO : JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE (039390/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 CLAUDIO GARCIA BOHER VEREADOR

ADVOGADO : JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE (039390/RJ)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600348-55.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2020 CLAUDIO GARCIA BOHER VEREADOR, CLAUDIO GARCIA BOHER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE - RJ039390

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE - RJ039390

DESPACHO

Em vista das certidões id 115617996 e id 116242185, intime-se a Advocacia Geral União- AGU, para que se manifeste sobre o interesse da penhora online do valor parcial do débito.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-83.2022.6.19.0093

PROCESSO : 0600050-83.2022.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAI - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA AMELIA BRAGA DE MESQUITA

REQUERENTE : BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR

REQUERENTE : PROGRESSISTAS PP

REQUERENTE : THELMA NORA RISKALLA ANCHITE

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-83.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

REQUERENTE: THELMA NORA RISKALLA ANCHITE, BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI, PROGRESSISTAS PP, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR, ANA AMELIA BRAGA DE MESQUITA

EDITAL Nº 23/2023

O Doutor DIEGO ZIEMIECKI, Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, inc. I da Res. TSE nº 23.571/2018, o Diretório Municipal do Partido abaixo indicado, teve sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021 julgadas como não prestadas:

Partido	Sigla	Abrangência	Prestação de Contas Anual 2020	Data do trânsito em julgado
Partido Progressistas	PP	Municipal	0600050-83.2022.6.19.0093	18/05/23

A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante preenchimento do número do processo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJe. Dado e passado nesta Cidade de Barra do Piraí, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Diego Ziemiecki, Juiz da 093ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, digitei o presente, que vai por mim assinado.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-33.2022.6.19.0095**

PROCESSO : 0600040-33.2022.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE BERGAMO

REQUERENTE : FRANCISCO BORGES DE LIMA NETO

REQUERENTE : MIGUEL ANGELO CRUZ BALBI

REQUERENTE : NEUZA VIEIRA PEREIRA BALBI

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB COMISSAO PROVISORIA EM BOM JESUS DO ITABAPOANA

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-33.2022.6.19.0095 / 095ª ZONA
ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB COMISSAO
PROVISORIA EM BOM JESUS DO ITABAPOANA, MIGUEL ANGELO CRUZ BALBI, NEUZA
VIEIRA PEREIRA BALBI, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA ESTADUAL, ALEXANDRE BERGAMO, FRANCISCO BORGES DE LIMA NETO

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2021, do órgão municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - CNPJ nº 15.725.373/0001-05, que, ao longo do referido exercício, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha o Sr. MIGUEL ANGELO CRUZ BALBI como presidente e a Sra. NEUZA VIEIRA PEREIRA BALBI como tesoureira.

A despeito da exigência da Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 28, que estabelece aos partidos políticos a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício anterior até o dia 30 de junho do ano seguinte, e diante do fato que o órgão municipal encontra-se não vigente, o órgão ESTADUAL do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), mesmo após devidamente notificado, nos termos do § 6º - artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas do órgão municipal referente ao exercício de 2021, id 115406267, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente.

Certificado, id 115749201, de acordo com consultas realizadas na internet no Portal SPCA, não haver registro de repasse do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), bem como não houve emissão de recibo de doação para o período analisado.

No que diz respeito a movimentação financeira nas contas bancárias da agremiação em comento, a unidade técnica pontuou que em consulta ao SPCA (id 115750667), não foram encontradas contas bancárias abertas em instituição financeira, o que por si só caracteriza uma irregularidade, tendo em vista que a abertura de conta bancária "doação para campanha" será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação financeira, mormente os expressos no art. 6º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conduta que deverá ser analisada em momento oportuno.

Seguindo os autos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pela imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao respectivo órgão partidário, nos termos do artigo 47 da Resolução do TSE n.º 23.604/2019, e que sejam julgadas não prestadas as contas partidárias relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 45, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (id 115755542).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando que, mesmo após devidamente notificado, o órgão municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - CNPJ nº 15.725.373/0001-05, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas referente ao exercício de 2021, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 45, IV, as contas em referência como NÃO PRESTADAS, determinando que seja mantida a suspensão, com perda, de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o

partido permanecer omissos, nos termos do artigo 47, inciso I e II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Anote-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 19 de maio de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-11.2022.6.19.0095

PROCESSO : 0600035-11.2022.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES

REQUERENTE : DIONE ROCHA DA SILVA

REQUERENTE : EVALDO VALERIO DA SILVA

REQUERENTE : JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - DIRETORIO EM BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-11.2022.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - DIRETORIO EM BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ, EVALDO VALERIO DA SILVA, DIONE ROCHA DA SILVA, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL RJ, JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS, ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2021, do órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - CNPJ nº 16.462.378/0001-47, que, ao longo do referido exercício, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha o Sr. EVALDO VALERIO DA SILVA como presidente e o Sr. DIONE ROCHA DA SILVA como tesoureiro.

A despeito da exigência da Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 28, que estabelece aos partidos políticos a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício anterior até o dia 30 de junho do ano seguinte, e diante do fato que o órgão municipal encontra-se não vigente, o órgão ESTADUAL do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), mesmo após devidamente notificado, nos termos do § 6º - artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas do órgão municipal referente ao exercício de 2021, id 114789966, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente.

Certificado, id 115715582, de acordo com consultas realizadas na internet no Portal SPCA, não haver registro de repasse do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), bem como não houve emissão de recibo de doação para o período analisado.

No que diz respeito a movimentação financeira nas contas bancárias da agremiação em comento, a unidade técnica pontuou que em consulta ao SPCA, identificou movimentações no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativo a conta: Banco do Brasil (001) - agência 155 - c/c: 330124, conforme certificado no id 115715582 e comprovado através dos extratos bancários juntados ao presente processo (id 115715588).

Seguindo os autos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pela imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao respectivo órgão partidário, nos termos do artigo 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, e que sejam julgadas não prestadas as contas partidárias relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (id 115729860).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando que, mesmo após devidamente notificado, o órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - CNPJ nº 16.462.378/0001-47, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas referente ao exercício de 2021, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 45, IV, as contas em referência como NÃO PRESTADAS, determinando que seja mantida a suspensão, com perda, de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissa, nos termos do artigo 47, inciso I e II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Anote-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 19 de maio de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600100-03.2022.6.19.0096

PROCESSO : 0600100-03.2022.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRE PAULO CARVALHO

ADVOGADO : JORGE RICHELE GUEDES PINTO (157017/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : JORGE RICHELE GUEDES PINTO (157017/RJ)

REQUERENTE : JORGE RICHELE GUEDES PINTO

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600100-03.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ANDRE PAULO CARVALHO, JORGE RICHELE GUEDES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE RICHELE GUEDES PINTO - RJ157017

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE RICHELE GUEDES PINTO - RJ157017

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de análise de prestação de contas de campanha relativo ao Pleito de 2022 para o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB em Cabo Frio - RJ.

Foi publicado o edital de que trata o art. 56 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, não sendo apresentada impugnação às contas prestadas.

Expedido Parecer Técnico Conclusivo de fl.55 (D116042198)

Manifestação do Ministério Público de fls. 57 (ID 116159002), opinando pelo julgamento das contas como APROVADAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

O partido apresentou os documentos exigidos para a Prestação de Contas nas Eleições 2022, conforme legislação vigente.

Expedido o Parecer Técnico Conclusivo pelo Cartório Eleitoral, não foram apontadas irregularidades, manifestando-se o MPE pelo julgamento das contas como aprovadas.

ISTO POSTO, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no município de Cabo Frio - RJ, nas Eleições Gerais de 2022.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, façam-se as devidas anotações.

Após, dê-se baixa e archive-se.

VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600105-25.2022.6.19.0096

PROCESSO : 0600105-25.2022.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEX FELLIPE DA SILVA VIEIRA

REQUERENTE : ALEXANDRE MARQUES CORDEIRO JUNIOR

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CABO FRIO - RJ

REQUERENTE : MATHEUS ARAGUTTI MONICA

REQUERENTE : RICARDO MARTINS DA SILVA

REQUERENTE : RODOLFO AGUIAR DE FARIA

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600105-25.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CABO FRIO - RJ, ALEX FELLIPE DA SILVA VIEIRA, ALEXANDRE MARQUES CORDEIRO JUNIOR, MATHEUS ARAGUTTI MONICA, RICARDO MARTINS DA SILVA, RODOLFO AGUIAR DE FARIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de análise de prestação de contas de campanha relativo ao Pleito de 2022 para o PARTIDO SOLIDARIEDADE em Cabo Frio - RJ.

Foi publicado o edital de que trata o art. 56 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, não sendo apresentada impugnação às contas prestadas.

Expedido Parecer Técnico Conclusivo de fl. 56 (D 116042191)

Manifestação do Ministério Público de fls. 58 (ID 116159564), opinando pelo julgamento das contas como APROVADAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

O partido apresentou os documentos exigidos para a Prestação de Contas nas Eleições 2022, conforme legislação vigente.

Expedido o Parecer Técnico Conclusivo pelo Cartório Eleitoral, não foram apontadas irregularidades, manifestando-se o MPE pelo julgamento das contas como aprovadas.

ISSO POSTO, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE no município de Cabo Frio - RJ nas Eleições Gerais de 2022.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, façam-se as devidas anotações.

Após, dê-se baixa e archive-se.

VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600104-40.2022.6.19.0096

PROCESSO : 0600104-40.2022.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALCIMAR PONTES CALDAS

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

REQUERENTE : RODOLFO DEL PONTE

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600104-40.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, ALCIMAR PONTES CALDAS, RODOLFO DEL PONTE

Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de análise de prestação de contas de campanha relativo ao Pleito de 2022 para o PARTIDO PROGRESSISTA - PP em Cabo Frio - RJ.

Foi publicado o edital de que trata o art. 56 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, não sendo apresentada impugnação às contas prestadas.

Expedido Parecer Técnico Conclusivo de fl. 55 (D 116042194)

Manifestação do Ministério Público de fls. 57 ID116159565), opinando pelo julgamento das contas como APROVADAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

O partido apresentou os documentos exigidos para a Prestação de Contas nas Eleições 2022, conforme legislação vigente.

Expedido o Parecer Técnico Conclusivo pelo Cartório Eleitoral, não foram apontadas irregularidades, manifestando-se o MPE pelo julgamento das contas como aprovadas.

ISSO POSTO, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, no município de Cabo Frio - RJ, nas Eleições Gerais de 2022.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, façam-se as devidas anotações.

Após, dê-se baixa e archive-se.

VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-31.2022.6.19.0096

PROCESSO : 0600027-31.2022.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO CARDOZO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-31.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, CARLOS ALBERTO CARDOZO DE OLIVEIRA, DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de Cabo Frio, referente ao exercício financeiro de 2021.

Apresentação das contas às fls. 01 (ID 106760464)

Foi publicado Edital de fls. 25 (ID. 107711929), não havendo impugnação, conforme certidão de fls. 29 (ID. 107958477).

Parecer conclusivo às fls. 64 (ID 115960861).

Opinou o MPE pela aprovação das contas às fls. 66 (ID. 116001982).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O escopo do art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/19 é demonstrar de forma clara e homogênea o rol de documentos necessários à perfeita comprovação da regularidade na prestação de contas anual do partido.

Considero que o Partido cumpriu com o que determina a Resolução.

ISTO POSTO, atendidas as exigências das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2021, Resolução TSE nº 23.604/19, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, na forma do art.45 I da Res. 23.604/19 do TSE.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

VINICIUS MARCONDES DE ARAUJO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600101-85.2022.6.19.0096

PROCESSO : 0600101-85.2022.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL CABO FRIO - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048/RJ)

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

REQUERENTE : JOSIAS ROCHA DE MEDEIROS

REQUERENTE : KARINNE DE MEDEIROS FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600101-85.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL CABO FRIO - RJ - MUNICIPAL, JOSIAS ROCHA DE MEDEIROS, KARINNE DE MEDEIROS FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697, FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA - RJ153048

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de análise de prestação de contas de campanha relativo ao Pleito de 2022 para o PARTIDO LIBERAL em Cabo Frio - RJ.

Foi publicado o edital de que trata o art. 56 da Resolução n° 23.607/2019 do TSE, não sendo apresentada impugnação às contas prestadas.

Expedido Parecer Técnico Conclusivo de fl.54 (D 116042206)

Manifestação do Ministério Público de fls. 56 (ID 116159568), opinando pelo julgamento das contas como APROVADAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

O partido apresentou os documentos exigidos para a Prestação de Contas nas Eleições 2022, conforme legislação vigente.

Expedido o Parecer Técnico Conclusivo pelo Cartório Eleitoral, não foram apontadas irregularidades, manifestando-se o MPE pelo julgamento das contas como aprovadas.

ISSO POSTO, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução n° 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO LIBERAL - PL , no município de Cabo Frio - RJ, nas Eleições Gerais de 2022.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, façam-se as devidas anotações.

Após, dê-se baixa e archive-se.

VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO

Juiz Eleitoral

102ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-96.2022.6.19.0102

PROCESSO : 0600015-96.2022.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMO - RJ)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-96.2022.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO- PRTB de Carmo, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Consta na Petição Inicial, fls. 01, uma Declaração de Inadimplência, elaborada automaticamente pela integração dos sistemas SPCA e PJe. Este documento atesta que o partido quedou-se inerte ante ao prazo legal para prestação de contas anuais referente ao exercício financeiro de 2021.

A certidão de fls. 02, juntamente ao seu anexo, relatam que a supramencionada Comissão Provisória municipal não estava mais vigente naquele momento. Com isso, com fulcro no art. 28 §§

5º e 6º Res. TSE 23.604/2019, procedeu-se a intimação do Diretório Estadual do Partido para que essa entidade pudesse prestar as contas anuais da extinta agremiação partidária municipal inadimplente.

O aviso de recebimento presente às fls. 08 o qual foi devidamente assinado pelo destinatário, atesta a regularidade da intimação do requerente. A partir daí, iniciou-se o prazo de 72 horas para apresentação da prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 30, I, a da RES. TSE 23.604/2019).

Às fls. 11, encontra-se a certidão que atesta o transcurso *in albis* do supramencionado prazo.

Consta no documento de fls. 13 a informação de que a agremiação partidária municipal não recebera recursos públicos (Fundo Partidário/FEFEC) tampouco recursos de origem não identificada (RONI).

O parecer conclusivo do corpo técnico (fls. 19) opinou que as contas do partido deveriam ser jugadas não prestadas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido do referido parecer (fls.25).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a não apresentação da prestação de contas anuais tampouco de declaração de ausência de movimentação de recursos, não há como realizar qualquer tipo de análise de movimentação financeira do ente partidário durante o período de aferição. Sendo assim, com fulcro no art. 45, IV, a da Res. TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO referentes ao exercício financeiro de 2021.

Como via de consequência da sentença proferida, determino a proibição do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFEC, enquanto houver mantida a situação de inadimplemento por parte da agremiação partidária municipal (art. 47, I Res. TSE 23.640/2019).

Publique-se no DJE.

Cientifique, via e-mail, os diretórios Estadual e Nacional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO do conteúdo desta sentença.

Dê ciência ao douto MPE do conteúdo da sentença para que possam ser iniciados os trâmites legais previstos no art. 47, II.

Após o trânsito em julgado, realize as anotações de praxe no sistema SICO, após, archive-se.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral em Substituição da 102ªZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600110-97.2020.6.19.0102

PROCESSO : 0600110-97.2020.6.19.0102 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CARMO - RJ)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ADEMIR MACEDO ABRAHAO JUNIOR (138754/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600110-97.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO CARMO

REU: MAURÍCIO MACHADO

Advogado do(a) REU: ADEMIR MACEDO ABRAHAO JUNIOR - RJ138754

SENTENÇA

Ciente da cota ministerial de fls. 72.

Considerando que o réu cumpriu todos os requisitos do acordo de Suspensão Condicional do Processo proposto pelo MPE em audiência de 06 de abril de 2021, declaro, com fulcro no art. 89 §5º da Lei 9099/95, EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do réu Maurício Machado.

Intime-se, via DJE, o réu com vistas a cientificá-lo do conteúdo desta Sentença.

Intime-se o douto MPE.

Oficie-se os órgãos de identificação para dar-lhes ciência da extinção da punibilidade delitual.

Após o trânsito em julgado, em caso de inexistência de impetração de recursos, certifique-se e archive-se.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral em Substituição da 102ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-43.2021.6.19.0102

PROCESSO : 0600079-43.2021.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMO - RJ)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SOARES (148972/RJ)

ADVOGADO : SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES (148088/RJ)

REQUERENTE : MARIELLE REIS DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES (148088/RJ)

REQUERENTE : PRISCILA DE MOURA PEIXOTO

ADVOGADO : SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES (148088/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-43.2021.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, MARIELLE REIS DE SOUZA SILVA, PRISCILA DE MOURA PEIXOTO

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES - RJ148088-A, DANIEL DE CASTRO SOARES - RJ148972-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES - RJ148088-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES - RJ148088-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD de Carmo, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Consta na Petição Inicial, fls. 01, uma documentação extraída do sistema SPCA a qual atesta que o partido havia gerado a prestação de contas naquele sistema. A prestação de contas fora feita

conforme os ditames do art. 29 §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.604/2019 (fls. 02-57) e foi apresentada tempestivamente.

Com fulcro no art. 31 § 2º da Res. TSE 23.604/2019, procedeu-se à publicação do Edital 004/2022 para que qualquer partido político ou o Ministério Público pudessem impugnar ou representar, se desejassem, ante a prestação de contas apresentada neste procedimento.

Às fls. 60, encontra-se a certidão que atesta o transcurso *in albis* do supramencionado prazo de impugnação/representação.

Às fls. 73, encontra-se Certidão a qual afirma que o partido recebeu, no exercício financeiro de 2020, a quantia de R\$ 20.000 (vinte mil) reais do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha (FEFEC). No tocante a cotas do Fundo Partidário, não há registro de recebimento de quaisquer quantias financeiras provenientes desse fundo (vide fls. 74)

Relatório Preliminar fora elaborado pelo corpo técnico do cartório às fls. 75. O documento apontou a ausência de alguns documentos que não estavam presentes na prestação de contas do partido:

1) comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD), observado o disposto no art. 25 da Resolução TSE 23.604/2019. No caso de omissão do ente partidário no tocante ao envio da ECD à Receita Federal, esse deveria anexar neste processo as versões digitalizadas do Livro-Diário e Livro-Razão, juntamente com seus respectivos auxiliares, caso existam, de acordo com as determinações dos art. 26 e 27 da Res. TSE 23.604/2019 e do art. 30 da lei 9096/95;

2) Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) completa, entregue ao Ministério do Trabalho, do ano-base de 2020. No caso de inexistência de funcionários pagos pela estrutura partidária em análise, o órgão deveria apresentar a "RAIS NEGATIVA" ;

3) Registro do imóvel ou contrato de locação do imóvel onde funciona a sede do Diretório Municipal, ou, ainda, contrato de cessão de uso do imóvel e comprovante de propriedade do doador, no caso de se tratar de doação estimável em dinheiro.

4) Esclarecer a ausência de registro dos recursos mínimos necessários para manutenção das atividades do partido, como, por exemplo: aluguel, luz, água, telefone, contador, advogado e etc. Devendo o partido retificar a prestação de contas de modo a constar esses registros.

O MM Juiz Eleitoral deu prazo de 20 dias para que os documentos supracitados fossem apresentados. (fl. 76).

O partido apresentou, tempestivamente (vide certidão de fls. 83), parte da documentação elencada no Relatório Preliminar como ausente (fls. 77 a 82). Os Livros Diário e Razão foram apresentados, assim como a RAIS negativa. Todavia, alguns documentos como registro do imóvel usado pelo partido como sede ou notas explicativas para relatar a ausência de pagamento de despesas correntes do partido como luz, aluguel, água, telefone etc.. não foram apresentados.

Fora elaborado então Parecer Conclusivo às fl. 85. O referido parecer aponta que o valor de R\$ 20.000 (vinte mil) reais que o partido recebera fora integralmente usado em gastos referentes às Eleições Municipais de 2020. por essa razão, o analista das contas apontou que esses gastos específicos não seriam analisados nesse processo, uma vez que já haviam sido objeto de escrutínio no Processo PCE 0600279-84.2020.6.19.0102 (processo de prestação de contas eleitorais). Atestou-se, ainda, que, entre os meses de janeiro e setembro de 2020, a agremiação partidária não havia feito quaisquer movimentações financeiras- o Parecer aponta também que o partido não possuía conta bancária aberta no Município durante o período de janeiro a julho de 2020. Todavia, devido ao fato de o partido ter apresentado escrituração contábil, o analista pôde realizar uma verificação minudente das contas em questão. Por essa razão, opinou-se no Parecer Conclusivo que as contas partidárias deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido do Parecer Conclusivo (fls.88).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que as apresentações do Livro Diário e do Livro Razão, possibilitaram a realização uma análise detalhada da movimentação financeira do ente partidário durante o período de aferição, pôde-se verificar, sem sombra de dúvidas, a inexistência de grandes irregularidades nas movimentações financeiras do órgão municipal no ano de 2020. Entretanto, o partido deixou de cumprir certas determinações legais que, apesar não prejudicarem a análise das contas, impedem que as mesmas sejam aprovadas sem quaisquer ressalvas. Dentre as irregularidades existentes nessa prestação de contas, podemos apontar: o partido deixou de apresentar o registro do imóvel ou contrato de Locação de onde funciona a sede do Diretório Municipal, ou, ainda, contrato de cessão; não apresentou nota explicativa decorrendo sobre a ausência de registro dos recursos mínimos necessários para manutenção das atividades do partido, como, por exemplo: aluguel, luz, água, telefone, contador, advogado, etc e, por fim, violou a legislação eleitoral ao não manter qualquer conta bancária aberta entre os meses de janeiro a julho de 2020. Sendo assim, com fulcro no art. 45, II, a da Res. TSE 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas anuais da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO referentes ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se no DJE.

Dê ciência ao douto MPE.

Após o trânsito em julgado, realize as anotações de praxe no sistema SICO, depois, archive-se.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral em Substituição da 102ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-81.2022.6.19.0102

PROCESSO : 0600016-81.2022.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMO - RJ)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-81.2022.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

REQUERENTE: AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas da Comissão Provisória Municipal do AVANTE de Carmo, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Consta na Petição Inicial, fls. 01, uma Declaração de Inadimplência, elaborada automaticamente pela integração dos sistemas SPCA e PJe. Este documento atesta que o partido quedou-se inerte ante ao prazo legal para prestação de contas anuais referente ao exercício financeiro de 2021.

A certidão de fls. 02, juntamente ao seu anexo, relatam que a supramencionada Comissão Provisória municipal não estava mais vigente naquele momento. Com isso, com fulcro no art. 28 §§ 5º e 6º Res. TSE 23.604/2019, procedeu-se a intimação do Diretório Estadual do Partido para que essa entidade pudesse prestar as contas anuais da extinta agremiação partidária municipal inadimplente.

O aviso de recebimento presente às fls. 15 o qual foi devidamente assinado pelo destinatário, atesta a regularidade da intimação do requerente. A partir daí, iniciou-se o prazo de 72 horas para

apresentação da prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 30, I, a da RES. TSE 23.604/2019).

Às fls. 16, encontra-se a certidão que atesta o transcurso *in albis* do supramencionado prazo.

Consta no documento de fls. 18 a informação de que a agremiação partidária municipal não recebera recursos públicos (Fundo Partidário/FEFEC) tampouco recursos de origem não identificada (RONI).

O parecer conclusivo do corpo técnico (fls. 24) opinou que as contas do partido deveriam ser jugadas não prestadas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido do referido parecer (fls.25).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a não apresentação da prestação de contas anuais tampouco de declaração de ausência de movimentação de recursos, não há como realizar qualquer tipo de análise de movimentação financeira do ente partidário durante o período de aferição. Sendo assim, com fulcro no art. 45, IV, a da Res. TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais da Comissão Provisória Municipal do AVANTE referentes ao exercício financeiro de 2021.

Como via de consequência da sentença proferida, determino a proibição do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFEC, enquanto houver mantida a situação de inadimplemento por parte da agremiação partidária municipal (art. 47, I Res. TSE 23.640/2019).

Publique-se no DJE.

Cientifique, via e-mail, os diretórios Estadual e Nacional do AVANTE do conteúdo desta sentença.

Dê ciência ao douto MPE do conteúdo da sentença para que possam ser iniciados os trâmites legais previstos no art. 47, II.

Após o trânsito em julgado, realize as anotações de praxe no sistema SICO, após, archive-se.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral em Substituição da 102ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-64.2021.6.19.0102

PROCESSO : 0600097-64.2021.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMO - RJ)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARIA DAS GRACAS WERMELINGER RIBEIRO

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

REQUERENTE : ROMERITO JOSE WERMELINGER RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-64.2021.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ROMERITO JOSE WERMELINGER RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS WERMELINGER RIBEIRO
SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL- PL de Carmo, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Consta na Petição Inicial, fls. 01, um documento, extraído do Sistema SPCA o qual atesta a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pelo partido.

Certidão de fls. 03 informa da tempestividade na apresentação da declaração supra.

Com fulcro no art. 28, §4º da Res. TSE 23.604/2019, procedeu-se à publicação do Edital 001/2023 para que qualquer interessado pudesse impugnar, se desejasse, a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada neste procedimento.

Às fls. 09, encontra-se a certidão que atesta o transcurso *in albis* do supramencionado prazo de impugnação.

Consta no documento de fls. 11 a informação de que a agremiação partidária municipal possuía uma conta bancária com expressiva movimentação financeira. A conta corrente de número 183172 apresentou saldo negativo de -R\$ 3993,00 (três mil novecentos e noventa e três) reais. No tocante ao recebimento de recursos públicos (FP/ FE FEC), a mesma informação relata que o partido não recebeu quaisquer recursos dessa natureza.

Às fls. 19, há um Despacho proferido pelo MM Juiz Eleitoral determinando a apresentação da prestação de contas completa, conforme estabelecido no art. 29 §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.604/2019. Sendo assim, O presidente e tesoureira do partido foram devidamente intimados, pessoalmente, a realizar nova prestação de contas (vide fls. 21)

Certidão de fls. 22 aponta o transcurso *in albis* do prazo fornecido pelo Magistrado para a apresentação da prestação de contas.

Parecer Conclusivo elaborado pela área técnica do Cartório Eleitoral opinou que as contas anuais do partido deveriam ser julgadas não prestadas (fl. 24).

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido do referido parecer (fls.25).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a não apresentação da prestação de contas anuais, não há como realizar uma análise mais pormenorizada da movimentação financeira do ente partidário durante o período de aferição. Sendo assim, com fulcro no art. 45, IV, a da Res. TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL referentes ao exercício financeiro de 2021.

Como via de consequência da sentença proferida, determino a proibição do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FE FEC, enquanto houver mantida a situação de inadimplemento por parte da agremiação partidária municipal (art. 47, I Res. TSE 23.640/2019).

Publique-se no DJE.

Cientifique, via e-mail, os diretórios Estadual e Nacional do PARTIDO LIBERAL do conteúdo desta sentença.

Dê ciência ao douto MPE do conteúdo da sentença para que possam ser iniciados os trâmites legais previstos no art. 47, II.

Após o trânsito em julgado, realize as anotações de praxe no sistema SICO, após, archive-se.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral em Substituição da 102ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-35.2021.6.19.0102

PROCESSO : 0600086-35.2021.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMO - RJ)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE MAURICIO VIEIRA GOMES

ADVOGADO : PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)

REQUERENTE : MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI

ADVOGADO : PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO : PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-35.2021.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI, JOSE MAURICIO VIEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY - RJ179552

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY - RJ179552

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY - RJ179552

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas da Comissão Provisória Municipal do CIDADANIA de Carmo, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Consta na Petição Inicial, fls. 01, uma Declaração de inadimplência, a qual relata que o partido ficou-se inerte ante ao prazo legal de prestação das contas anuais.

Antes mesmo de formalizada a determinação de intimação do partido político, o mesmo apresentou prestações de contas completa, aos moldes do art. 29 §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.604/2019 (fls. 04-49).

Com fulcro no art. 31 § 2º da Res. TSE 23.604/2019, procedeu-se à publicação do Edital 006/2022 para que qualquer partido político ou o Ministério Público pudessem impugnar ou representar, se desejassem, ante a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada neste procedimento.

Às fls. 52, encontra-se a certidão que atesta o transcurso *in albis* do supramencionado prazo de impugnação/representação.

Às fls. 59, encontra-se Informação a qual afirma que o partido não recebera, no exercício financeiro de 2020, quaisquer quantias pecuniárias referentes a recursos públicos, tanto FP quanto FEFEC..

Relatório Preliminar fora elaborado pelo corpo técnico do cartório às fls. 61. O documento apontou a ausência de alguns documentos que não estavam presentes na prestação de contas do partido:

1) comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD), observado o disposto no art. 25 da Resolução TSE 23.604/2019. No caso de omissão do ente partidário no tocante ao envio da ECD à Receita Federal, esse deveria anexar neste processo as versões digitalizadas do Livro Diário e Livro Razão, juntamente com seus respectivos auxiliares, caso existam, de acordo com as determinações dos art. 26 e 27 da Res. TSE 23.604/2019 e do art. 30 da lei 9096/95;

2) Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) completa, entregue ao Ministério do Trabalho, do ano-base de 2020. No caso de inexistência de funcionários pagos pela estrutura partidária em análise, o órgão deveria apresentar a "RAIS NEGATIVA" ;

3) Registro do imóvel ou contrato de locação do imóvel onde funciona a sede do Diretório Municipal, ou, ainda, contrato de cessão de uso do imóvel e comprovante de propriedade do doador, no caso de se tratar de doação estimável em dinheiro.

4) Esclarecer a ausência de registro dos recursos mínimos necessários para manutenção das atividades do partido, como, por exemplo: aluguel, luz, água, telefone, contador, advogado e etc. Devendo o partido retificar a prestação de contas de modo a constar esses registros.

O MM juiz Eleitoral deu prazo de 20 dias para que os documentos supracitados fossem apresentados. (fl. 62). Todavia, a agremiação partidária municipal ficou inadimplente ante ao prazo a ela fornecido (vide certidão de fl. 63).

Fora elaborado então Parecer Conclusivo pelo corpo técnico desta Serventia (fl. 66). O referido parecer aponta que o inadimplemento do partido ante ao prazo para apresentar a documentação faltante, impedia que fosse realizada uma análise pormenorizada da movimentação financeira do partido no exercício de 2020, principalmente devido as ausências dos Livros Diário e Razão. Sendo assim, opinou-se que as contas deveriam ser julgadas não prestadas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido do Parecer Conclusivo (fls.25).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a não apresentação do Livro Diário e do Livro Razão, não há como realizar uma análise mais detalhada da movimentação financeira do ente partidário durante o período de aferição, ou seja, inexistem elementos mínimos para a realização de uma análise minuciosa das contas da agremiação partidária. Sendo assim, com fulcro no art. 45, IV, a da Res. TSE 23.604 /2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais da Comissão Provisória Municipal do CIDADANIA referentes ao exercício financeiro de 2020.

Como via de consequência da sentença proferida, determino a proibição do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFEC, enquanto houver mantida a situação de inadimplemento por parte da agremiação partidária municipal (art. 47, I Res. TSE 23.640/2019).

Publique-se no DJE.

Cientifique, via e-mail, os diretórios Estadual e Nacional do CIDADANIA do conteúdo desta sentença.

Dê ciência ao douto MPE do conteúdo da sentença para que possam ser iniciados os trâmites legais previstos no art. 47, II.

Após o trânsito em julgado, realize as anotações de praxe no sistema SICO, após, archive-se.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral em Substituição da 102ªZE

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-74.2022.6.19.0151

PROCESSO : 0600039-74.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : **104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA BEATRIZ MOURA UMBELINO

REQUERENTE : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS

REQUERENTE : WANDERSON DIAS PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-74.2022.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS, WANDERSON DIAS PEREIRA, ANA BEATRIZ MOURA UMBELINO

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de procedimento referentes a omissão de prestação de contas anual, exercício 2021, da DIREÇÃO MUNICIPAL do REPUBLICANOS do Município de Itaboraí.

À fl. 09(ID 114610192) consta certificado que o partido, intimado para prestar as contas ou a ausência de movimentação de Recursos Financeiros, deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

À fL. 17 (ID 115438369) consta informado que, em consulta ao extratos bancários no Sistema de Prestação de Contas Anual, estes se encontram zerados, como também, que, conforme consulta ao referido sistema, não houve repasse de recursos públicos para o REPUBLICANOS no exercício de 2021, conforme comprovantes juntados aos autos.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas à fl. 18 (ID 115443234).

Decido.

Pelo exposto, considerando que o partido político, devidamente intimado, deixou de apresentar as contas ou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, julgo NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do REPUBLICANOS do Município de Itaboraí, relativas ao exercício de 2021, com fulcro nos artigos 32 da Lei 9096/95 e 45 da Resolução TSE n.º. 23.604/2019, ficando suspensa, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo de Financiamento de Campanha, pelo tempo que a agremiação permanecer omissa. Proceda-se às anotações pertinentes, comunique-se a decisão aos diretórios nacional e estadual do partido, por meio de correio eletrônico.

P.R.I. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, ao MPE , nos termos do Art. 54-B, da resolução TSE .26.662/2021. Itaboraí, 09 de maio de 2023.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-52.2022.6.19.0151

PROCESSO : 0600034-52.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)

REQUERENTE : LEONARDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)

REQUERENTE : ROSANGELA FELIPE SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-52.2022.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: AVANTE, LEONARDO GOMES DA SILVA, ROSANGELA FELIPE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de apresentação de contas da Direção Municipal do AVANTE do Município de Itaboraí, referente ao exercício de 2021, realizada com a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de recursos no referido período.

Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 11 (ID 114550235).

À fl. 19(ID 115381308), consta informação de que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas, os extratos bancários apresentam-se zerados, como também, que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha por seus órgãos partidários estadual e nacional, no exercício em análise.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 20 (ID 115443229), emitiu parecer pela aprovação das contas. Decido.

Pelo exposto, considerando que não houve impugnação as contas apresentadas, e que os relatórios juntados confirmam a ausência de movimentação, julgo prestadas e aprovadas as contas da Direção Municipal do AVANTE do Município de Itaboraí do exercício de 2021, determinando seu arquivamento, nos termos do artigo 44, I VIII a, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 09 de maio de 2023.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-43.2022.6.19.0151

PROCESSO : 0600054-43.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ADAO AURELIO JAUVANIR GUIMARAES

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -ITABORAI-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-43.2022.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -ITABORAI-RJ, ADAO AURELIO JAUVANIR GUIMARAES

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de apresentação de contas da Direção Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT do Município de Itaboraí, referente ao exercício de 2021,

realizada com a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de recursos no referido período.

Publicado o Edital, não houve impugnação à apresentação das contas conforme certidão de fl. 09 (ID 113724762).

À fl. 16 (ID 115414742), consta informação de que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas, os extratos bancários apresentam-se zerados, como também, que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha por seus órgãos partidários estadual e nacional, no exercício em análise.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 17 (ID 115443222), emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Pelo exposto, considerando que não houve impugnação as contas apresentadas, e que os relatórios juntados confirmam a ausência de movimentação, julgo prestadas e aprovadas as contas da Direção Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT do Município de Itaboraí do exercício de 2021, determinando seu arquivamento, nos termos do artigo 44, I VIII a, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Itaboraí, 09 de maio de 2023.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0000008-60.2016.6.19.0104

PROCESSO : 0000008-60.2016.6.19.0104 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

INTERESSADA : VALMIR CALDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0000008-60.2016.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADA: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, VALMIR CALDEIRA

SENTENÇA

O presente procedimento trata-se de filiação partidária, no qual o eleitor Valmir Caldeira solicita a inclusão de seu nome em listagem especial, tendo em vista a inércia do Partido Republicano da Ordem Social - PROS não haver submetido listagem contendo seu nome ao TSE.

À fl. 02, o Sr. Valmir Caldeira solicita a inclusão de seu nome em listagem especial.

À fl. 08, o PROS é notificado a se manifestar quanto ao requerimento do Sr. Valmir Caldeira.

No despacho de fl. 12, é determinado a notificação do PROS, para incluir o eleitor Valmir Caldeira em listagem especial.

À fl. 17, certidão de descumprimento de decisão judicial pelo PROS.

À fl. 20, o requerente foi intimado para requerer o que entender de direito em relação à certidão de fl. 17.

À fl. 21, certidão de transcurso de prazo sem manifestação do interessado.

À fl. 28, promoção do MPE pelo arquivamento dos autos, em virtude da inércia do requerente.

Às fls. 30/31, determinado retorno do processo ao MPE, por conta do descumprimento da ordem judicial pelo Sr. Leonardo de Lemos Lemer, presidente do PROS.

Às fls. 35/36, denúncia do MPE.

À fl. 38, recebimento da denúncia.

À fl. 41, despacho determinando apensamento ao processo nº 0000783-75.2016.6.19.0104.

Diante de todo o exposto na informação cartorária (ID 115414648) e do cumprimento integral de todas as condições impostas ao Presidente do PROS, o Sr. Leonardo de Lemos Lemer, por ocasião da suspensão condicional do processo, e ainda pela sentença de extinção de punibilidade prolatada nos autos da ação penal nº 0000783-75.2016.6.19.0104, determino:

1) Junte-se a sentença de extinção de punibilidade prolatada nos autos da ação penal nº 0000783-75.2016.6.19.0104.

2) P.R.I.

3) Dê-se ciência ao MPE.

4) Arquive-se.

Itaboraí, 20 de abril de 2023.

Juliana Cardoso Monteiro de Barros

Juíza Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601039-24.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0601039-24.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO DONIZETE GASPARINO DE JESUS

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDES ANTUNES

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO DONIZETE GASPARINO DE JESUS PREFEITO

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO FERNANDES ANTUNES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601039-24.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DONIZETE GASPARINO DE JESUS PREFEITO, ANTONIO DONIZETE GASPARINO DE JESUS, ELEICAO 2020 ANTONIO FERNANDES ANTUNES VICE-PREFEITO, ANTONIO FERNANDES ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A

DESPACHO

DEFIRO o parcelamento da multa eleitoral no valor de R\$ 22.370,00(Vinte e Dois Mil Trezentos e Setenta Reais) em 10(Dez) parcelas, devidamente corrigidas com juros e correção monetária, cujas Guias de Recolhimento da União (GRU) deverão ser retiradas mensalmente na sede deste Cartório Eleitoral, mediante a apresentação do comprovante de pagamento da parcela anterior, tendo como primeira data de vencimento o prazo de 10 (dez) dias da intimação da presente decisão, e, as demais, o último dia útil de cada mês, na forma da Resolução 956/2016 TRE/RJ.

Digite-se o ASE 264 no cadastro eleitoral do representado.

Não satisfeito o débito dentro do prazo legal, realize-se a cobrança mediante executivo fiscal, n/f do art. 367, IV, do Código Eleitoral.

Defiro também o prazo de 10(dez) dias para a apresentação da juntada de comprovante de devolução a Vanderlei Almeida Gomes da quantia de R\$10.000,00(Dez Mil Reais)

P.R.I.

Após as certificações de praxe, dê-se baixa e archive-se.

Itaguaí, 25 de Abril de 2023

Bianca Paes Noto

Juiza Eleitoral

110ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 19/2023

A Dra. RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA, Juíza da 110ª Zona Eleitoral de Magé, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, TORNA PÚBLICO o presente EDITAL, nos termos do art. 31, inciso II, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada pelo Progressistas - Magé, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, mediante preenchimento do número do processo:

Partido: Progressistas

Presidente: VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA

Exercício financeiro:2021

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz, que, ao recebê-la, deve determinar sua juntada no processo de prestação de contas e intimar o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019). Dado e passado nesta Cidade de Magé, aos 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Marcelo Duarte

Daumas, Chefe de Cartório, matrícula nº 00106050, digitei e assino o presente edital, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral. Marcelo Duarte Daumas, Chefe de Cartório.

EDITAL Nº 18/2023

A Dra. RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA, Juíza da 110ª Zona Eleitoral de Magé, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, TORNA PÚBLICO o presente EDITAL, nos termos do art. 31, inciso II, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada pelo Progressistas - Magé, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, mediante preenchimento do número do processo:

Partido: Progressistas

Presidente: VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA

Exercício financeiro:2022

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz, que, ao recebê-la, deve determinar sua juntada no processo de prestação de contas e intimar o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019). Dado e passado nesta Cidade de Magé, aos 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Marcelo Duarte Daumas, Chefe de Cartório, matrícula nº 00106050, digitei e assino o presente edital, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral. Marcelo Duarte Daumas, Chefe de Cartório.

125ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600069-56.2023.6.19.0125

PROCESSO : 0600069-56.2023.6.19.0125 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ELIANNE DA CONCEICAO QUINTELLA

INTERESSADA : ELIENNE SOARES DA CONCEICAO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600069-56.2023.6.19.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: ELIENNE SOARES DA CONCEICAO, ELIANNE DA CONCEICAO QUINTELLA
DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral para as eleitoras ELIENNE SOARES DA CONCEIÇÃO, inscrição eleitoral nº1575..., (situação liberada, data de domicílio em 25/09/2019, 38ª Zona Eleitoral) e ELIANNE SOARES DA CONCEIÇÃO, inscrição eleitoral nº1575..., (situação

liberada, data de domicílio em 26/04/2023, 125ª Zona Eleitoral) com coincidência parcial nos dados biográficos.

Edital nº 30 de 2023 publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro aos 11 de maio de 2023, além de disponibilizado na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro por meio do sistema GECCI 3.0, na forma do art. 82, da Resolução TSE nº 23.659, de 2021 (id.115947746).

Compulsando os autos, verifica-se que as eleitoras envolvidos na duplicidade são gêmeas. Em id. 115778743 consta o espelho da inscrição da eleitora Elienne Soares da Conceição com anotação de ASE 256 (eleitor na condição de gêmeos) na data de 30/01/2013 e de igual forma em id. 115778747 consta o espelho da inscrição da eleitora Elianne Soares da Conceição com anotação de ASE 256 (eleitor na condição de gêmeos) na data de 22/01/2019.

Assim sendo, por se tratar de evidente caso de irmãs gêmeas e seguindo orientação posta no Aviso VPCRE nº 6/2022 c/c art.83 da Resolução TSE nº 23.659 de 2021, dispense as diligências do art. 84, da Resolução TSE nº 23.659, de 2021, bem como o prazo posto no art. 82, PU, da Resolução TSE nº 23.659 de 2021.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE n.º23.659 de 2021, visto que o batimento ora analisado envolve eleitoras gêmeas e, portanto, distintas, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema ELO da REGULARIZAÇÃO da inscrição n.º 1575... da eleitora Elienne Soares da Conceição, bem como de igual modo a REGULARIZAÇÃO da inscrição n.º 1575... da eleitora Elianne Soares da Conceição.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema ELO.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, não havendo recurso, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2023.

GISELE SILVA JARDIM

JUÍZA ELEITORAL - 125ª ZE/RJ

138ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA N° 01/ 2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 138ª ZE/QUEIMADOS

138ª ZE/QUEIMADOS

PORTARIA 3144063/001/ 2023

Designa o chefe de cartório e o substituto eventual como usuários solicitantes junto ao sistema INFOJUD.

A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA, Juíza da 138ª Zona Eleitoral - Queimados/RJ, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR Victor Sergio Nunes, chefe de cartório, matrícula 01706060, e, na sua ausência, o servidor Thiago Luiz do Nascimento Felício, chefe substituto, matrícula nº 01706057, para acessar o sistema INFOJUD quando autorizado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2023.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA

JUÍZA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600066-32.2023.6.19.0148**

PROCESSO : 0600066-32.2023.6.19.0148 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : NILDES JOSE GONCALVES

INTERESSADO : UILDES JOSE GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600066-32.2023.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

INTERESSADO: UILDES JOSE GONCALVES, NILDES JOSE GONCALVES

DECISÃO

Trata-se do processo de verificação de coincidência de inscrições eleitorais 1DRJ2302833493, em que figuram os eleitores interessados acima elencados, identificada por batimento em 03/05/2023, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de outro procedimento judicial anterior que trata do mesmo tema - processo DPI 0600002-51.2019.6.19.0119 - quando, ao final das diligências, foi constatado que a inscrição eleitoral com dados corretos é a de UILDES JOSÉ GONÇALVES (nº 097074180370). Dessa forma, não há a necessidade de que novas providências sejam tomadas no presente feito.

Cabe salientar ainda que apenas uma das inscrições, a de UILDES JOSÉ GONÇALVES, encontra-se com o status de "liberada" no sistema ELO, enquanto a outra, de NILDES JOSÉ GONÇALVES, já apresenta o status de "cancelada". Tal fato demonstra, em tese, erro no Sistema ELO ao suscitar a presente coincidência.

Dado o exposto, DETERMINO que a inscrição eleitoral nº 097074180370, de UILDES JOSÉ GONÇALVES, seja REGULARIZADA, e que a outra, de nº 080623500361, em nome de NILDES JOSÉ GONÇALVES, seja cancelada mais uma vez.

Publique-se o edital e, em seguida, a presente decisão. Proceda-se às alterações determinadas, reitero, sem a necessidade de novas diligências.

Intime-se o interessado.

Dê-se vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

JUÍZA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**EDITAL Nº 03/2023**

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-92.2023.6.19.0149

PROCESSO: 0600023-92.2023.6.19.0149 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (GUAPIMIRIM - RJ)

RELATOR: 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA: ELISA MARIA BATISTA

INTERESSADO: ELVIS MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-92.2023.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

INTERESSADA: ELISA MARIA BATISTA

INTERESSADO: ELVIS MOURA

EDITAL Nº 03/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA, Juiz da 149ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DBR2302834445, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	0404 **** **	ELISA MARIA BATISTA	17ª ZE/GO
02	1128 **** **	ELVIS MOURA	149ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Guapimirim, em 22 de maio de 2023. Eu, Grazielle Duarte de Mendonça, técnico judiciário, matrícula 01206090, digitei o presente, que vai assinado por José Geraldo Leonardo Junior, chefe de cartório, matrícula 09200105.

JOSÉ GERALDO LEONARDO JUNIOR

CHEFE DE CARTÓRIO

159ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600113-62.2023.6.19.0000**

PROCESSO : 0600113-62.2023.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO MENDES

ADVOGADO : ANDERSON PEREIRA DA SILVA (137059/RJ)

TERCEIRO

INTERESSADO : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600113-62.2023.6.19.0000 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA DA SILVA - RJ137059

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de Prestação de Contas de Campanha do nacional CARLOS ALBERTO MENDES, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições de 2020 no Município de Nova Iguaçu.

O Analista apresentou Relatório Conclusivo constatando a ausência de inconsistências, na forma do art. 80, §2º, V da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como, manifestação pelo deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do candidato, (ID [115925516](#)).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID [115988488](#)), pelo deferimento do requerimento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, observa-se que as contas de campanha do candidato já tinham sido apresentadas e julgadas não prestadas, com trânsito em julgado, Processo Judicial Eletrônico nº 0600481-84.2020.6.19.0159.

Do exame da documentação acostada nos autos do presente RROPCE e da PC, em apenso, verifica-se que não há evidências de impropriedades e/ou irregularidades em relação às exigências previstas no art. 53, bem como, em relação aos itens a, b, c e d do Inciso V do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO de CARLOS ALBERTO MENDES, candidato a vereador de Nova Iguaçu, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 80, § 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para suspender as consequências previstas no art. 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, no que se refere a não

persistir o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado registre-se no SICO.

Efetue-se a Atualização da Situação do Eleitor, através do lançamento do ASE 272-3.

Expeça-se certidão circunstanciada.

Após, archive-se o presente e os autos nº 0600481-84.2020.6.19.0159.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Nova Iguaçu, 15 de maio de 2023.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600012-33.2023.6.19.0159

PROCESSO : 0600012-33.2023.6.19.0159 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : MANOELA BOTELHO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600012-33.2023.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: MANOELA BOTELHO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de Composição de Mesa Receptora para apurar ausência ou abandono aos trabalhos eleitorais, relativo às Eleições 2022, 1º e 2º turnos.

O(A) mesário(a) faltoso(a) apresentou justificativas, como se depreende na juntada de documentações na petição inicial.

Em (id.[115497716](#)), informação do não comparecimento do(a) Sr(a). MANOELA BOTELHO SANTOS, Título Eleitoral nº156789780370, aos trabalhos eleitorais nos dias 02/10/2022, 1º turno e 30/10/2022, 2º turno, das Eleições 2022.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando contrariamente ao acolhimento da justificativa de ausência e, pela aplicação de multa ([115875368](#) e [115875386](#)).

É breve o relatório.

O art. 124 do Código Eleitoral estabelece o prazo de 30 dias para o(a) mesário(a) faltoso(a) apresentar sua justificativa, independente de intimação.

Note-se que a justificativa a dirimir a punição deve ser compreendida como justa causa e não a singela alegação de um motivo. E considera-se justa causa o evento apto a impedir fisicamente o comparecimento ou a gerar uma situação fática em que não seria razoável exigir a sua presença aos trabalhos eleitorais.

Conclui-se, no que tange aos documentos apresentados, que não ficou demonstrada a impossibilidade de comparecimento nos dois turnos das Eleições 2022.

Deste modo, determino a aplicação de multa no valor de R\$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), por turno, na forma do art. 124 do Código Eleitoral c/c art.129, §1º e art. 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Intime-se o(a) eleitor(a), por mensagem eletrônica para tomar ciência da decisão, bem como, efetuar e comprovar o pagamento no prazo de 30 dias.

Ciência ao M. P. E. Após, pelas providências de praxe e ao arquivo.

Nova Iguaçu, 22 de maio de 2023.

Paulo Luciano de Souza Teixeira Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600015-85.2023.6.19.0159

PROCESSO : 0600015-85.2023.6.19.0159 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRUNA DOS SANTOS ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600015-85.2023.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: BRUNA DOS SANTOS ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de processo de Composição de Mesa Receptora para apurar ausência ou abandono aos trabalhos eleitorais, em nome da eleitora BRUNA DOS SANTOS ALMEIDA, relativo às Eleições 2022, 2º turno.

O(A) mesário(a) faltoso(a) apresentou requerimento de justificativa com juntada de documentações ([115452783](#)).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo deferimento da justificativa (ID [115877121](#)).

É breve o relatório.

O art. 124 do Código Eleitoral estabelece o prazo de 30 dias para o(a) mesário(a) faltoso(a) apresentar sua justificativa, independente de intimação.

Diante do documento apresentado, defiro a justificativa.

Regularize-se a ausência ao trabalho eleitoral, relativa ao 2º turno das eleições 2022.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, archive-se.

Nova Iguaçu, 15 de maio de 2023.

Paulo Luciano de Souza Teixeira Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600014-03.2023.6.19.0159

PROCESSO : 0600014-03.2023.6.19.0159 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AYRTON COELHO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600014-03.2023.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: AYRTON COELHO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo de Composição de Mesa Receptora para apurar ausência ou abandono aos trabalhos eleitorais, relativo às Eleições 2022, 1º turno.

O(A) mesário(a) faltoso(a) apresentou justificativa, como se depreende na juntada de documento na petição inicial.

Em (id.[115507620](#)), informação do não comparecimento do(a) Sr(a). AYRTON COELHO DA SILVA, Título Eleitoral nº 154172240337, aos trabalhos eleitorais no dia 02/10/2022, 1º turno, das Eleições 2022.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando contrariamente ao acolhimento da justificativa de ausência e, pela aplicação de multa ([115877111](#)).

É breve o relatório.

O art. 124 do Código Eleitoral estabelece o prazo de 30 dias para o(a) mesário(a) faltoso(a) apresentar sua justificativa, independente de intimação.

Note-se que a justificativa a dirimir a punição deve ser compreendida como justa causa. E considera-se justa causa o evento apto a impedir fisicamente o comparecimento ou a gerar uma situação fática em que não seria razoável exigir a sua presença aos trabalhos eleitorais.

Conclui-se, no que tange ao documento apresentado, que a situação fática se deu no dia 03/10/2022, após o 1º turno das Eleições 2022, realizado em 02/10/2022.

Deste modo, determino a aplicação de multa no valor de R\$ 17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos), na forma do art. 124 do Código Eleitoral c/c art.129, §1º e art. 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Intime-se o(a) eleitor(a), por mensagem eletrônica para tomar ciência da decisão, bem como, efetuar e comprovar o pagamento no prazo de 30 dias.

Ciência ao M. P. E. Após, pelas providências de praxe e ao arquivo.

Nova Iguaçu, 22 de maio de 2023.

Paulo Luciano de Souza Teixeira Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600013-18.2023.6.19.0159

PROCESSO : 0600013-18.2023.6.19.0159 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BIANCA DANIEL BELCHIOR BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600013-18.2023.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: BIANCA DANIEL BELCHIOR BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de processo de Composição de Mesa Receptora para apurar ausência ou abandono aos trabalhos eleitorais, em nome da eleitora BIANCA DANIEL BELCHIOR BARBOSA, relativo às Eleições 2022, 1º turno.

O(A) mesário(a) faltoso(a) apresentou requerimento de justificativa com juntada de documentações ([115420930](#)).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo deferimento da justificativa (ID [115873892](#)).

É breve o relatório.

O art. 124 do Código Eleitoral estabelece o prazo de 30 dias para o(a) mesário(a) faltoso(a) apresentar sua justificativa, independente de intimação.

Diante dos documentos apresentados, defiro a justificativa.

Regularize-se a ausência ao trabalho eleitoral, relativa ao 1º turno das eleições 2022.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, archive-se.

Nova Iguaçu, 15 de maio de 2023.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600011-48.2023.6.19.0159

PROCESSO : 0600011-48.2023.6.19.0159 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CRISTIANE SIMAS FERREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600011-48.2023.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: CRISTIANE SIMAS FERREIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de Composição de Mesa Receptora para apurar ausência ou abandono aos trabalhos eleitorais, em nome da eleitora CRISTIANE SIMAS FERREIRA SANTOS, relativo às Eleições 2022, 1º e 2º turnos.

O(A) mesário(a) faltoso(a) apresentou requerimento de justificativa com juntada de documentações ([115419661](#)).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo deferimento da justificativa (ID [115873888](#)).

É breve o relatório.

O art. 124 do Código Eleitoral estabelece o prazo de 30 dias para o(a) mesário(a) faltoso(a) apresentar sua justificativa, independente de intimação.

Diante dos documentos apresentados, defiro a justificativa.

Regularizem-se as ausências aos trabalhos eleitorais, relativas ao 1º e 2º turnos das eleições 2022.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, archive-se.

Nova Iguaçu, 15 de maio de 2023.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600109-97.2023.6.19.0170

PROCESSO : 0600109-97.2023.6.19.0170 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : EDUARDO DA COSTA PAES

NOTICIANTE : Ministério Público Federal - MPF

JUSTIÇA ELEITORAL

170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600109-97.2023.6.19.0170 / 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

NOTICIADO: EDUARDO DA COSTA PAES

SENTENÇA

Trata-se de expediente oriundo da 3ª Vara Federal Criminal da Comarca da Capital com vistas a apurar supostos delitos praticados pelo senhor EDUARDO DA COSTA PAES, então candidato ao pleito de 2008, no curso da campanha eleitoral.

Nos autos da Petição Criminal 5009639-84.2020.4.02.5101/RJ que tramitou perante o Juízo Federal são narrados o recebimento pelo senhor EDUARDO DA COSTA PAES do montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de doação de campanha em troca de futuras nomeações políticas.

Declinada a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal Federal, corroborada por parecer do Ministério Público Federal em atuação, encaminhou-se a presente notícia crime à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro em razão da natureza de infração eleitoral dos fatos narrados.

Por decisão no processo SEI 2023.0.000012208-1, id 115984617, foram os autos encaminhados a este Juízo para apreciação.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral desta 170ª Z.E. opinou pelo arquivamento, id 116088076.

É o relatório.

As supostas práticas dos delitos de corrupção eleitoral e ou falsidade ideológica eleitoral (artigos 299 e 350 do Código Eleitoral), narradas nas peças acostadas a estes autos são anteriores às eleições de 2008.

Considerando o lapso temporal, acolho o parecer ministerial no sentido de reconhecer que "À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, SE OBSERVA QUE A PRETENSÃO JURÍDICO-PUNITIVA RELATIVA AO DELITO DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL, CUJOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, EM TESE, PODEM DECORRER DOS FATOS OCORRIDOS À ÉPOCA, JÁ SE ENCONTRA CONVALIDADA PELA PRESCRIÇÃO."

Assim sendo, DETERMINO o arquivamento do presente feito.

Nos termos do art. 28 do CPP, dê ciência ao investigado e encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600004-95.2019.6.19.0256

PROCESSO : 0600004-95.2019.6.19.0256 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600004-95.2019.6.19.0256 / 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO

O Ministério Público ajuizou na 256ª Zona Eleitoral (Cabo Frio), em 17/12/2019, a presente Representação Especial, em face de LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MATTOS, CPF 356.611.277-15 (id. 201662), por doação acima dos limites legais, nas Eleições 2018.

Diante da certidão negativa de citação (id. 19440963), e após pesquisas realizadas pela CSI-MPRJ, houve a expedição de Carta Precatória ao Juízo da 184ª Zona Eleitoral (Rio das Ostras), que, no dia 07/10/2021, conseguiu citar o representado, conforme documento id. 98073300. Diante disso, decidi o primeiro Juízo pela declinação de competência ao Juízo da 184ª Zona Eleitoral.

O prazo para manifestação do representado, entretanto, transcorreu *in albis*.

Em nova tentativa de intimação do representado, agora pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral, o oficial de justiça certificou que o mesmo, segundo a pessoa que, no local, se identificou como seu filho, não mais residia nesse endereço.

Após busca realizada através do envio de ofícios às concessionárias de telefonia, foi localizado um novo endereço para o representado, em região abrangida por este Juízo, onde ocorreu em 18/04/2023, através de carta precatória, uma nova citação (id. 115370853). Diante disso, o Juízo da 184ª Zona Eleitoral, declinou sua competência para o Juízo desta 170ª Zona Eleitoral (Capital-Andaraí).

O representante do Parquet neste Juízo opinou pela devolução dos autos ao Juízo da 184ª Zona Eleitoral, a qual abrange o endereço onde houve a primeira citação do representado.

É o relatório.

A partir da análise dos elementos constantes dos autos, depreende-se que que, ao tempo da propositura da presente representação, o representado já possuía domicílio civil distinto daquele no âmbito de competência territorial desta zona eleitoral.

Desse modo, conforme jurisprudência dominante da Justiça Eleitoral, e na forma do parecer do Ministério Público de ID 116005312, tem-se por irrelevante a modificação posterior do domicílio civil do doador para fins de fixação da competência do juízo eleitoral competente para processar e julgar representações desta natureza.

Aos processos de competência desta justiça especializada aplica-se o disposto no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), nos termos da Res.-TSE nº 23.478/2016, e que o Art. 43, do CPC/2015 estabelece, *in verbis*:

"Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

O Tribunal Superior Eleitoral, no que respeita à matéria em comento, dispõe nos Acórdãos Ac. de 25.6.2014 no CC nº 71582 e Ac de 23.5.2013 no CC 5610, *in verbis*:

"Conflito negativo de competência. Representação. Doação acima do limite legal. Competência do juízo eleitoral do domicílio civil do doador. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador. 2. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Exterior."

No mesmo sentido, reporto-me ao acórdão prolatado em Conflito de Competência da lavra do Tribunal Superior Eleitoral, de nº 0600004-46.2020.6.05.0096 - Sento Sé - Bahia, cujo teor está em

anexo à manifestação do Ministério Público já mencionada (Anexo no ID116005313), pelo que reforçada está a ideia de que irrelevante é a modificação *a posteriori* do domicílio do doador de campanha para efeitos de fixação da competência do juízo eleitoral.

Na realidade, eventual dificuldade na localização do representado pode ser superada mediante as demais formas de citação previstas na legislação processual civil, bem como pela adoção de atos de cooperação judicial.

ANTE O EXPOSTO, este Juízo suscita a essa Corte o conflito negativo de competência, nos termos dos Arts. 951 e 953, I, do CPC/2015, para que se declare qual dos juízos é competente para julgar a presente lide.

179ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE RAE

EDITAL 7/2023

O Exm^o. Sr. Juiz da 179ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr.. LUIZ FELIPE NEGRÃO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este ato, NOTIFICA GISELE DOMINGOS DOS SANTOS, filha de Luiz Antonio dos Santos e de Maria Domingos de Souza, nascida em 09/06/1993, do INDEFERIMENTO de seu pedido de ALISTAMENTO ELEITORAL, inscrição 185278610329, conforme decisão exarada no Processo SEI nº 2023.0.000019466-0.

Decisão: "Ciente da informação. INDEFIRO o RAE relacionado no presente procedimento. Anote-se o indeferimento no sistema Elo. Intimem-se os interessados, nos termos do art. 55, da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c art. 14, parágrafo único, do Provimento VPCRE nº 07/2021. Transcorrido in albis o prazo para recurso, certificados, archive-se."

Data da decisão: 12/05/2023.

Prazo para recurso: 3 dias contados da publicação do presente edital

O cartório da 179ª Zona Eleitoral/RJ funciona de 2ª a 6ª feira, das 11 às 17 horas, na Avenida Ayrton Senna, 2001, bloco C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

E, para que se dê ampla divulgação, mandou o Exm^o. Sr. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital na Imprensa Oficial, que foi preparado e conferido por Amanda Schafer Lins Olivero, Chefe de Cartório.

DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, em dezoito de maio de dois mil e vinte e três.

LUIZ FELIPE NEGRÃO

Juiz da 179ª Zona Eleitoral/RJ

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600024-69.2023.6.19.0184

PROCESSO : 0600024-69.2023.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : ARMANDO ESCUDERO

REPRESENTADO : BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

REPRESENTANTE : CIDADANIA - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO FIRMO (195947/RJ)
REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE RIO DAS OSTRAS-RJ.
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO FIRMO (195947/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600024-69.2023.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE RIO DAS OSTRAS-RJ., CIDADANIA - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ALBERTO FIRMO - RJ195947

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ALBERTO FIRMO - RJ195947

REPRESENTADO: ARMANDO ESCUDERO, BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO

O Partido Cidadania pede a suspensão de conteúdo da rede social 'Tik Tok', argumentando que ele veicula matéria inverídica e que difama e injuria a imagem do atual presidente da Câmara dos Vereadores, que se candidatará a prefeito no próximo pleito.

Manifestação do Ministério Público no ID 116251443.

É O RELATÓRIO.

Tem a jurisprudência do TSE entendido que em caso de veiculação de adjetivos desabonadores e relatos fantasiosos relativos a uma determinada pessoa, com pedido de que no próximo pleito ela não seja objeto de voto (escolha) pelo eleitor, há ilicitude a ser combatida, pois a situação traduziria propaganda eleitoral negativa extemporânea:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: 'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele', configurando-se, portanto, o ilícito. [...]" ([Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEI nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves](#)).

Na hipótese, o pedido está em condições de ser acolhido.

Pelos vídeos colacionados na prefacial se entrevê que a página incorreu nas irregularidades mencionadas. Além de ter havido pedido expresso para que o Sr. Maurício não fosse escolhido na urna, diversas falas desabonam sua conduta enquanto pessoa, o colocando como uma pessoa corrupta e sem caráter (vídeos 01, 04 e 09).

Não pode ser acolhido o pedido de sobrestamento do perfil do autor dos vídeos, pois não há razão para que a tutela tenha essa extensão, já que a ele não é defeso veicular outro tipo de conteúdo. Inclusive, se de fato vier a se candidatar a prefeito, quando tiver início o período da propaganda eleitoral, poderá fazer publicidade de sua pessoa, com o propósito de angariar votos.

DEFIRO, portanto, a liminar *parcialmente* para ordenar a suspensão dos vídeos 01, 04 e 09, mencionados na peça - os únicos que se enquadram em propaganda eleitoral negativa.

Notifique-se os representados para responder, na forma de lei.

Oficie-se para que a rede social (Tik Tok) cumpra esta decisão.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Intime-se.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600035-56.2023.6.19.0198

PROCESSO : 0600035-56.2023.6.19.0198 PETIÇÃO CÍVEL (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600035-56.2023.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma Juíza Eleitoral, procedo à intimação do presidente do partido Solidariedade para tomar ciência da reabertura do cadastro do SPCA no período de 24/05/2023 até 10/06/2023.

Resende, 23 de maio de 2023.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600852-28.2020.6.19.0198

PROCESSO : 0600852-28.2020.6.19.0198 REPRESENTAÇÃO (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : JOEL DE MELO

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600852-28.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOEL DE MELO

Advogado do(a) REPRESENTADO: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma Juíza Eleitoral Dr^a Camila Novaes Lopes, procedo à intimação do representado para ciência da resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal, constante do id. 116015197 e seguintes.

Resende, 23 de maio de 2023.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000003-13.2017.6.19.0198

PROCESSO : 0000003-13.2017.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : CLAUDIO NOGUEIRA JUNIOR

ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO (153646/RJ)

ADVOGADO : VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES (107896/RJ)

REU : LAUDELINO VALDOPIRES JARDIM

ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO (153646/RJ)

ADVOGADO : VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES (107896/RJ)

REU : MARCOS DE CARVALHO LIMA FREIRE

ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO (153646/RJ)

ADVOGADO : VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES (107896/RJ)

REU : WILLIAM LIMA RIBEIRO

ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO (153646/RJ)

ADVOGADO : VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES (107896/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000003-13.2017.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARCOS DE CARVALHO LIMA FREIRE, CLAUDIO NOGUEIRA JUNIOR, WILLIAM LIMA RIBEIRO, LAUDELINO VALDOPIRES JARDIM

Advogados do(a) REU: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES - RJ107896, DAVID ALVES DE ARAUJO - RJ153646

Advogados do(a) REU: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES - RJ107896, DAVID ALVES DE ARAUJO - RJ153646

Advogados do(a) REU: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES - RJ107896, DAVID ALVES DE ARAUJO - RJ153646

Advogados do(a) REU: VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES - RJ107896, DAVID ALVES DE ARAUJO - RJ153646

DECISÃO

Diante da certidão cartorária constante do ID 116158895, DECLARO OS ACUSADOS INDEFESOS.

Oficie-se à OAB-RESENDE solicitando a indicação de novo advogado dativo que possa atuar nos autos em defesa dos réus, com a apresentação de alegações finais.

Sem prejuízo, determino também a expedição de ofício à OAB/RJ para fins de apuração de eventual falta ética disciplinar dos causídicos que abandonaram as defesas dos acusados, injustificadamente.

Com a indicação do advogado dativo, dê-se-lhe vista dos autos para apresentação de alegações finais pelos acusados, no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Ciência ao MP. Publique-se.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600041-97.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600041-97.2022.6.19.0198 REPRESENTAÇÃO (ITATIAIA - RJ)
RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA
ADVOGADO : ADALBERTO DA SILVA (223722/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA (146703/RJ)
RECORRIDO : UILSON SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-97.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: UILSON SOARES, RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA

Advogados do(a) RECORRIDO: ADALBERTO DA SILVA - RJ223722, JULIO CESAR DA SILVA - RJ146703

DESPACHO

Expeça-se guia de multa ao representado no valor de R\$ 1.000,00, relativo à primeira prestação, para pagamento em até 30 (trinta) dias, juntando-se aos autos o comprovante em 5 (cinco) dias. Encaminhe-se a guia de multa para o endereço eletrônico indicado pelo representado nos autos.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-77.2020.6.19.0225

PROCESSO : 0600617-77.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LOAMI RAMALHO DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

REQUERENTE : LOAMI RAMALHO DE FREITAS

ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-77.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LOAMI RAMALHO DE FREITAS VEREADOR, LOAMI RAMALHO DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574

INTIMAÇÃO

De ordem , fica V.Sª INTIMADA a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, 22 de maio de 2023.

Conrado Cerqueira D Avila

Analista Judiciário

(por delegação da Portaria N.º 01/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-35.2020.6.19.0225

PROCESSO : 0600775-35.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

REQUERENTE : GILBERTO LUIZ STORCH

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

REQUERENTE : ICLEUDEIR RAMALHO DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-35.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: CIDADANIA, GILBERTO LUIZ STORCH, ICLEUDEIR RAMALHO DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188

Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do órgão municipal partidário em epígrafe, o qual apresentou suas contas dentro do prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id. 113915053).

Assim, tempestivamente, o prestador de contas apresentou suas justificativas (id. 115767616, 115764661 e anexos).

Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer (id. 115868549) pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (id. 115973247).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Malgrado haja inconsistências apontadas no parecer conclusivo e na promoção do MPE, essas falhas foram meramente contábeis, sendo, por si só, incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-41.2020.6.19.0225

PROCESSO : 0600600-41.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELISANGELA AMORIM DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

REQUERENTE : ELISANGELA AMORIM DE ARAUJO
ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-41.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISANGELA AMORIM DE ARAUJO VEREADOR, ELISANGELA AMORIM DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188

Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188

INTIMAÇÃO

De ordem , fica V.Sª INTIMADA a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, 22 de maio de 2023.

Conrado Cerqueira D Avila

Analista Judiciário

(por delegação da Portaria N.º 01/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-76.2020.6.19.0225

PROCESSO : 0600533-76.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AFONSO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

REQUERENTE : ANDRIGER BAIER DA SILVA

ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

REQUERENTE : AVANTE DIRETORIO MUNICIPAL SEROPEDICA

ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-76.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: AVANTE DIRETORIO MUNICIPAL SEROPEDICA, ANDRIGER BAIER DA SILVA, AFONSO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574

INTIMAÇÃO

De ordem , fica V.Sª INTIMADA a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, 22 de maio de 2023.

Conrado Cerqueira D Avila

Analista Judiciário

(por delegação da Portaria N.º 01/2022)

245ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DIREITOS POLÍTICOS(12552) Nº 0600190-02.2023.6.00.0000

PROCESSO : 0600190-02.2023.6.00.0000 DIREITOS POLÍTICOS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : EDUARDO BENTO PIERONI

JUSTIÇA ELEITORAL

245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DIREITOS POLÍTICOS (12552) Nº 0600190-02.2023.6.00.0000 / 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: EDUARDO BENTO PIERONI

EDITAL N° 007/2023

De ordem da Excelentíssima Sra. Juíza da 245ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. Telmira de Barros Mondego, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por se encontrar em local incerto e não sabido, notifica o eleitor EDUARDO BENTO PIERONI, inscrição nº 1137 xxxx xxxx, que nos autos do processo PJE DP nº 0600190-02.2023.6.00.0000 foi determinada a perda de direitos políticos referente à perda da nacionalidade, conforme Portaria/MJ nº 1876/2023, publicada no DOU de 23/03/2023.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 23 dias do mês de maio de 2023. Eu, Rosa Cristina Basto Presman Anbinder, Chefe de Cartório da 245ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital, .

ROSA CRISTINA BASTO PRESMAN ANBINDER

Chefe de Cartório - 245ª ZE/RJ

246ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL 026/2023-INDEFERIMENTO DE RAES**

O Dr. ANDRÉ FELIPE ALVES DA COSTA TREDINNICK, Juiz Substituto da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em vinte e dois de maio de 2023, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente(s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos:

NOME: TÍTULO: OPERAÇÃO:

CIDÉRIA MARIA DA SILVA 0014XXXXXXXXX REVISÃO 16/02/1957 12/05/2023 0285/2023 2

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ROBSON DA SILVA FERREIRA 1336XXXXXXXXX REVISÃO 01/03/1990 12/05/2023 0285/2023 3

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

ADRIANO DA MOTA DIAS 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 26/08/2001 06/05/2023 0293/2023 13

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ANNA CAROLINA SANTOS DO CARMO 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 12/03/2001 11/05/2023 0293/2023 57

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

DAVI DINIZ AZEVEDO 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 24/12/2002 05/05/2023 0293/2023 10

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JULYA DA SILVA ABRAÃO 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 02/08/2002 10/05/2023 0293/2023 71

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

KASSYANE FERNANDES DA CUNHA 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 23/11/2000 06/05/2023 0293/2023 15

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

KAUAN EDUARDO DE ASSIS RANGEL 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 05/04/2003 09/05/2023 0293/2023 48

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

LEANDRO SANTOS FERREIRA 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 21/11/2004 11/05/2023 0293/2023 59

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR

LEONARDO DOS SANTOS DE CASTRO 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 13/03/2002 08/05/2023 0293/2023 36

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

MÁRIO SÉRGIO ALMEIDA DE AZEVEDO JÚNIOR 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 02/02/2001 09/05/2023 0293/2023 28

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR 184954290302 ALISTAMENTO 16/04/2001 09/05/2023 0293/2023 30

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

SARA DA SILVA ALVES 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 07/08/2000 08/05/2023 0293/2023 41

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

THAÍS PINTO ANTUNES 1849XXXXXXXXX ALISTAMENTO 04/04/2001 09/05/2023 0293/2023 31

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos vinte dois de maio de 2023. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

Paulo roberto Menezes

Chefe de Cartório

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600949-51.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600949-51.2020.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (QUISSAMÃ - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTOR : QUISSAMÃ DE TODOS NÓS 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 10-REPUBLICANOS / 13-PT

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

AUTOR : MARIA DE FATIMA PACHECO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

INVESTIGADO : MARCOS LEONI DIAS DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

INVESTIGADO : RECONSTRUIR QUISSAMÃ 11-PP / 17-PSL / 20-PSC / 45-PSDB

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600949-51.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTOR: MARIA DE FATIMA PACHECO, QUISSAMÃ DE TODOS NÓS 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 10-REPUBLICANOS / 13-PT

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A

INVESTIGADO: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA, MARCOS LEONI DIAS DA SILVA, RECONSTRUIR QUISSAMÃ 11-PP / 17-PSL / 20-PSC / 45-PSDB

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136

DECISÃO

1) Em relação ao pedido de id. 114979356 (intimação das testemunhas via Poder Judiciário), CERTIFIQUE o cartório se houve cumprimento por parte dos peticionante da regra prevista no art. 455, §1º, do CPC.

2) No mais, aguarde-se a AIJ.

Quissamã, data registrada no sistema.

RENAN PEREIRA FERRARI

JUIZ ELEITORAL

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADALBERTO DA SILVA (223722/RJ) [117](#)
ADEMIR MACEDO ABRAHAO JUNIOR (138754/RJ) [89](#)
ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ) [64](#) [64](#)
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) [118](#) [118](#) [119](#) [119](#)
ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) [123](#) [123](#) [123](#)
ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS (227102/RJ) [34](#)
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) [117](#) [117](#) [120](#) [120](#) [120](#)
AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ) [67](#)
ANDERSON PEREIRA DA SILVA (137059/RJ) [105](#)
ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ) [67](#)
ANTONIO OLIBONI (58881/RJ) [64](#) [64](#)
BRUNO FONSECA PADILHA (150261/RJ) [31](#) [31](#) [31](#) [32](#) [32](#)
BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ) [8](#) [8](#) [15](#) [15](#) [17](#) [17](#) [18](#) [18](#)
[21](#) [21](#)
CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) [77](#) [77](#) [77](#) [77](#)
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) [22](#) [22](#) [22](#) [26](#) [26](#)
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) [22](#)
CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ) [4](#) [4](#)
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) [118](#) [118](#) [119](#) [119](#)
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) [10](#) [10](#)
DANIEL DE CASTRO SOARES (148972/RJ) [90](#)
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) [25](#) [25](#)
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) [10](#) [10](#)
DAVID ALVES DE ARAUJO (153646/RJ) [116](#) [116](#) [116](#) [116](#)

DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE (125579/RJ) 26 26
26
DIOGO RUDGE MALAN (098788/RJ) 67
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 100 100 100 100
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 4 4
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 22
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 11 27 27 27 27 27
FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO (120582/RJ) 67
FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ) 97 97
FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ) 67
FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048/RJ) 87
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 72 72 72
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 11
GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ) 27
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 27
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 23 23 23 23
GUSTAVO CIRNE PORTO (203651/RJ) 64 64
JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ) 74
JORGE RICHELE GUEDES PINTO (157017/RJ) 83 83
JOSE FLAVIO FIALHO DE RESENDE (039390/RJ) 78 78
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 10 10
JULIO CESAR DA SILVA (146703/RJ) 117
LARISSA DE MELLO BECKMAN (198686/RJ) 67
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 22
LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ) 8 8 15 15 17 17 18 18 21 21
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 100 100
LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ) 8 8 15 15 17 17 18 18 21 21
LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ) 123 123 123
LUIZ ALBERTO FIRMO (195947/RJ) 113 113
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 27 123
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 117 117 120 120 120
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 16 16
MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ) 16 16
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 22 26
MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ) 76 76 76
MARIANA ARRUDA DIAS PERES (189301/RJ) 9 9
OLIVIA ALCANTARA DA COSTA (180629/RJ) 64 64
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 77 77 77 77
PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ) 94 94 94
PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ) 76 76 76
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 22
RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ) 11 11
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 115
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 19 19
RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (250460/RJ) 22
RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ) 44
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 85 85 87
RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ) 11 11

RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ) 4 4
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 11 11 11 27 27 27 27 27
SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES (148088/RJ) 90 90 90
TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ) 64 64 64 64
TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ) 22
THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ) 4 4
THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ) 66 66 66
VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES (107896/RJ) 116 116 116 116
VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ) 64 64
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 86
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 58
WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ) 115

ÍNDICE DE PARTES

71ª ZONA ELEITORAL 75
ADAO AURELIO JAUVANIR GUIMARAES 98
ADRIANA MOZER DA SILVA 48
ADRIANO DOS SANTOS LIMA 45
AFONSO ANTONIO DA SILVA 120
ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES 82
ALCIMAR PONTES CALDAS 85
ALEX FELLIPE DA SILVA VIEIRA 84
ALEX SANDRO REIS MATIAS 51 57
ALEXANDRE BERGAMO 80
ALEXANDRE MACEDO DE OLIVEIRA 62
ALEXANDRE MARQUES CORDEIRO JUNIOR 84
ALEXSANDER DOS SANTOS 29
ALFREDO ROSA MANGIFESTE 50
ANA AMELIA BRAGA DE MESQUITA 79
ANA BEATRIZ MOURA UMBELINO 96
ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA 77
ANDRE PAULO CARVALHO 83
ANDRIGER BAIER DA SILVA 120
ANTONIO DONIZETE GASPARINO DE JESUS 100
ANTONIO FERNANDES ANTUNES 100
ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA 26
ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA 123
ARMANDO ESCUDERO 113
AVANTE 97
AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 92
AVANTE DIRETORIO MUNICIPAL SEROPEDICA 120
AYRTON COELHO DA SILVA 108
BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO 79
BIANCA DANIEL BELCHIOR BARBOSA 109
BIANCA DE CASSIA MORENO PEREIRA 25
BRUNA DOS SANTOS ALMEIDA 107
BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. 113

CALEB GASPAR FERREIRA ORTEGA BRAGA 72
CARLA PIRANDA REBELLO 29 40
CARLOS ALBERTO CARDOZO DE OLIVEIRA 86
CARLOS ALBERTO MENDES 105
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA 76
CAROLINE SOUZA DE CASTRO 27
CAROLYNNE TRIGUEIRO ARRAES 62
CIDADANIA 118
CIDADANIA - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL 113
CLAUDIA EFIGENIA DA SILVA 10
CLAUDIA MARIA FEIJO SAMPAIO 66
CLAUDIO GARCIA BOHER 78
CLAUDIO MANNARINO 36
CLAUDIO NOGUEIRA JUNIOR 116
CLECIUS SILVA DE SOUSA 32 34
CLEUSA MARIA DE AGUIAR LIMA 73
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CABO FRIO - RJ
84
CRISTIANE DA SILVA BARBOSA 36
CRISTIANE SIMAS FERREIRA SANTOS 110
CRISTOVAO DA SILVA COELHO 76
CYRO BELTRAO FILHO 26
DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA 86
DEBORA DOS SANTOS FALCAO 48
DELIO CESAR LEAL 73
DEMOCRACIA CRISTA - TRES RIOS - RJ - MUNICIPAL. 35
DEMOCRATAS 54
DIEGO CARVALHO 44
DILCE POSSA ANSELMI 48
DIONE DOS SANTOS 12
DIONE ROCHA DA SILVA 82
DIRETORIO DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE RIO DAS OSTRAS-RJ. 113
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ 29 40
DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 86
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA 74 76
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI 79
DOUGLAS UILIAN NUNES DA SILVA 38
DOUGLAS VELOSO MACEDO 62
EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ 22
EDUARDO BENTO PIERONI 121
EDUARDO DA COSTA PAES 110
ELEICAO 2018 BIANCA DE CASSIA MORENO PEREIRA DEPUTADO FEDERAL 25
ELEICAO 2018 ELENILCE LOURENCO RANGEL DEPUTADO ESTADUAL 19
ELEICAO 2020 ANTONIO DONIZETE GASPARINO DE JESUS PREFEITO 100
ELEICAO 2020 ANTONIO FERNANDES ANTUNES VICE-PREFEITO 100
ELEICAO 2020 CLAUDIO GARCIA BOHER VEREADOR 78
ELEICAO 2020 ELISANGELA AMORIM DE ARAUJO VEREADOR 119
ELEICAO 2020 FUAD JOSE MINAIR NETO VICE-PREFEITO 64

ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PORTO NETO PREFEITO 64
ELEICAO 2020 LOAMI RAMALHO DE FREITAS VEREADOR 117
ELEICAO 2022 CLAUDIA EFIGENIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 10
ELEICAO 2022 DIONE DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL 12
ELEICAO 2022 FERNANDO MARQUES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 16
ELEICAO 2022 JOAO ELIAS DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL 8
ELEICAO 2022 JOSE EDUARDO DIAS PERES DEPUTADO ESTADUAL 9
ELEICAO 2022 JURACIARA MARTA MOES DEPUTADO ESTADUAL 15
ELEICAO 2022 LAURO EMERSON COLOMBINO DE MALDONADO DEPUTADO ESTADUAL
13
ELEICAO 2022 LUIZ ANTONIO ALVES SANTOS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 17
ELEICAO 2022 MARIO SERGIO CARDOSO SILVA DEPUTADO FEDERAL 18
ELEICAO 2022 PAULO CESAR DOMICIANO DEPUTADO FEDERAL 24
ELEICAO 2022 RAQUEL MACIEL DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 4
ELEICAO 2022 TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA DEPUTADO ESTADUAL 21
ELENILCE LOURENCO RANGEL 19
ELIANA MEDEIROS SILVA NOVAES 31
ELIANNE DA CONCEICAO QUINTELLA 102
ELIENNE SOARES DA CONCEICAO 102
ELISANGELA AMORIM DE ARAUJO 119
ERICA ESTEVES DAMES PASSOS NEVES 44
ERIK BARROS DUARTE PROENCA 58 61
ESTHEFANY XIMENES PROENCA 58 61
EVALDO VALERIO DA SILVA 82
EVANIA FERREIRA ALENCAR 72
FERNANDO MARQUES DA SILVA 16
FLAVIO CAMPOS FERREIRA 74
FRANCISCO BORGES DE LIMA NETO 80
FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA 49
FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES 22
FUAD JOSE MINAIR NETO 64
GERSON DE SOUZA NUNES 48
GILBERTO LUIZ STORCH 118
GUSTAVO REIS FERREIRA 36
IBSON CARVALHO DAMES JUNIOR 44
ICLEUDEIR RAMALHO DE FREITAS 118
IGOR CESPE BARBOSA 50
IRAPUAN RAMOS SANTOS 23
JARLEI AGUIAR DA SILVA 47 56
JEFFERSON CALDAS DELFINO 77
JOACIR BARBAGLIO PEREIRA 33
JOANITO MACEDO DA SILVA 47 56
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 23 82
JOAO BATISTA OLIVEIRA RAMOS 49
JOAO ELIAS DOS SANTOS 8
JOAO GILBERTO ASSUNCAO ALFRADIQUE 44
JOAO PINHEIRO BRANDAO FILHO 53
JOCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES 53

JOEL DE MELO 115
JORGE HENRIQUE SOARES BRITO 54
JORGE LUIS DE ALMEIDA JUNIOR 35
JORGE LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE 74
JORGE RICHELE GUEDES PINTO 83
JOSE ALEXANDRE DE SOUZA 62
JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA 42
JOSE CARLOS PORTO NETO 64
JOSE EDUARDO DIAS PERES 9
JOSE MAURICIO VIEIRA GOMES 94
JOSIAS ROCHA DE MEDEIROS 87
JOSIENE CRISTINA DE OLIVEIRA 42
JURACIARA MARTA MOES 15
JUÍZO DA 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ 75
JUÍZO DA 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ 78 78
KARINNE DE MEDEIROS FREITAS 87
LAUDELINO VALDOPIRES JARDIM 116
LAURO EMERSON COLOMBINO DE MALDONADO 13
LEANDRA PIRES MACEDO 45
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI 36
LEONARDO GOMES DA SILVA 97
LEONARDO SALES RAMOS 49
LOAMI RAMALHO DE FREITAS 117
LUIS CARLOS BORGES SALERNO 35
LUIS CARLOS SOLLA 29
LUIZA FRANCO NEVES 62
LUIZ ANTONIO ALVES SANTOS DA SILVA 17
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR 79
LUIZ CLAUDIO PACHECO DOS SANTOS 62
MAISES ASSUNCAO ALFRADIQUE 62
MANOEL SILVA FERREIRA 54
MANOELA BOTELHO SANTOS 106
MARCELO SILVA DE SOUSA 62
MARCELO SOARES 50
MARCIO REINALDO DA CONCEICAO 77
MARCO ANTONIO FARIA LOBO 52
MARCO ANTONIO FONSECA 23
MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI 94
MARCO AURELIO DE SOUZA 40
MARCOS DE CARVALHO LIMA FREIRE 116
MARCOS LEONI DIAS DA SILVA 123
MARCOS ROBERTO RIBEIRO TEIXEIRA 51 57
MARIA DAS GRACAS WERMELINGER RIBEIRO 93
MARIA DE FATIMA PACHECO 123
MARIELLE REIS DE SOUZA SILVA 90
MARIO JORGE BARRETTO COUTINHO 27
MARIO SERGIO CARDOSO SILVA 18
MARTA MARIA DE LIMA PERES 50

MATHEUS ARAGUTTI MONICA 84
MAURICIO THEODORO PORTO 62
MAURO MELCHER GOULART DA CUNHA 45
MAYARA NUNES SILVA 62
MIGUEL ANGELO CRUZ BALBI 80
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 115 116 117
MONICA DOS SANTOS PINTO 62
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 36
MYLENA DE OLIVEIRA MARCHON 62
Ministério Público Federal - MPF 110
NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA 40
NEUZA VIEIRA PEREIRA BALBI 80
NILDES JOSE GONCALVES 104
NILTON FRANCISCO DE PAULA 55 62
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - DIRETORIO EM BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ 82
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 23
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL RJ 82
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 51 57
PARTIDO DA REPUBLICA 33
PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 93
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - CASIMIRO DE ABREU/RJ 45
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE CACHEIRAS DE MACACU 44
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ITABORAI-RJ 98
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA 73
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE LEVY GASPARIA 36
PARTIDO DOS TRABALHADORES 42
PARTIDO LIBERAL - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL 58 61
PARTIDO LIBERAL CABO FRIO - RJ - MUNICIPAL 87
PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL 23
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 94
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 66 85
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB COMISSAO PROVISORIA EM BOM JESUS DO ITABAPOANA 80
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 80 88
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 38
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 99
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 50
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 26 90
PARTIDO SOCIAL LIBERAL 52
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 11 27
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 60 83
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 31

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB 32 34
 PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO 77
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 61
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B 72
 PARTIDO VERDE 48
 PARTIDO VERDE - PV 40
 PARTIDO VERDE DE TRES RIOS 29
 PATRIOTA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL 53
 PAULO CESAR DOMICIANO 24
 PAULO CEZAR DAMES PASSOS 60
 PAULO SERGIO PEREIRA 33
 PEDRO ALBERTO SETUBAL DOS SANTOS 56
 PEDRO HENRIQUE GONCALVES VELOSO 38
 PEDRO HENRIQUE SILVA NOVAES 31
 PEDRO PAULO DOS SANTOS 38
 PRISCILA DE MOURA PEIXOTO 90
 PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (antigo - PARTIDO PROGRESSISTA - PP) 22
 PROGRESSISTAS PP 79
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 29 29 29 31 32 33 34
 35 36 38 40 42 44 44 45 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58
 60 61 61 62 64 66 67 67 72 73 74 75 76 77 78 78 79 80 82
 83 84 85 86 87 88 90 92 93 94 96 97 98 99 100 102 104 105 106 107
 108 109 110 110 113 115 115 116 117 117 118 119 120 121 123
 PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 47 56
 PSD 44
 Procuradoria Regional Eleitoral1. 4 8 9 10 11 12 13 15 16 17 18 19 21
 22 23 24 25 26 27 105
 QUISSAMÃ DE TODOS NÓS 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 10-REPUBLICANOS / 13-PT 123
 RAFAELA SILVA SOUZA OLIVEIRA 40
 RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA 117
 RAQUEL MACIEL DA SILVA 4
 RECONSTRUIR QUISSAMÃ 11-PP / 17-PSL / 20-PSC / 45-PSDB 123
 REPUBLICANOS - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL 49
 REPUBLICANOS - REPUBLICANOS 96
 RICARDO MARTINS DA SILVA 84
 ROBERTO CARLOS DA COSTA MUNIZ 55 62
 RODOLFO AGUIAR DE FARIA 84
 RODOLFO DEL PONTE 85
 ROGERIO NORBERTO DA CUNHA ALIMANDRO 11
 ROMERITO JOSE WERMELINGER RIBEIRO 93
 ROSANGELA FELIPE SILVA 97
 SERGIO CARDOSO SIQUEIRA 52
 SERGIO MOIZINHO DE MELO 60
 SERGIO ROBERTO BEZERRA CAMPOS 49
 SIGILOSOS 89 89 89 111 111 111
 SILAEDSON ALVES DA SILVA 27
 SIMONE DA CUNHA GABRIEL 66
 SOLIDARIEDADE 55 62

SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA	115
SUELY DE MATOS NEVES	29
TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	21
TATIANA MARTINS WEHB	29 40
THELMA NORA RISKALLA ANCHITE	79
THIAGO VIRGILIO TEIXEIRA DE SOUZA	77
Talíria Petrone Soares	11
UBIRAJARA MANOEL PINA	62
UILDES JOSE GONCALVES	104
UILSON SOARES	117
UIRTZ SERVULO DA SILVA	23
UNIÃO FEDERAL	19 25
União Federal	78
VALMIR CALDEIRA	99
VITOR DE LIMA GUIMARAES	27
VIVALDO VIEIRA BARBOSA	23
WANDERSON DIAS PEREIRA	96
WANDERSON GIMENES ALEXANDRE	67
WEDERSON SANT ANA FERREIRA	29
WELINGTON PHILIPPE RAMOS RODRIGUES	49
WILLIAM LIMA RIBEIRO	116
ZENIMAR RODRIGUES DA COSTA	32 34

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600949-51.2020.6.19.0255	123
APEI 0000003-13.2017.6.19.0198	116
APEI 0000025-88.2017.6.19.0063	67
APEI 0600110-97.2020.6.19.0102	89
CMR 0600011-48.2023.6.19.0159	110
CMR 0600012-33.2023.6.19.0159	106
CMR 0600013-18.2023.6.19.0159	109
CMR 0600014-03.2023.6.19.0159	108
CMR 0600015-85.2023.6.19.0159	107
CumSen 0600348-55.2020.6.19.0090	78
CumSen 0606490-25.2018.6.19.0000	19
CumSen 0607125-06.2018.6.19.0000	25
DP 0600190-02.2023.6.00.0000	121
DPI 0600066-32.2023.6.19.0148	104
DPI 0600069-56.2023.6.19.0125	102
FP 0000008-60.2016.6.19.0104	99
Insp 0600024-60.2023.6.19.0090	78
Insp 0600032-94.2023.6.19.0071	75
PC 0600261-15.2019.6.19.0000	23
PC 0600426-28.2020.6.19.0000	22
PC-PP 0000085-90.2016.6.19.0000	11
PC-PP 0000086-75.2016.6.19.0000	26
PC-PP 0600004-92.2023.6.19.0050	58

PC-PP 0600012-43.2022.6.19.0070	73
PC-PP 0600015-96.2022.6.19.0102	88
PC-PP 0600016-81.2022.6.19.0102	92
PC-PP 0600022-50.2022.6.19.0050	54
PC-PP 0600025-05.2022.6.19.0050	52
PC-PP 0600025-21.2022.6.19.0174	34
PC-PP 0600026-87.2022.6.19.0050	57
PC-PP 0600027-31.2022.6.19.0096	86
PC-PP 0600027-72.2022.6.19.0050	56
PC-PP 0600030-27.2022.6.19.0050	61
PC-PP 0600033-79.2022.6.19.0050	55
PC-PP 0600034-52.2022.6.19.0151	97
PC-PP 0600035-11.2022.6.19.0095	82
PC-PP 0600039-74.2022.6.19.0151	96
PC-PP 0600040-33.2022.6.19.0095	80
PC-PP 0600041-23.2021.6.19.0040	36
PC-PP 0600050-83.2022.6.19.0093	79
PC-PP 0600052-04.2022.6.19.0174	33
PC-PP 0600054-43.2022.6.19.0151	98
PC-PP 0600074-20.2021.6.19.0070	74
PC-PP 0600079-43.2021.6.19.0102	90
PC-PP 0600086-35.2021.6.19.0102	94
PC-PP 0600088-64.2021.6.19.0050	45
PC-PP 0600089-49.2021.6.19.0050	53
PC-PP 0600095-56.2021.6.19.0050	49
PC-PP 0600096-41.2021.6.19.0050	60
PC-PP 0600097-26.2021.6.19.0050	51
PC-PP 0600097-42.2021.6.19.0174	35
PC-PP 0600097-64.2021.6.19.0102	93
PC-PP 0600098-11.2021.6.19.0050	50
PC-PP 0600099-93.2021.6.19.0050	47
PC-PP 0600103-33.2021.6.19.0050	48
PC-PP 0600104-18.2021.6.19.0050	61
PC-PP 0600104-21.2021.6.19.0049	44
PC-PP 0600106-04.2021.6.19.0174	40
PC-PP 0600110-41.2021.6.19.0174	38
PC-PP 0600123-40.2021.6.19.0174	42
PC-PP 0600132-02.2021.6.19.0174	29
PC-PP 0600467-24.2022.6.19.0000	27
PCE 0600049-88.2022.6.19.0064	72
PCE 0600072-76.2022.6.19.0050	44
PCE 0600082-23.2022.6.19.0050	62
PCE 0600096-74.2022.6.19.0060	66
PCE 0600100-03.2022.6.19.0096	83
PCE 0600101-85.2022.6.19.0096	87
PCE 0600104-40.2022.6.19.0096	85
PCE 0600105-25.2022.6.19.0096	84
PCE 0600115-43.2022.6.19.0040	32

PCE 0600116-28.2022.6.19.0040	31
PCE 0600533-76.2020.6.19.0225	120
PCE 0600556-41.2020.6.19.0057	64
PCE 0600600-41.2020.6.19.0225	119
PCE 0600617-77.2020.6.19.0225	117
PCE 0600775-35.2020.6.19.0225	118
PCE 0601039-24.2020.6.19.0105	100
PCE 0603552-18.2022.6.19.0000	4
PCE 0604000-88.2022.6.19.0000	16
PCE 0604456-38.2022.6.19.0000	18
PCE 0604511-86.2022.6.19.0000	8
PCE 0604531-77.2022.6.19.0000	17
PCE 0605072-13.2022.6.19.0000	9
PCE 0605095-56.2022.6.19.0000	10
PCE 0605258-36.2022.6.19.0000	21
PCE 0606178-10.2022.6.19.0000	15
PCE 0606454-41.2022.6.19.0000	13
PCE 0606475-17.2022.6.19.0000	24
PCE 0606512-44.2022.6.19.0000	12
PetCiv 0600035-56.2023.6.19.0198	115
RROPCE 0600113-62.2023.6.19.0000	105
RROPCE 0600071-79.2023.6.19.0075	76
RROPCE 0600073-49.2023.6.19.0075	77
RepEsp 0600004-95.2019.6.19.0256	111
RepEsp 0600140-98.2021.6.19.0005	29
Rp 0600024-69.2023.6.19.0184	113
Rp 0600041-97.2022.6.19.0198	117
Rp 0600852-28.2020.6.19.0198	115
RpCrNotCrim 0600109-97.2023.6.19.0170	110